

OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E A CRISE DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: UM ESTUDO CRÍTICO

Orientanda: Larissa Barbosa Nicolosi Soares

Orientador: Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

RIBEIRÃO PRETO
2013

OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E A CRISE DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: UM ESTUDO CRÍTICO

LARISSA BARBOSA NICOLosi SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Associado Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

Ribeirão Preto

2013

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de pesquisa e estudo, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Soares, Larissa Barbosa Nicolosi Soares

Os fundamentos filosóficos e a crise de efetividade dos direitos sociais: um estudo crítico/Larissa Barbosa Nicolosi Soares – Ribeirão Preto, 2013.

120 Páginas;

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Assoc. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

Nome: Larissa Barbosa Nicolosi Soares

Título: Os fundamentos filosóficos e a crise de efetividade dos direitos sociais: um estudo crítico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

O que se pensa que é face humana do capitalismo é o que o socialismo arrancou dele com suor, lágrimas e sangue.

(Antônio Cândido)

SUMÁRIO

1. AGRADECIMENTOS	
2. INTRODUÇÃO.....	15
3. METODOLOGIA	16
4. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DA CIDADE	17
5. O “TRABALHO” E A CRÍTICA DO ESTADO LIBERAL EM HEGEL	25
6. OS FUNDAMENTOS DO ESTADO SOCIAL – UMA VISÃO DE TEÓRICOS NO SÉCULO XIX	31
6.1. Modernidade	31
6.1.1. P-J.Proudhon	31
6.1.2. K. Marx e F. Engels	32
6.1.3. F. Lassalle	34
6.1.4. M. Bakunin	34
6.2. Sociedade	40
6.2.1. P-J. Proudhon	40
6.2.2. K. Marx e F. Engels	42
6.2.3. F. Lassalle	44
6.2.4. M. Bakunin	45
6.3. Humano	46
6.3.1. P-J. Proudhon	46
6.3.2. K. Marx e F. Engels	47
6.3.3. F. Lassalle	49
6.3.4. M. Bakunin	50
6.4. Cidadão	51
6.4.1. P-J. Proudhon	51
6.4.2. K. Marx e F. Engels	52
6.4.3. F. Lassalle	53
6.4.4. M. Bakunin	54
6.5. Direitos	56
6.5.1. P-J. Proudhon	56
6.5.2. K. Marx e F. Engels	59
6.5.3. F. Lassalle	60
6.5.4. M. Bakunin	62

7. A ARTE ENGAJADA DE GUSTAVE COURBET, HONORÉ DAUMIER E KATHE KOLLWITZ.....	65
8. AS CONSTITUIÇÕES SOCIAIS.....	73
8.1 Os fundamentos filosóficos e a Constituição Mexicana de 1917.....	73
8.2 Os fundamentos filosóficos e a Constituição Alemã de 1919.....	85
9. OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	91
10. KELSEN X CARL SCHMITT: UM DEBATE ACERCA DA SOBERANIA DO DIREITO.....	97
11. OS DIREITOS SOCIAIS NOS TRIBUNAIS: ENFRENTANDO DESAFIOS.....	99
11.1 A crise de arquitetura do Estado social	99
11.2 O não retrocesso: a experiência portuguesa	103
11.3 O mandado de injunção em 2007: a experiência brasileira	109
12. CONCLUSÃO	115
13. REFERÊNCIAS	117

1. Agradecimentos

"Ora, só depois de muitos esforços e de esfregarmos, por assim, dizer, uns nos outros, e compararmos nomes, visões, sensações, e de discuti-los nesses alegres colóquios em que perguntas e respostas se formulam sem o menor ressaibo de inveja, é que brilham sobre cada objeto a sabedoria e o entendimento, com a tensão máxima de que for capaz a inteligência humana." (Platão, Carta VII).

Dedico e agradeço ao meu orientador, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pela força da ideia, pela angústia compartilhada, e por desafiar as possibilidades do humano.

Dedico e agradeço aos meus orientadores “oficiosos”, e amigos, pela paciência constante de ouvir, debater, filosofar, criticar, e rediscutir sobre os mesmos pontos polêmicos e não polêmicos, dentro e fora da pesquisa, entre eles, meu querido professor Sergio Nojiri, com seu iluminismo provocador; Gabriel Caires, com seu pensamento marginal e dedicação; Charles Rossi, com seu diálogo “socrático”; Milena Ginjo, com suas conversas profundas; Heloísa Rodrigues, com seu carinho, Ricardo Brito, com seu caráter forte; Dedico e agradeço principalmente aqueles que, em Portugal, transformaram o meu modo de pensar. Arthur Catraio, com seu companheirismo e insistência no meu crescimento filosófico.

Dedico e agradeço aos meus amigos familiares pelo realismo necessário, pelas conversas e coerência; Lucas, com sua sinceridade ferível; Maga, com a “graça” agostiniana e Pai, com seu humor de resistência e incentivo à longanimidade.

Dedico e agradeço ao Juca, Renan e Pantoja, pelas aulas, indicações bibliográficas, e amizade perene. Gostaria também de agradecer a Mariana Donato, ao Éder, e ao Frederico por toda dedicação, ajuda e suporte oferecidos dentro da FDRP e, finalmente, a Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade de São Paulo, bem como o Santander, pelo financiamento da pesquisa (quando ainda era iniciação científica), sem o qual eu não poderia realizar o presente estudo.

2. Introdução

Neste trabalho, tenta-se compreender o desafio contemporâneo de efetividade e legitimidade dos direitos no quadro político do Estado social. Em grandes linhas, a pesquisa tenta compreender o Estado social à luz de seus fundamentos filosóficos e de seus condicionantes histórico-políticos – o que contextualiza as dificuldades e as conquistas na afirmação e eficácia dos direitos sociais.

Na reconstrução dos fundamentos filosóficos do Estado social, estudam-se as concepções de “modernidade”, “sociedade”, “humano”, “cidadão” e “direitos” dos críticos ao Estado liberal (J-P Proudhon, F. Lassalle, K. Marx, F. Engels e M. Bakunin). Isto permite compreender com nitidez a diferença que singulariza o Estado social face ao Estado liberal, com respeito a aspectos fundamentais da visão de mundo que propõe esses autores (Cap. 6)

Para reviver a experiência em que estes autores estavam inseridos e tentavam explicar, e para avançar na reconstrução na visão de mundo que o Estado social se constrói, discute-se a revolução industrial e o surgimento da cidade moderna, acentuando os aspectos relacionados às mudanças estruturais que levaram milhares de pessoas à exploração do trabalho, à fome, à pobreza, à miséria. Reconstrói-se a realidade que os teóricos pretendiam não só explicar – demonstrando que esta não havia incorporado em sua concretude os direitos à liberdade, igualdade, segurança – mas propor a sua transformação (Cap. 4).

Em alguma medida estas críticas fundam-se em pressupostos hegelianos. Hegel é importante crítico do Estado liberal, na medida em que tenta superar a dicotomia kantiana de mundo da liberdade e mundo da natureza. Por isso, cumpre apresentar sua concepção de Estado enquanto fim em si mesmo, e sobre o “trabalho”, valor que adquire importância fundamental (Cap. 5).

Na contextualização histórica do Estado social, a pesquisa privilegia o estudo do processo histórico-político mexicano referente à afirmação dos direitos sociais na Constituição de 1917 e o processo histórico-político referente à Constituição de 1919 da Alemanha, ambos, marcos teóricos para o paradigma social acerca do Estado (Cap. 8).

Discute-se a afirmação de direitos sociais no Brasil, focando nos aspectos que levaram à crise da arquitetura do Estado social. Com isto, acredita-se ter condições para relacionar os fundamentos filosóficos deste modelo político-constitucional com a crise de efetividade e

legitimidade dos direitos sociais, principal desafio enfrentado pelos tribunais brasileiros na experiência constitucional contemporânea.

Cola-se, de modo despretencioso e provocador, algumas obras de arte engajadas, que denunciam os mesmos problemas demonstrados pelos críticos do Estado liberal. – Sua inserção aqui tem o objetivo de ilustrar o consciente imagético do leitor e dar sentido sensorial ao trabalho cognitivo, impulsionando sua interpretação e crítica (Cap. 7).

3. Metodologia

Parte-se de alguns instrumentos para a realização do estudo como as categorias “modernidade”, “sociedade”, “humano”, “cidadão” e “direito”, que desenham por si iluminando as principais leituras objetos da reconstrução da visão de mundo crítica ao Estado liberal. Escolhe-se para essas leituras, os teóricos da filosofia política como Fernando Pierre-Joseph Proudhon, Karl Marx e Friedrich Engels, Ferdinand Lassalle e Mikhail Bakunin, por serem eles principais críticos do liberalismo, ideólogos de uma nova visão de mundo, considerados anarquistas e socialistas, que motivaram diversos movimentos sociais no sec. XX e impulsionaram disputas políticas ensejando a positivação constitucional dos direitos sociais no ocidente, ainda, fomentaram debates acerca do Estado, do ser humano e da sociedade, dialogando o tempo todo entre eles e com críticos como Hegel, do sec. XVIII/XIX.

A pesquisa toma por base a divisão feita, entre outros autores, por Jose Luiz Borges Horta dividindo o Estado sob três perspectivas, são elas: a perspectiva liberal de Estado, o Estado de direito, pouco aprofundada dada não se tratar da proposta inicial, a perspectiva social de Estado, o Estado social de direito, objeto de estudo percuciente, por se tratar justamente da proposta central do trabalho, e por último o Estado Democrático de Direito, como modelo escolhido pela Constituição de 1988, sobre o qual se refletem seus principais desafios à luz da experiência constitucional contemporânea. Assumem-se nesse estudo a Constituição de 1917 do México e a Constituição de 1919 da Alemanha, como principais símbolos do paradigma social do Estado, daí retira-se a relevância, bem como análise de seus processos histórico-políticos que levaram à afirmação de direitos econômicos e sociais em suas respectivas cartas constitucionais.

4. A Revolução Industrial e o surgimento da cidade moderna

A Revolução Industrial

“Velocidade é violência. O exemplo mais óbvio é meu punho cerrado. Nunca o pesei, mas pesa cerca de quatrocentos gramas. Posso transformar este punho na carícia mais delicada. Mas, se o arremessar em alta velocidade, posso fazer o seu nariz sangrar¹”. Paul Virilio

Os teóricos críticos do liberalismo lançam olhos para os problemas do século XIX, fundamentalmente para a miséria humana, tentando explicar como ela se relaciona diretamente não só com os fenômenos decorrentes da Revolução Industrial, mas também a uma visão de mundo que fundamentou essas transformações, tentando construir ao mesmo tempo outras visões de mundo que além de explicar a realidade deem conta de revolucioná-la. A filosofia, portanto, se confunde com a política, que por sua vez se confunde com o que hoje chamamos de ideologia. Trata-se de uma tentativa de frear o mundo, tal era a força política da “aceleração” do tempo com Revolução Industrial, trata-se também de tomar conhecimento dessa nova realidade social e acima de tudo questionar o “progresso” demonstrando seus altos e arriscados custos sociais, um posicionamento político ingênuo para alguns, mas, sobretudo, necessário para diminuir a miséria, problema sobre o qual haviam se debruçado famintamente para resolver.

Com a finalidade de expor e dar transparência a esse pressuposto da construção dos fundamentos do que seria mais tarde o Estado social, ou seja, as transformações advindas da manufatura, da fábrica, do carvão, do motor, da ferrovia, lança-se um olhar pretencioso para a Revolução Industrial para retirar dela justamente as características inerentes aos problemas, às contradições que marcaram a vida do trabalhador, do ser social, objeto de tanta atenção desses mesmos teóricos. Apresenta-se um conhecimento parcial para adentrar nos aspectos importantes e relevantes da criação de um “sistema fabril mecanizado” que transformaram o desenhista em engenheiro, o chaveiro em montador-fresador, o serralheiro em metalúrgico e o camponês em operário. Todos, em miseráveis.

¹ Paul Virilio, ao falar da relação entre tecnologia e velocidade, em “Guerra Pura: a militarização do cotidiano”, publicado pela editora Braziliense, em 1984.

A característica mais importante que se deve ter em mente quando se pensa a revolução industrial é a velocidade. A velocidade ganhou um aspecto diferente a partir da introdução da máquina a vapor, do sistema fabril, pois ela em si passou a ser o próprio produto:

Até o século XIX, a sociedade estava fundada no freio. Os meios para favorecer a velocidade eram muito insuficientes. Você tinha navios, mas os navios à vela evoluíram muito pouco entre a Antiguidade e o tempo de Napoleão; (...) Em geral, até o século XIX, não havia produção de velocidade. Podia-se produzir freios por meio de muralhas, da lei, das normas, interdições, etc. Podia-se frear usando todo tipo de obstáculos. (...) E então, repentinamente, há a grande revolução, que outros denominaram Revolução Industrial ou Revolução dos Transportes. “Eu” a chamo revolução “dromocrática”, pois o que foi inventado não era somente, como tem sido dito, a possibilidade de multiplicar objetos similares (o que, em meu entender, é uma visão completamente limitada), mas sobretudo um meio de fabricar velocidade com o motor a vapor, e depois com o motor a explosão. E assim pode-se passar da idade do freio à idade do acelerador. Em outras palavras, o poder será investido na própria aceleração (VIRILIO, 1984, p. 50 e 51).

Não é à toa que o personagem Coelho Branco² na primeira cena do livro de Lewis Carroll, incomoda-nos até hoje ao representar um tempo marcado pela própria expressão célebre: “Vou chegar atrasado demais!”, denotando e nos imputando uma sensação nascida ali, naquele contexto, e que permanece atual e representativa dos tempos de hoje. O “estar atrasado” passou a ser sensação presente nos moradores das cidades, assumiu uma dimensão do humano, dimensão essa ainda presente e debatida entre os psicólogos, filósofos e cientistas do mundo contemporâneo, alguns conhecidos e unânimes em estabelecer a origem dessa sensação no contexto agora analisado. Isso porque se está sempre aquém do que é esperado, a velocidade ilimitada diminui a relação espaço-tempo no processo decisório, no político, nas relações do cidadão com o Estado, o movimento passa ser colocado unilateralmente e passa-se a perceber menos participação nesse processo de escolha, de participação na administração da cidade, portanto há menos liberdade. Voltando ao pensamento de Virilio:

No entanto, a velocidade é tão importante quanto à riqueza na fundação do político. A riqueza é a face oculta da velocidade e a velocidade é a face oculta da riqueza. As duas formam um par perfeito. As pessoas dizem: “Você é rico demais”, mas nunca ninguém diz: “Você é veloz demais”. Entretanto, ambas estão relacionadas. Há, na riqueza, uma violência que já foi compreendida; o mesmo não ocorre com a velocidade (VIRILIO, 1984, p. 37).

O processo de acumulação de velocidade a partir de 1780, fez com que a própria transformação se tornasse essencialmente a regra, a partir dali, a sobrevivência da economia estava em se autotransformar constantemente. As condições para essa revolução primeiramente encontravam-se presentes na Inglaterra: os reis já haviam sido fortemente

² Personagem de “Aventuras de Alice no País das Maravilhas”, obra da metade do sec. XIX, de Lewis Carroll.

limitados, o lucro e o desenvolvimento faziam parte da política de governo, e não apenas representavam o fruto de um interesse particular, os cercamentos (*Enclosure Acts*) na agricultura voltavam à própria atividade para um pequeno mercado, a monopolização da terra por alguns proprietários, as manufaturas, a preocupação com o aumento de produção e de produtividade, o excedente voltado para abastecer a cidade, a indústria e um capital de sobra necessário para investimento futuro, a presença de empresários que desejavam comprar produtos no lugar mais barato e vender no mais caro (HOBSBAWM, 2011, p. 63 e 65).

A indústria algodoeira - praticamente sinônima de fábrica/indústria em 1830 - recebia as vantagens necessárias para crescer, além da ajuda do governo, o algodão, comprado a preços muito baixos, vinha da Índia e conquistava o mercado interno europeu, com o comércio colonial, o tecido era exportado de volta para Índia (a Inglaterra praticamente impôs a “desindustrialização” da Índia), para o mercado africano e depois para o americano:

O algodão, portanto, fornecia possibilidades suficientemente astronômicas para tentar os empresários privados a se lançarem na aventura da revolução industrial e também uma expansão suficientemente rápida para torná-la uma exigência. Felizmente também fornecia as outras condições que a tornaram possível. Os novos inventos que o revolucionaram – a máquina de fiar, o tear a motor – eram suficientemente simples e baratos e se pagavam quase que imediatamente em termos de maior produção (HOBSBAWM, 2011, p. 70).

A mudança do sistema doméstico para o sistema fabril, na medida em que estava facilitado por todas essas condições, começou a trazer sérias consequências sociais, isso porque na medida em que os empresários exploravam a mão-de-obra, basicamente formada pelos antigos camponeses, artesãos, serralheiros, entre eles homens jovens, mulheres e crianças, faziam-no mantendo os salários altamente baixos, a renda servia fundamentalmente para a pessoa subsistir. Esses últimos, jovens homens, crianças e mulheres, representavam a maioria da mão-de-obra usada na indústria, primeiro, por ser mais barata e segundo por ser considerado na época mais subordinável pela “fragilidade” e, no caso dos jovens homens, pela falta de família constituída, aceitavam salários ainda mais baixos. Com isso a tensão social aumentava, os pequenos comerciantes, que conheciam o tamanho do lucro embolsado pelos grandes empresários, investidores, aderiam ao descontentamento geral, pequenos burgueses, fazendeiros em sua maioria, reivindicavam crédito suficiente para participar do mercado ou financiamento, portanto, não apenas os trabalhadores pobres lutavam, mas outros setores denunciavam as consequências sociais do modelo econômico pautado na inovação (HOBSBAWM, 2011, p. 75 e 76).

Outros fatores que catalisavam a gravidade da questão social eram as intensas e reiteradas crises econômicas, praticamente endêmicas e inerentes à atividade capitalista, destruíam e esfomeavam os trabalhadores pobres, obrigando-os a aceitarem as péssimas condições de trabalho como forma de sobrevivência. Nenhum descanso semanal, mais de 14 horas de trabalho, salário baixíssimo sem direito a remuneração em caso de doença, acidente ou gravidez, o mesmo ritmo era imposto às crianças e às mulheres. No campo do discurso, a defesa dos investidores, referentes às intensas crises que agravavam a situação, eram sempre pautadas nos momentos circunstanciais, diziam que as crises eram inéditas e devidas a acontecimentos particulares e pontuais. Isso porque eles mesmos conseguiam formas de lucrar com muitas dessas crises, sem crer que refletissem elas características inerentes ao sistema adotado. Quando a porcentagem de lucro crescia com uma média de crescimento menor, em ritmo menos intenso, ou seja, se colocássemos numa função, a velocidade era alta, positiva, porém, a aceleração estava negativa, rapidamente os empresários – calculistas e peculiarmente inescrupulosos - respondiam com a compressão dos salários, com as demissões em massa por trabalhadores mais qualificados:

E de fato os salários caíram brutalmente no período pós-napoleônico. Mas havia um limite fisiológico nessas reduções, caso contrário os trabalhadores morreriam de fome, como de fato aconteceu com 500.000 tecelões manuais. Somente se o custo de vida caísse podiam também os salários cair além daquele limite (HOBSBAWM, 2011, p. 79).

A mecanização já estava tomando parte das fábricas, as máquinas, ao passo que representavam a diminuição da quantidade, em proporcionalidade, da mão-de-obra, simbolizando assim a substituição, o medo, a ameaça, daí o movimento ludista ter como símbolo a destruição das máquinas, na Inglaterra. Em seguida foi necessária a implantação de uma indústria de bens de capital, essa indústria era mantida inicialmente por “aventureiros”, já que a obtenção de lucro se dava ao longo prazo como no caso da metalurgia, o mesmo não ocorria com o carvão, já que este, além de principal combustível da época, era usado de forma doméstica nas cidades e impulsionava a mineração. A ferrovia aparece para dar um salto ainda maior à mineração, já que se necessitava na época de um transporte eficiente que levasse os minérios até a superfície e depois até os pontos de embarque:

Nenhuma outra inovação da revolução industrial incendiou tanto a imaginação quanto a ferrovia, como testemunha o fato de ter sido o único produto da industrialização do século XIX totalmente absorvido pela imagística da poesia erudita e popular (HOBSBAWM, 2011, p. 83).

A produção em massa do ferro, do aço, geravam lucros exorbitantes e consequentemente investimentos ainda mais exorbitantes na atividade industrial, nas estradas das cidades, nos transportes, nas minas, nas capelas, porém, nenhum investimento estava voltado a resolver a questão social, não havia nenhuma finalidade no investimento para solucionar a fome que matava milhares de pessoas, a Inglaterra passou então a investir nos governos estrangeiros os seus excedentes.

O modelo agrário se via cada vez mais pressionado a se modificar dado o crescimento das cidades e a diminuição relativa da população rural. O fornecimento de alimentos em massa era cada vez mais necessário e a racionalização da área cultivada também, o fim do cultivo comunal, da cultura de subsistência era fato. No meio do século XIX a fome irlandesa fez com que um grande contingente de pessoas emigrasse, o que também contribuiu para o desenvolvimento da indústria inglesa e não pensem que a mão-de-obra industrial era desqualificada. O operário enfrentava regras extremamente rígidas: um ritmo de trabalho cotidiano ininterrupto, não mais marcado pelas estações do ano como era na agricultura de subsistência; uma renda extremamente baixa, conforme supracitado nenhum descanso semanal, anual, e uma subordinação aos trabalhadores mais qualificados (“subcontrato”), ou seja, caso um operário mais qualificado fosse despedido, o seu auxiliar também o seria, criando uma dependência e disciplina controlada.

A máquina mudava o modo de pensar o mundo do mundo todo, os reis já não significavam nenhum poder maior sobre os empresários, e os trabalhadores nada podiam fazer se não tentar destruir a máquina, como forma de dizer ao mundo que a velocidade do que estava ocorrendo nada mais fazia senão impor a fome a si e aos seus filhos, todos, seres invisíveis ao mundo.

O surgimento da cidade moderna

“sempre existe uma cidade ideal dentro ou sob a cidade real, distinta desta como o mundo do pensamento o é do mundo dos fatos. (...) a chamada cidade ideal nada mais é que um ponto de referência em relação ao qual se medem os problemas da cidade real”³ Giulio Carlo Argan

A cidade cristalizada, que apontou as “origens” da cidade moderna como se entende hoje, segundo Lewis Mumford, remete-se ao resultado de um processo de transformação não necessariamente expresso no aumento de contingente populacional, mas sim numa modificação da relação, das comunidades referentes à determinada população, com o seu

³ Giulio Carlo Argan, em “História da arte como história da cidade”, p. 73.

entorno. Se antes, nas aldeias, marcadas pela estabilidade, as comunidades preocupavam-se fundamentalmente com se alimentar e se reproduzir, na cidade cristalizada, ainda que incluíssemos a mesma preocupação, não era ela fundamental, mas adjacente, o trabalho resultado da comunidade não se voltava todo ele para a própria comunidade, mas parte dele se subordinava a uma “oficialidade”, um rei talvez ou um Deus, a algo além do que a própria sobrevivência. Essa cidade era a morada do dinâmico, do instável:

Quando aconteceu tudo isso, a arcaica cultura de aldeia cedeu lugar à “civilização” urbana, essa peculiar combinação de criatividade e controle, de expressão e repressão, de tensão e libertação, cuja manifestação exterior foi a cidade histórica. Em verdade, a partir das suas origens, a cidade pode ser descrita como uma estrutura especialmente equipada para armazenar e transmitir os bens da civilização e suficientemente condensada para admitir a quantidade máxima de facilidades num mínimo de espaço, mas também capaz de um alargamento estrutural que lhe permite encontrar um lugar que sirva de abrigo às necessidades mutáveis e às formas mais complexas de uma sociedade crescente e de sua herança social acumulada. A invenção de formas tais como o registro escrito, a biblioteca, o arquivo, a escola e as universidades constitui um dos feitos mais antigos e mais característicos da cidade (MUMFORD, 2008, p.35).

Engana-se quem confunde o urbano com a diminuição ou quebra das instituições anteriores, por exemplo, da agricultura. O surgimento dessa cidade se deu justamente por unificar algumas características da cultura e dar a elas maior “eficácia” e “alcance”, então, no caso da agricultura, o próprio alimento serviu a outros propósitos que não apenas aquele de servir de substrato à existência das comunidades. Essa transformação ocorreu pela própria genialidade do caçador, do particular que se destacou, que foi além da resistência, em inventar para além do que a aldeia proporcionava, que se individualizou e tornou os outros seus dependentes:

Ora eu dificilmente teria coragem bastante para sugerir essa explicação, se um dos mais brilhantes arqueólogos modernos, o falecido Henri Frankfort, não tivesse fornecido a maior parte dos dados necessários e inconscientemente vislumbrado, senão previsto, essa conclusão. O que eu sugeriria é que o mais importante agente na efetivação da mudança de uma descentralizada economia de aldeia para uma economia urbana altamente organizada foi o rei, ou melhor, a instituição da Realeza (MUMFORD, 2008, p. 40).

Mas a cidade que nos importa saber ao mesmo tempo em que se remete a essa significação supracitada, nesse trabalho, está um passo adiante, trata-se daquela sobre a qual os teóricos do século XIX estão inseridos e analisando suas transformações de forma crítica. Essa cidade passava - por força capitalista que impulsionava a concentração das atividades econômicas e da troca dos trabalhos manuais urbanos organizados por um sistema fabril – de uma morada do equilíbrio para uma morada do desequilíbrio, marcada por grande exploração de contingente de pessoas na mineração e em outras atividades com trabalhos que duravam ininterruptamente além de 14 horas, conforme vimos anteriormente. Sem contar a monotonia

da atividade, o salário baixo, a precarização do trabalho infantil largamente utilizado, a mineração, a fábrica e a ferrovia construía e determinavam em quais condições se formava a cidade.

O industrialismo ao passo que degradava a cidade, com sua desordem, congestionamento e poluição também a constituía, marcavam-na em suas manifestações culturais e arquitetônicas. Entre as classes trabalhadoras, imperava o medo e a instabilidade; o egoísmo peculiar dos proprietários, que viam no lucro a finalidade em que todos se subordinavam; as mercadorias deveriam ser produzidas em larga quantidade num curto prazo, com a ajuda da mecanização nas fábricas, nem que para tal atividade toda organização administrativa e política da cidade deveriam se transformar, e por isso era necessário proteger direitos individuais que garantissem a propriedade e a competitividade:

Adam Smith, em *A riqueza das nações*, apresentou ainda uma teoria geral da sociedade política: teve ele uma concepção correta da base econômica da cidade, e uma visão válida das funções econômicas não-lucrativas. Contudo, na prática, seu interesse cedeu lugar ao desejo agressivo de aumentar a riqueza dos indivíduos: era essa a finalidade de toda nova luta malthusiana pela existência (MUMFORD, 2008, p. 533).

Ao mesmo tempo em que a produção aumentava, as grandes populações se deslocavam para os centros industriais, populações em sua maioria oprimidas politicamente e desestruturadas do ponto de vista econômico. Dada a falta de tempo para planejar essas mudanças sociais e econômicas em termos de moradia, a nova cidade urbana era caracterizada pelo “improviso” de suas construções com amontoados de jovens, crianças e mulheres. Essa improvisação era caótica e não inventiva como as inovações técnicas no campo da produção de mercadorias, faltavam boas estruturas de saneamento, de captação de água, etc. Na medida em que os minérios se esgotavam - diferentemente do que ocorre na agricultura com o plantio, marcado pelo cuidado estabelecido entre o homem e a natureza – a relação que o homem estabelecia com a natureza era de extração e em seguida de total abandono. E a ferrovia levava, além da produção, dos minérios, a destruição maciça e a fumaça para os centros urbanos e para fora deles, outros centros urbanos do mundo (MUMFORD, 2008, p. 537).

O telégrafo revolucionava a relação espaço-tempo do homem com o mundo, a “comunicação” ganhou a instantaneidade, a filosofia ordenante que passou a imperar por justos motivos, dado o grau de oposição ao absolutismo do Estado, foi o utilitarismo que culminou na prática em significar uma liberdade ilimitada para o proprietário particular lucrar. A liberdade afirmada

constitucionalmente era desejada ainda que para isso se pregasse enormes constrições políticas e econômicas:

Sem remover sistematicamente as disparidades fundamentais que decorriam do monopólio privado da terra, da herança de grandes fortunas, do monopólio de patentes, o único efeito do *laissez-faire* foi colocar ao lado da antiga classe privilegiava uma nova classe (MUMFORD, 2008, p. 539).

O pensamento dominante era o de que empresários, já controladores das fábricas e indústrias, deviam também ser os exclusivos responsáveis pela organização da cidade como um todo, hospitais, moradia para os trabalhadores e outras construções deviam se subordinar a lógica e ao controle dos próprios empregadores empresários, não necessitavam de uma “racionalidade” maior, pelo contrário, o Estado nada devia interferir, portanto, em todos os aspectos sociais da cidade. Algumas ideias advindas ainda do iluminismo inglês, como defende muito bem Mumford, pouco contribuíam com a noção de comunidade, de bem comum, pelo contrário, varriam, como queriam varrer todo legado da Idade Média, essas compreensões do âmbito administrativo da cidade.

Quanto mais concentradas estavam as grandes fábricas, e localizadas nos melhores locais, melhor aproveitamento da energia se fazia, o carvão, por exemplo, e as máquinas a vapor necessitavam de um lugar comum concentrado para fornecer tal energia, daí o aumento da precarização de condições da própria cidade, pois nos grandes centros, com essas inúmeras indústrias, um maior contingente explorado vivia em condições de sobrevivência e aceitava as diminuições de salário para poder cumprir seus aluguéis e comer. As fábricas tinham o privilégio da localização próxima aos rios e canais para resfriar suas caldeiras, e sua utilização inviabilizava o uso pelos trabalhadores dado a poluição por substâncias químicas usadas, restos de matérias nocivos e esgoto propriamente dito, a diminuição de potencialidade era tal que não era possível tomar um banho se quer no rio ou canal (MUMFORD, 2008, p. 546). O mínimo de condições de sobrevivência aos trabalhadores, como a construção de escolas, hospitais e até proteção policial vinha sempre muito tempo depois da necessidade, e nunca amplamente coberto, o poder centrava naqueles que se desumanizavam em prol de um progresso técnico, econômico e antissocial.

O padrão das cidades industrializadas que tendia ao universal era acrítico, inclusive as classes mais ricas estavam tão lubridiadas pelas invenções, pela aceleração promovida pelas aglomerações das indústrias que não obtinham construções, para a surpresa dos arquitetos e historiadores atuais, ambientalmente melhores, como o senso comum poderia esperar,

habitavam os “intoleráveis supercortiços” como aponta a denúncia de Mumford. O que dizer então das habitações construídas para os trabalhadores, os verdadeiros “cortiços”:

Nas cidades industriais que cresceram com base em fundações antigas, os trabalhadores foram inicialmente acomodados pela transformação das velhas casas familiares em alojamentos de aluguel. Nessas casas reconstruídas, cada quarto passava agora a abrigar toda uma família: de Dublin e Glasgow até Bombaim, o sistema de um quarto para cada família vigorou por muito tempo. O amontoamento de camas, com três até oito pessoas de diferentes idades a dormir no mesmo catre, agravava muitas vezes o congestionamento dos quartos, nesses chiqueiros humanos. (...) O outro tipo de moradia oferecido à classe trabalhadora era, essencialmente, uma padronização dessas condições degradadas; teve porém um defeito adicional: as plantas das novas casas e os materiais de construção geralmente nada tinham da decência original das antigas casas burguesas: eram de construção barata, sem alicerces encaixados no solo (MUMFORD, 2008, p. 549).

Luz e ventilação eram objetos de luxo da classe alta, entre as habitações das classes menos favorecidas e da classe média, a escuridão e falta de espaço pairavam, os percevejos, piolhos e moscas residiam nos porões juntos com as inúmeras pessoas tratadas como porcos, aliás, os porcos invadiam as ruas, os ratos passeavam com a peste bubônica pela cidade de Londres. A umidade favoreciam todos eles, menos as pessoas que contraíam inúmeras doenças evitáveis se houvesse alguma preocupação com a limitação da imundície que reinava nas cidades. Enfim, os serviços públicos mínimos se faziam imprescindíveis por serem inexistentes, as leis surgiam gradualmente sempre muito posteriores a uma situação limite do humano, nem mesmo no início do século XX o padrão de moradia foi inteiramente revisto, ainda era fácil encontrar as casas viradas contra luz e a má utilização do espaço. Em todas as cidades industriais, quando estabelecido esse regime de produção, encontrava-se esse quadro caótico, nas cidades onde o atraso industrial permanecia as condições se faziam muito, mas muito melhores.

5. O “trabalho” e a crítica ao Estado Liberal em Hegel

Hegel antecipa a discussão levantada pelos teóricos do século XIX e é criticado por eles a respeito do Estado liberal, isso porque Hegel se faz um dos pensadores mais importantes enquanto crítico desse modelo de Estado que trata a liberdade como formal e abstrata, e assim seria um Estado não ético, e que portanto impossibilita um vínculo orgânico entre os indivíduos com o próprio Estado, com a comunidade política, deixando permanecer apenas um vínculo meramente mecânico, levando o humano a uma existência não livre e portanto uma realização incompleta de si mesmo.

Hegel tenta superar a divisão kantiana entre mundo da natureza e mundo da liberdade como fundamento da ética humana, ao fazer com que o humano reencontre a si mesmo, em sua natureza e racionalidade, atribuindo importante caráter histórico à filosofia, fator também incorporado pelos teóricos críticos do liberalismo. Hegel desenvolve a cultura como locus do encontro entre a natureza e a liberdade, como resultado do trabalho colocado pelo homem na natureza dada sua razão. A liberdade foi uma contribuição importante da Revolução Francesa, mas, para ele, a história deve seguir seu percurso e demonstrar a superação desse Estado liberal para o Estado no qual a liberdade se faz concreta, Estado enquanto um fim, fim este que reencontra o humano e a sociedade, fazendo com que os interesses desta reflitam exatamente os interesses particulares, por meio do Estado.

O “trabalho” é uma das importantes contribuições de Hegel, visto que recebe um valor, além do valor atribuído à liberdade, que assume a essência do próprio humano, portanto adquire uma “dignidade” que até então os liberais haviam desprezado. O trabalho também é mediador do universal, tornando-o concreto, daí os autores do século XIX e XX invocarem a sua defesa jurídica enquanto direito, direito de trabalho e direito ao trabalho, fundamental para os teóricos críticos do Estado liberal que se destacam nesta pesquisa como os responsáveis pela viabilidade da fundamentação e criação do Estado Social, tal como o faz J. Hypollite:

A liberdade interior, opondo-se à ordem objectiva do Estado, transforma o próprio Estado. Em vez de uma unidade imediata da vontade particular e da vontade geral, de uma expressão de uma pela outra, encontramos desde logo uma oposição; o indivíduo põe-se para si, tal como o Estado; parecem exteriores um ao outro. No entanto, o Estado é a substância do indivíduo, a vontade geral tem que realizar-se e conciliar-se com os desvios individuais, com as exigências de uma liberdade que, no seu princípio, é infinita <<Desvio, desordem da vontade singular, têm pois que ser suportados, o Estado é a astúcia>> Esta nota de Hegel, nas aulas de 1805 – 1806, mostra bem a nova concepção que ele tem do Estado. A oposição da vontade particular e da vontade geral, da vontade subjectiva e da vontade objectiva, não é mais do que um momento que deve ser transcendido efectivamente, mas isto não pode ocorrer imediatamente como na democracia antiga. O Estado é, pois, a astúcia que, deixando livres os indivíduos, consegue no entanto realizar-se no próprio jogo das suas liberdades. (HYPOLLITE, p. 98)

J. Hypollite nos explica a verdadeira denúncia importante de Hegel, a separação do interesse subjetivo, particular da sociedade civil, marcada pela constante competitividade, em oposição ao interesse coletivo, a ideia de bem comum, distinção que também reflete quando a diferença constantemente tratada por Hegel entre os cidadãos e os burgueses (*bourgeois*). Sendo aqueles justamente os que se preocupavam com o bem comum, os que agem na “substância ética”, sendo suas vontades particulares subordinadas a esse interesse comum. Já os burgueses são invariavelmente os que se opõem à comunidade, os que têm em seus interesses particulares o

bastião de sua conduta política. Após essa distinção, reitera-se então a consequência indesejável demonstrada:

No mundo moderno, o homem privado, o proprietário, o burguês, ganharam demasiada importância para serem ao mesmo tempo cidadãos. É por isso que o universal e o singular se opõem na realidade, em vez de se confundirem harmoniosamente, como no mundo antigo. Assim sendo, o governo deixa de ser a expressão de todos, surge como tendo uma experiência independente, e mesmo o monarca hereditário, dado que a natureza desempenha o seu papel nesta oposição, ela é a forma desta existência independente (HYPOLLITE, p.99).

No entanto, o trabalho é considerado atividade coletiva, e não atividade individual como o iluminismo inglês percebia. Parte-se de uma concepção de sociedade também distinta, orgânica, como veremos mais abaixo. É necessária então uma transformação, uma educação que adequará os interesses particulares aos interesses que compreendem o bem comum. É nesse momento que Hegel se dá conta de que a sociedade civil se limita ao Estado do liberalismo econômico. Embora a sociedade civil seja um momento importante no curso da história, a teoria política que constitui tal Estado liberal não realiza o interesse comum. A sociedade civil ainda é insuficiente, nela:

(...) o homem crê-se livre, trabalha e possui, escolheu a sua profissão, procura realizar o seu interesse pessoal; na realidade, porém, por todo lado depara com seus limites, não ultrapassa a contingência e, em vez de querer directamente o universal, sente-o como uma rigorosa coacção que lhe seria estranha, é por isso que, a esse nível, o Estado surge unicamente como o Estado do entendimento e da necessidade. (HYPOLLITE, p.104).

A sociedade civil, segundo J. C. Salgado, não é uma *“universalidade querida, posta como fim, mas meio pelo qual os indivíduos satisfazem suas necessidades, vitais e espirituais”*⁴, é uma corrida voltada em si, só que cada um depende dos outros e de uma sociedade para essa realização pessoal, individual. Ademais, a sociedade liberal é uma sociedade mecânica, compreendida como partes que se justapõem formando um sistema, para um conceito orgânico proposto por Hegel, o sistema não pode ser apenas soma das partes, as quais podem ser removidas e substituídas, o sistema possui algo além que confere univocidade e singularidade original, não pode ser reduzido, nem desmembrado e nem substituído. A sociedade mecânica é fruto da criação contratual do indivíduo. Ele é autossuficiente e de nada precisaria, nem mesmo da sociedade, para sua sobrevivência. O mesmo não ocorre numa sociedade orgânica, nela o indivíduo só se sacia, só é suficiente dentro do todo, como

⁴ Em “A ideia de justiça em Hegel”, p.367.

integrante social, isso porque na medida em que o homem realiza um trabalho cada vez mais específico, há nessa situação uma perda da espiritualidade do trabalho, não há reconhecimento daquilo que foi realizado. Há, portanto, uma precarização do próprio trabalho e como este faz parte do humano, é como se houvesse um estado menos humano:

A habilidade particular do indivíduo é o meio de manter a sua existência; pode trabalhar mais, mas assim o valor de seu trabalho diminui. As necessidades são evidentemente multiplicadas e divididas, o gosto é aguçado, mas o homem torna-se uma máquina, <<mas pelo carácter abstracto do seu trabalho, o homem torna-se mais mecânico, mais indiferente, menos espiritual>> No entanto, a máquina pode mesmo substituir o homem, <<quanto mais formal se tornar neste caso a sua operação, tanto mais o trabalho por ser tanto mais perfeito quanto mais monótono se tornar>>(…)A consequência detectada por Hegel é a condenação de toda <<uma classe de homens a um trabalho de fábricas e manufacturas, trabalho completamente indiferente, doentio, e sem segurança, trabalho que deixa de apelar para a habilidade e para as capacidades pessoais>>. Esta classe cai depois na pobreza, devido às incessantes variações do mercado. (HYPOLLITE, p. 106)

Portanto, na visão de Hegel, a existência do homem só é plena enquanto pertencente a uma sociedade, enquanto parte dependente dela. Para os liberais o Estado não deve agir nunca, a não ser negando sua própria atuação para que o indivíduo possa manifestar-se. Para J. Hypollite, esse momento é marcado justamente pela oposição: riqueza *versus* pobreza, dualidade típica moderna relativa à existência da sociedade civil, a necessidade gera a concentração, que por sua vez revela o aumento da riqueza juntamente com o aumento da pobreza. Segundo Salgado, o trabalho adquire em Hegel pela primeira vez um status de dignidade que ensejará numa contradição parecida com a apresentada por Hypollite. Hegel observa que a sociedade industrial libertou a mão-de-obra da servidão, tornando factível a sociedade civil. Os indivíduos, por meio do trabalho, reconhecem-no como única forma de existência e riqueza: é esse o mundo do trabalho livre.

Uma vez que o trabalho é única fonte de existência própria e riqueza material, simbolizada na mercadoria, tal como entendeu Hypollite e Salgado, as necessidades que surgem na sociedade civil fazem com que o trabalhador entre em um círculo cada vez mais dependente, por conta dos mecanismos de produção. Essa vulnerabilidade recíproca afasta, contraditoriamente, o homem do trabalho, afastando-o de si mesmo:

O trabalho que forma o homem para a liberdade e realiza essa liberdade universalmente, sendo um trabalho social e liberação do homem diante da natureza trabalhada e modificada, é também a fonte das amarras do homem na sociedade civil e perda da sua essência. Com efeito, o trabalho na sociedade civil, em virtude das necessidades infinitas por ele mesmo criadas, faz surgir a abstração do trabalhador especializado e uma cada vez maior dependência dele do complexo de produção. A dependência mútua na “satisfação das suas necessidades chega a uma necessidade absoluta” e torna possível afastar o homem do trabalho. Isso equivaleria a afastá-lo

da sua própria essência e obstaculizar negativamente a realização dessa essência. (SALGADO, 1996, p.377)

A sociedade civil, portanto, não ajuda a manter a igualdade (como pregaram alguns teóricos econômicos do século XIX), mas a produzir desigualdades, decorrentes de “circunstâncias naturais e de circunstâncias contingentes”. Mostra-se a crítica, na medida em que Hegel busca trazer a moralidade e a eticidade de volta à concepção de Estado, inspirado pela antiguidade - obviamente, com as devidas alterações.

Com efeito, segundo Salgado, a sociedade civil tem em Hegel grande teórico descritivo do Estado Liberal, como forma de manter os interesses individuais. Essa concepção de Estado só se superará na relação entre o indivíduo e a sociedade civil por meio da formação das classes, das associações que conciliam as suas necessidades, só dentro delas é que se manifestará a verdadeira igualdade. Anteriormente, a igualdade só era perceptível como aquela em que manifesta o sujeito que tem direito a ter direitos, nisso residia a igualdade fornecida pela lei. E o elemento que trouxe essa possibilidade de verdadeira igualdade foi justamente o trabalho, agora entendido na esfera social:

As necessidades e os meios de sua satisfação são particulares do ponto de vista dos indivíduos, mas recebem o caráter de universalidade, na medida em que são também sociais. O mesmo ocorre com o elemento que torna possível a satisfação das necessidades pela produção, o trabalho. As necessidades existentes e produzidas na sociedade não são simplesmente naturais, mas também tipicamente sociais. (...) Entretanto, na mediação com os demais que trabalham, o trabalho de um é o trabalho de todos, porque só encontra sua razão de ser, seu fundamento e existência, na totalidade do trabalho realizado na sociedade, isto é: o trabalho é trabalho social (SALGADO, 1996, p.370).

A sociedade moderna produz uma população miserável sem trabalho livre e sem participação na riqueza que ora produz. Para Salgado, Hegel antecipa o discurso dos teóricos do século XIX sobre a abstração dos direitos universalmente afirmados, contraditoriamente vinculados à falta de condições materiais mínimas para a realização fática desses mesmos direitos:

O membro da sociedade, tendo-a como substituta da sua família, tem o direito diante dela, e ela o dever correspondente, de obter pelo seu trabalho todos os meios necessários à satisfação das suas necessidades materiais e espirituais; a sociedade civil que tem o dever de prover os seus membros dos meios necessários para produzir sua subsistência, e que são produtos desses mesmos membros, tem com isso o direito de exigir-lhes que dela cuidem e para isso se preparem. Hegel defende com isso não só o direito ao trabalho, à educação e à saúde, mas também o dever de trabalhar, de educar-se e de cuidar o indivíduo da sua própria saúde. (SALGADO, 1996, p.380)

A afirmação de novos direitos relacionados com a vida fática de trabalhadores é característica marcante do Estado social. Mas não podemos deduzir que Hegel é fundante deste tipo de

Estado, ele apenas “antecipa o futuro” na medida em que o seu modelo de Estado constrói as bases para a crítica sólida do Estado liberal, individualista. Hegel prega a solidariedade dos indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade política e constitui as bases para um Estado Social; que pretende unir o direito abstrato e as suas condições materiais e existenciais advindas da inclusão da moralidade e da eticidade.

6. OS FUNDAMENTOS DO ESTADO SOCIAL – UMA VISÃO CRÍTICA DE TEÓRICOS DO SÉCULO XIX

Cumpre-se o referido capítulo a reconstruir os fundamentos que deram possibilidades a construção, no século XX, de um modelo de Estado complementar, e ao mesmo tempo aparentemente conflitante, do Estado liberal: o Estado social. Modelo esse marcado por concepções de “modernidade”, “sociedade”, “humano”, “cidadão” e “direitos” crítico e suplementares do modelo liberal. Foram justamente esses novos valores imputados ao humano, à sociedade que ressignificaram o Estado, culminando em processos de positivação de direitos sociais. Além de darem sustentação ideológica e, portanto, força política aos seus teóricos, aos líderes sindicais ou líderes de movimentos sociais, aos governados em geral.

6.1 MODERNIDADE

6.1.1 P-J. Proudhon

De todos os aspectos que se referem à modernidade, P-J. Proudhon destaca alguns elementos importantes quando trata da modernidade como qualidade de uma nação, ou momento histórico em que se situa o próprio autor. A preocupação com a ciência se faz elemento mais marcante em sua obra. Refere-se à ciência e clama a atenção de todos para a descoberta dos seus princípios inúmeras vezes no seu discurso, como a seguir:

A sciencia da sociedade, como todas as sciencias humanas, estará sempre inconclusa: a profundeza e a diversidade das coisas que abrange são infinitas. Nós estamos apenas no ABC desta sciencia: a prova disto é que ainda não passamos o período dos systemas e não cessámos de collocar a autoridade das maiorias deliberantes em lugar dos factos⁵ (PROUDHON, p.212).

Isso porque, para ele, a atividade do publicista não pode se deixar tomar pelas teorias abstracionistas, pelos símbolos, pela religião, mas apenas se contentar com as demonstrações; é a busca pela adequação da teoria com a empiria, com o material, tal é a preocupação de P-J. Proudhon com a ciência, que defende e define como a “missão do século XIX” a retomada do olhar para ela:

Antes de discorre sobre a sciencia é preciso determinar o seu objeto, encontrar o methodo e o principio, E’ preciso desembaraçal-a dos preconceitos que a destróem. Tal deve ser a missão do século XIX. (PROUDHON, p.212)

⁵ O português não foi atualizado, para manter a originalidade da própria tradução.

No mesmo sentido, como forma de legitimar o próprio discurso, atribuindo-lhe caráter científico a sua obra de denúncia contra a propriedade, expõe logo no início a questão do método que por vezes também está relacionada às características qualificadas como modernas:

E' um facto já fora de dúvida, segundo os modernos psychologos, que toda percepção recebida no espirito se determina de acordo com certas leis geraes desse mesmo espirito. Amolda-se, por assim dizer, a certos typos preexistentes em nosso entendimento, que são como condições de forma. De modo – dizem elles – que, se o espirito carece de *idéas* inatas, tem pelo menos *formas* inatas. Assim, por exemplo, todo phenomeno é necessariamente concebido por nós no tempo e no espaço ; tudo o que nos faz suppôr uma causa pela qual acontece, tudo que existe implica as idéas de substancia, de modo, de nome, de relação, etc. Numa palavra, não concebemos nenhum pensamento que não se refira aos princípios geraes da razão, além dos quaes nada mais há. (PROUDHON, p.11).

Quando se refere aos exemplos para iluminar a tese de que a propriedade deu causa as barbáries e foi o princípio fundante de todas as revoluções existentes na história, ainda, quando dá proporcionalidade ao acúmulo da propriedade como consequência à “lei de degradação” e “morte da sociedade”, termina por se preocupar com a “nação moderna”, aquela em que vive, e que possui a oportunidade de estabelecer a igualdade como condição da propriedade, revelando-nos que a modernidade de alguma forma também se relaciona com essa busca pela igualdade ou que tem como um “consenso” a igualdade:

Veja-se, na Idade Média, o exemplo de Florença, republica de mercadores e de commisarios, sempre dilacerada pela luta dos seus partidos rebeldes, tão conhecidos pelos nomes de guelgos e gibelinos, que não eram, afinal de contas, mais que o populacho e a aristocracia proprietária armados um contra o outro; o exemplo de Florença, dominada pelos banqueiros e que afinal sucumbiu sob o peso das suas dividas. Veja-se na antiguidade, o exemplo de Roma, devorada desde o nascimento pela usura, florescente, apesar de tudo, enquanto o mundo então conhecido forneceu *trabalho* [grifo do autor] aos seus terríveis proletarios, ensanguentada pela guerra civil em cada intervallo de repouso e morrendo de esgotamento quando o povo perdeu, com a sua antiga energia, até o último resquicio de senso moral; o de Carthago, cidade comercial e rica, incessantemente dividida por lutas intestinas;(...). Não mostram sufficientemente todos estes exemplos famosos qual será a sorte das nações modernas se o povo, fazendo resoar a sua voz poderosa, não proclamar, aos gritos de condenação, abolido o regime da propriedade? (PROUDHON, p.211)

6.1.2 K. Marx e F. Engels

A modernidade vai ser manifestada em K. Marx e F. Engels na presença dos acontecimentos históricos de sua época, na descoberta da América, no comércio desenvolvido na África, objeto de grande mercado para os burgueses emergentes comercializarem suas mercadorias, bem como os mercados orientais na Índia e na China, o colonialismo, os meios de troca, o industrialismo, tal é o contexto moderno descrito por ele que dará o tom revolucionário da

sociedade feudal já em destituição. A modernidade é um processo pelo qual a sociedade analisada e criticada por K. Marx e F. Engels sofreu e ainda sofria no momento em que foi escrito o manifesto comunista. Ela se origina da crise das estruturas feudais:

A organização feudal da indústria, em que esta era circunscrita a corporações fechadas, já não satisfazia as necessidades que cresciam com a abertura de novos mercados. A manufatura a substituiu. A pequena burguesia industrial suplantou os mestres das corporações; a divisão do trabalho entre as diferentes corporações desapareceu diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina (MARX, 1998, p.41).

O seu sentido se relaciona ao sucesso da troca pelo capital, à velocidade e à necessidade da novidade, tanto no acesso às mercadorias, como nos próprios meios de produção delas, tornando não só a velocidade, mas a novidade essencialmente regra:

A burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais. (...) Essa subversão contínua da produção, esse abalo constante de todo o sistema social, essa agitação permanente e essa falta de segurança distinguem a época burguesa de todas as precedentes (MARX, 1998, p.43).

Também se relaciona à dissociação subjetiva do sujeito com o que ele produzia, a existência das manufaturas, dos produtos reiterados e consequente superprodução dessas, acontecimento importante diante da dinâmica do capitalismo que se perpetua com as intensas crises de superprodução:

Cada crise destrói regularmente não só uma grande massa de produtos fabricados, mas também uma grande parte das próprias forças produtivas já criadas. Uma epidemia, que em qualquer outra época teria parecido um paradoxo, desaba sobre a sociedade – a epidemia da superprodução. (...) E de que maneira consegue a burguesia vencer essas crises? De um lado, pela destruição violenta de grande quantidade de forças produtivas; de outro, pela conquista de novos mercados e pela exploração mais intensa dos antigos. A que leva isso? Ao preparo de crises mais extensas e mais destruidoras e à diminuição dos meios de evitá-las (MARX, 1998, p. 45).

K. Marx e F. Engels apontam a crise como constitutiva do próprio sistema, ainda, a modernidade relaciona-se à valorização do urbano e a universalização do ocidente “*A burguesia submeteu o campo à cidade (...), subordinou os povos camponeses aos povos burgueses, o Oriente ao Ocidente*” (MARX, p.44) e às implicações do surgimento do “mercado mundial”:

No lugar do antigo isolamento de regiões e nações autossuficientes, desenvolvem-se um intercâmbio universal e uma universal interdependência das nações. E isto se refere tanto à produção material como à produção intelectual. As criações intelectuais de uma nação tornam-se patrimônio comum. A estreiteza e a unilateralidade nacionais tornam-se cada vez mais impossíveis; das numerosas literaturas nacionais e locais nasce uma literatura universal (MARX, p.43).

Por último, modernidade se associa de algum modo à liberdade, principalmente à liberdade religiosa, mas uma liberdade que será paulatinamente criticada pelo projeto de mundo do K. Marx: *“As idéias de liberdade religiosa e de consciência não fizeram mais que proclamar o império da livre concorrência no domínio do conhecimento”* (Marx, p.57).

6.1.3 F. Lassalle

Modernidade, para Ferdinand Lassalle, é um espaço onde foi possível ter como finalidade a formalização, ou foi possível dar identidade aos núcleos de poder e aos valores desejados pela sociedade, porém, a Constituição escrita, em Lassalle não representa de forma alguma a realidade de valores que subjazem à sociedade, mas, pelo contrário, camuflam os fatores reais de poder que se definiam como sendo essa a real Constituição. A origem portanto da vontade de Constituição não tem cabimento para Lassalle enquanto os fatores reais de poder sejam os mesmos. Ao reconstruir a concepção de “direitos” veremos como isso se deu, importa saber agora a relevância que se presume também em Lassalle a formalização de direitos:

De fato, na maioria dos Estados Modernos, vemos aparecer, num determinado momento da sua história, uma Constituição escrita, cuja missão é a de estabelecer documentalmente, numa folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente (LASSALLE, p.43).

Essa finalidade surgiu justamente por ser o tempo moderno característico de um espaço que só existe enquanto espaço de transformação. Ele também aponta os caminhos que as transformações levam e as necessidades que se formam em volta dessa transformação, por exemplo, a respeito da indústria, questionando portanto a liberdade remetida pelos liberais. Ele afirma de forma também crítica que:

(...) a grande indústria exige, sobretudo – e necessita como ar que respiramos – ampla liberdade da fusão dos mais diferentes ramos do trabalho nas mãos dum mesmo capitalista, necessitando ao mesmo tempo da produção em ‘massa’ e a livre concorrência, isto é, a possibilidade de empregar quantos operários necessitar, sem restrições. (LASSALLE, p. 23)

6.1.4 M. Bakunin

Além de alguns aspectos já discutidos em P-J. Proudhon, K. Marx e F. Engels que se repetem em M. Bakunin, como o contexto inserido de transformação por conta da indústria, quanto ao sentido de “modernidade”, para Bakunin, antes de tudo, a modernidade é um processo contraposto à existência da monarquia, nem mesmo a monarquia fundada na Constituição deve sobreviver:

A monarquia constitucional já esgotou seu tempo, e, em todo caso, nunca prosperou prodigiosamente sobre o continente da Europa; até mesmo na Inglaterra, este berço

histórico do constitucionalismo moderno, atacada hoje pela democracia que se levanta, está estremecida, titubeia, e em breve não mais estará em estado de conter a maré crescente das paixões e das exigências populares. (BAKUNIN, 1988, p. 30).

É também um espaço de contradições, se por um lado há o ganho fundamental de liberdade, individual ou de comércio, de velocidade, por conta das evoluções tecnológicas e das descobertas científicas, por outro lado a questão social se torna o centro de impedimento para que se considere a própria modernidade um espaço efetivamente “moderno”, ela se mostra mais profunda nos lugares aonde o “progresso” chegou mais cedo, é o caso da Inglaterra:

Na Inglaterra, a morte pela fome é um fato habitual. E não são apenas indivíduos isolados, são milhares, dezenas, centenas de milhares que morrem de fome. Não é evidente que, no estado econômico que prevalece atualmente em todo o mundo civilizado, a liberdade e o desenvolvimento do comércio e da indústria, as aplicações maravilhosas da ciência na produção, as próprias máquinas que têm por missão emancipar o trabalhador, aliviando o trabalho humano, que todas estas invenções, este progresso, do qual se orgulha com justa razão o homem civilizado, longe de melhorar a situação das classes operárias, nada mais fazem do que piorá-la e torná-la ainda mais insuportável (BAKUNIN, 1988, p. 18).

Portanto, modernidade nada tem a ver com a distribuição do que é moderno, é uma modernidade para elites, faz-se um espaço de concentração dos ganhos e, em alguma medida, atribuir esse sentido ao moderno é projetar a crítica para a própria modernidade, no sentido de que dali pra frente deve ser ela um espaço também de preocupação com a questão social ou ela própria estará fadada a sua inviabilidade:

Assim, em regra geral, somos forçados a reconhecer que em nosso mundo moderno, senão completamente como no mundo antigo, a civilização de uma minoria ainda está fundamentada no trabalho forçado e na barbárie relativa da maioria (BAKUNIN, 1988, p.20).

Em resposta a acusação de que o socialismo estaria fadado a morrer, M. Bakunin ressalta que está no dia a dia, na própria batalha dos trabalhadores, a presença marcante do socialismo em sentido próprio, enquanto vertente que destina atenção a resolver a questão social, parece ele disputar o sentido de modernidade alegando que para efetivar as características e qualidades da sociedade moderna, deve-se primeiramente lidar com a questão social. Sobre isso M. Bakunin escreve:

(...) que questão séria se apresentou em todos os países que não fosse a questão social? É a grande desconhecida de que todos sentem a aproximação, que faz tremer cada um, e da qual ninguém ousa falar...Mas fala por si mesma, cada vez mais alto; as associações cooperativas operárias, estes bancos de socorros mútuos e de crédito ao trabalho, estas *trade-unions*, e esta liga internacional dos operários de todos os países, todo este movimento ascendente dos trabalhadores na Inglaterra, na França, na Bélgica, na Alemanha, na Itália e na Suíça não prova que eles em nada renunciaram de seu objetivo, nem perderam a fé em sua emancipação futura...(BAKUNIN, 1988, p. 31 e 32).

E a questão social, para M. Bakunin, acaba dominando completamente o sentido de “modernidade” e culminando com a ideia de socialismo cada vez mais presente, não aquele que ele considera doutrinário, mas aquele cuja liberdade se dá no campo da individualidade e também no campo da coletividade, seria uma convivência relativamente pacífica entre ambos valores, o mesmo ocorre com P-J. Proudhon, porém, Bakunin se posiciona contrário ao que chama de “socialismo autoritário”, ou socialismo de Estado, a esse modelo ele fortemente revela sua crítica:

Em geral, a regulamentação foi a paixão comum a todos os socialistas de antes de 1848: Cabet, Louis Blanc, fourieristas, Saint-simonianos, todos tinham a paixão de doutrinar e organizar o futuro, todos foram mais ou menos *autoritários* [grifo do autor] (BAKUNIN, 1988, p.25).

O socialismo autoritário é o nome dado às práticas que incorporaram novos valores, relacionados principalmente a coletividade. Porém essas experiências também foram vistas como autoritárias por serem centralizadas numa liderança que as organizava, essa liderança muitas vezes industrial era responsável por manter a coletividade, por “doutrinar” as camadas sociais, passando os valores a elas e por conferir efetividade as novas regras de comportamento social que havia nesses locais de trabalho. Trata-se de crítica importante, uma vez que essas lideranças eram inovadores do ponto de vista social, reformistas, mas impuseram regras rígidas de conduta existentes para dar realidade aos modelos utópicos. Mas Bakunin enfatiza na defesa do socialismo que centra toda a atenção à questão social e pretende propor uma solução para emancipação daqueles que a integram, sem, entretanto, torná-los escravos. E alerta: “*Que a liberdade sem o socialismo é o privilégio, a injustiça; e que o socialismo sem liberdade é a escravidão e a brutalidade;*” (BAKUNIN, 1988, p. 38).

E a questão social torna-se tão central ao sentido de modernidade, que não só se faz necessária sua atenção somente pelos operários, mas também pela burguesia, já que:

O grande comércio, a grande indústria e, sobretudo, a grande e desonesta especulação a esmaga [a burguesia], a devora, e a empurra para o abismo (...) Os mais inteligentes começam a compreender que não resta outra salvação, para a honesta burguesia, senão a aliança com o povo, e que a questão social lhe interessa também, da *mesma maneira* [grifo do autor] que ao povo (BAKUNIN, 1988, p.34).

M. Bakunin de certa forma já antecipa as próprias negociações que teriam de ser feitas com os trabalhadores se os industriais quisessem continuar com seu sistema fabril. Por último, a modernidade é o local onde foi possível evidenciar outra dualidade: a experimentação como paradigma (a empiria) – pautada na realidade, na concretude, na eticidade - em oposição à espiritualização (a racionalização), em oposição aos modelos teóricos que partiam da própria

ideia de Estado, ideia de instituição, ideia de sociedade. Percebe-se claramente a crítica ao Hegel, também denunciada por K. Marx, ao mesmo tempo em que partem de uma ideia de Estado e uma ideia de sociedade, do próprio Hegel, para estabelecer sua análise do liberalismo. Cristaliza-se essa interpretação na seguinte passagem:

Mas há entre Auguste Comte e Hegel uma enorme diferença. Enquanto este último, como verdadeiro metafísico que era, havia espiritualizado a matéria e a natureza, fazendo-as procederem da lógica, isto é do espírito, Augusto Comte, ao contrário, materializou o espírito, fundamentando-o unicamente sobre a matéria. É nisto que consiste sua imensa glória (BAKUNIN, 1988, p. 46).

“Glória” porque de certo modo, desse conflito, e mais precisamente dessa manifestação de sua posição, M. Bakunin constrói sua interpretação de modernidade como espaço que possibilita a emancipação do homem em relação a uma religiosidade. Revolta-se ele com a máxima *“Deus existe, portanto o homem é escravo. O homem é inteligente, justo livre, portanto Deus não existe”* (BAKUNIN, 1988, p.39). Mais uma manifestação, na mesma linha dos outros teóricos ora estudados, de fé na ciência. Acredita ele que todas as religiões não passam de uma explicação imagética, contrária a reflexão do homem livre, que deve ater seus pensamentos voltados aos métodos científicos. A fé nada mais faz do que iludir o homem e estagná-lo, sem a liberdade de realizar reflexões isentas das representações metafísicas.

Embora haja outros, um último antagonismo que merece ser destacado, evidenciado, sobretudo na modernidade, é o antagonismo referente ao cidadão *versus* escravo, como fica claro na passagem:

Cidadãos e escravos, isto é, trabalhadores forçados, escravos, não de direito mas de fato, tal é o antagonismo do mundo moderno. E como os Estados antigos pereceram pela escravidão, assim também os Estados Modernos perecerão pelo proletariado (BAKUNIN, 1988, p. 15).

Mais uma vez inconformado com a liberdade formal, contrária à realidade concreta, que não encontra no homem a verdadeira liberdade. Não que esse antagonismo compreenda a totalidade da realidade, mas é a escolha que se faz necessária para combater aqueles que se esforçam em negligenciar o abismo que há entre as classes sociais do período. É por ele que se pensam as projeções necessárias para construir a crítica de um Estado predominantemente Liberal.

Com uma literatura vasta contra o Estado, M. Bakunin acredita numa certa dependência entre a noção do próprio Estado e a noção de modernidade, sendo um crítico feroz desta. A presença do Estado, por si só é sinônimo da força militar, não deixa de ser a característica

marcante e determinante da modernidade, portanto, a centralização do Estado passa a ser garantia daqueles (burgueses) que querem se perpetuar no poder:

A indústria capitalista e a especulação bancária modernas necessitam, para se desenvolverem em toda a amplitude desejada, destas grandes centralizações estatais, que, sozinhas, são capazes de submeter à sua exploração os milhões e milhões de proletários da massa popular. Assim também, a organização federal, de baixo para cima, das associações operárias, dos grupos, das comunas, dos cantões e, por fim, das regiões e das nações, é a única condição de uma liberdade real e não fictícia, tão contrária à natureza da indústria capitalista e da especulação bancária, quanto é incompatível com elas todo sistema econômico autônomo. (BAKUNIN, 2003, p.35)

Defende que essa mesma indústria e a especulação dos bancos constroem o modelo de Estado liberal pautada na falsa representatividade, tal instituição não pode ser democrática por ser constituição da própria classe dominante. Essa estrutura moderna funda-se numa soberania formal, superficial e ilegítima, sem conteúdo que a dê legitimidade e força política, calcada nas assembleias desiguais e excludente. Para se determinar como tal, denomina-se “democrática”, nela, há falsa vontade do povo, pois ou esse povo não é o povo todo, mas só quem a constituiu, só a classe privilegiada do capital em detrimento da classe privilegiada pelo nascimento, ou não é vontade, mas sim uma imposição que também não se faz soberana pela exploração da elite intelectual que governa o restante do “povo”. É um Estado que se volta apenas a manifestar a força, um Estado militar, que se não a manifestar de tempos em tempos poderá ser conquistado por outro Estado. Portanto, a modernidade também se relaciona à manifestação da força de forma reiterada, daí mais um atributo universal.

Nesse momento aparece a crítica, não só aos liberais, mas também aos socialistas como K. Marx que apostam no caminho da força. Na medida em que defendem um Estado temporário assumido pelos operários, comprometem sua noção de Estado à mesma relação burguesa do Estado com a força, corre-se no risco ou na implicação de mudança social, como mudança de classe no poder apenas, e não na própria estrutura do sistema. A opressão, sob diferentes formas está apenas comprometida com o distanciamento do povo, ainda que alguns defendam que será o povo quem estará no poder:

Assim, nenhum Estado, por mais democráticas que sejam suas formas, mesmo a república *política* mais vermelha, popular apenas no sentido desta mentira conhecida sob o nome de representação do povo, está em condições de dar a este o que ele precisa, isto é, a livre organização de seus próprios interesses, de baixo para cima, sem nenhuma ingerência, tutela ou coerção de cima, porque todo o Estado, mesmo o mais republicano e mais democrático, mesmo pseudopopular como o Estado imaginado pelo Sr. Marx, não é outra coisa, em sua essência, senão o governo das massas de cima para baixo, com uma minoria intelectual, e por isto mesmo privilegiada, dizendo compreender melhor os verdadeiros interesses do povo, mais do que o próprio povo (BAKUNIN, 2003, p. 47).

Contra aqueles que pensam que o aumento da atividade estatal, ou a centralização dará mais liberdade ao povo, M. Bakunin responde que ainda que o território tenha, em sua extensão, aumentado, bem como sua população, a complexidade gerada dentro de sua organização distanciará ainda mais do conhecimento do povo, e o desconhecimento do povo com suas instituições, com as estruturas governamentais, tornará o governo ainda mais indisposto e impaciente com as massas populares, existirá uma situação ainda mais descontrolada para o povo e a gestão desse Estado será feita cada vez mais por pessoas distintas do que é ser povo, altas demais, longe do alcance do próprio povo, “*o que é branco para o governo é negro para o povo*” (BAKUNIN, 2003, p. 79 e 101).

Interessante ressaltar que essa força estadista que existe na Alemanha da época, seja a Prussiana, ou a Austríaca, para M. Bakunin esta na *essência* do povo alemão, fruto de determinadas consequências da Guerra Franco – Prussiana. Alerta ele sobre esse ideal de formação do Estado, de ampliação crescente das fronteiras, que permanece nos alemães e que se faz a grande força da própria Alemanha. Em alguma medida, essa “modernidade” manifesta-se na nação alemã - que tem como idiosincrasia um instinto de comunidade - também sob a forma de um espírito de subserviência (M. Bakunin determina ter influência luterana essa característica) dos homens às autoridades, dos indivíduos ao Estado e da Ciência Política a teorias que ensejaram no aumento da visão burocrática de mundo, inclusive cultuando essas autoridades:

A obediência tradicional dos alemães às autoridades de todos os escalões e categorias é confirmada por toda História da Alemanha e, sobretudo, pela História Moderna, que constitui uma série ininterrupta de atos manifestos de submissão e resignação. No coração dos alemães formou-se, no decorrer dos séculos, um verdadeiro culto ao poder de Estado, culto que pouco engendrou uma doutrina e uma prática burocráticas e que, pelos cuidados dos eruditos alemães, tornou-se, em seguida, o fundamento de toda a Ciência Política hoje ensinada nas Universidades da Alemanha (BAKUNIN, 2003, p. 134).

6.2 SOCIEDADE

6.2.1 P-J. Proudhon

Para P-J. Proudhon, sociedade é uma somatória de relações advindas de um dever necessário para convivência, *“quem diz sociedade, diz conjuncto de relações”*⁶ confirma essa interpretação, mas seu sentido também se refere a determinadas condições econômicas, advindas da transformação do modo de produção, por exemplo, e marca-se efetivamente pela busca da igualdade combinada, por óbvio, com um desprezo pela hierarquia. O que se pode aferir dessa última qualidade de sociedade é o que há de moderno nela:

Devolvei aos homens a liberdade, illuminae-lhes a inteligência para que conheçam o sentido de seus contratos, e vereis a mais perfeita igualdade inspirando as suas trocas, sem nenhuma consideração pela superioridade de aptidões. E reconheceréis que, na ordem das idéas commerciaes, quer dizer, na esphera da sociedade, a palavra superioridade não tem sentido. (PROUDHON, p. 113)

P-J. Proudhon tem notória influência de Hegel no seu conceito de sociedade. Para ele, a sociedade enquanto sociedade deve ter algo que está para além de ser apenas os indivíduos, constitui-se de inúmeros deles, mas ultrapassa; é algo a mais que a organiza enquanto sociedade. Ainda, revela o universal: Valor trabalhado por Hegel como oposição à sociedade. O universal em P-J. Proudhon não parece ser o mesmo desempenhado, em Hegel, pelo Estado, mas a lógica do pensamento é bem parecida. A sociedade depende de outras sociedades, está interligada a elas. Por esse raciocínio, o autor faz um apelo para o universal para fora da própria sociedade, e acaba demonstrando a influência do sistema capital – trabalho na criação desse vínculo social entre todos os humanos, o universal é que dá em certa medida o bem comum:

O homem isolado não póde prover senão a uma pequena parte das suas necessidades. Todo o seu poder reside na sociedade e na combinação inteligente do esforço universal (...) Não há um trabalhador que não receba da sociedade inteira o seu consumo, e com o seu consumo os meios de reproduzir. (PROUDHON, p.125)

Sociedade é “systema”, ou seja, não se trata de uma soma de indivíduos independentes, mas um todo que a organiza, um todo que funciona com interação dos que nela participam, tem movimento nessa definição de “sociedade”. Sociedade também se relaciona, ou mesmo equipara-se, à justiça, que é resultado do instinto social somado à capacidade de reflexão. A justiça está como “segundo grau de sociabilidade”, ou seja, o homem se perfaz na diferença

⁶ PROUDHON, p. 191

dos outros animais de algumas formas, e uma delas é capacidade de busca pelo justo, de ver no outro humano alguém como ele, a capacidade de se identificar a partir do outro:

Mas em primeiro lugar eu devo demonstrar metaphysicamente que *sociedade*, *justiça* e *igualdade* [grifo do autor] são três termos equivalentes, três expressões que se traduzem e cuja mutua conversão é sempre legítima (PROUDHON, p.196).

Sociedade é uma associação, uma organização que depende de, e tem como consequência, uma igualdade, tal é o motivo de ser impossível um escravo associar-se a um senhor, ou um operário a um capitalista, portanto se há qualquer repartição de bens ou lucros de um senhor ou capitalista para um escravo ou operário, essa repartição não tem nada a ver com justiça, mas sim com benevolência:

Quando, entre dois ou vários indivíduos se formou authenticamente uma sociedade, desde o momento em que as bases foram estabelecidas, escriptas e assignadas, nenhuma dificuldade existe sobre as consequências. Toda gente está de acordo em que, associando-se dois homens, por exemplo, para a pesca, se um deles não tem êxito, nem por isso perdera o direito à pesca do associado (PROUDHON, p.197).

Essa noção de benevolência, presume uma crítica às leis que visam por exemplo reformas sociais, de cunho trabalhista, para que a exploração continue sendo realizada em prol do lucro. É inevitável ao homem, por conta das leis de produção e de troca, estar e se manter nessa condição de associado, daí fala-se em dever de associar-se que, para P-J. Proudhon, é algo absoluto, portanto se ocupar ou possuir das coisas não poderá ser privativo de ninguém se todos não tiverem o direito concreto e universal de ocupar e possuir essas mesmas coisas, do contrário, a permissão para ocupar ou possuir pauta-se na desigualdade. A lei deve valer para todos associados (atente-se que também dessa qualidade podemos diferir o homem do animal, este último realiza apenas uma associação simples que surge da necessidade, enquanto os humanos estabelecem uma associação composta que conta ainda com a racionalização, a construção de ideias) e nem mesmo a inteligência pode ser usada para fundamentar a sua usurpação. Esse entendimento serve para reforçar ainda mais a relação indissociável entre a sociedade e a igualdade:

Pois bem: uma sociedade commercial, industrial, agricola, não pode ser concebida fóra da igualdade. A igualdade é sua condição necessaria de existencia. De tal modo que, em todas as coisas relativas à sociedade, faltar à sociedade, faltar à justiça, faltar à igualdade, é exatamente o mesmo. (PROUDHON, p.198)

Ademais, a existência da beneficência reforça a igualdade como sinônimo de sociedade, o homem que a realiza, que se encontra em posição social hierarquicamente superior sente que “deve” à sociedade, pois dela retira suas possibilidades de estar e se manter em determinada posição, daí a evidência de que os direitos não concretizaram a igualdade, nem a propriedade

e nem a segurança, tivessem realizado não haveria essa sensação expressa no sentimento de beneficência tão presente entre os próprios burgueses:

Mas ao meu coração agrada a igualdade. A beneficencia degenera a tyrannia e a admiração em servilismo: a amizade é filha da igualdade. Meus amigos: quero viver entre vós a sem emulação e sem gloria; quero que a igualdade nos reuna e que a sorte nos indique os nossos postos. Prefiro morrer a saber a quem de vós devo admiração. (PROUDHON, p.205)

Outro valor que se relaciona à sociedade e que se faz “terceiro grau de sociabilidade” diferindo o homem dos animais em geral é a equidade, a necessidade de adequação entre aqueles que se posicionam inferiormente aos outros superiores, mais fortes ou mais capazes, tornando-os iguais. A equidade resulta da justiça e da faculdade de idealização que existe no homem:

A equidade é a sociabilidade elevada pela razão e pela justiça até o ideal. Seu caracter mais commum é a urbanidade ou a cortesia [grifos do autor], que resume por si só, em alguns povos, quasi todos os deveres de sociedade. (...) Este producto, terceiro e último grau de sociabilidade no homem, é determinado pelo nosso modo de associação composta, em que a desigualdade, ou melhor, a divergencia das faculdades e a especialidade das funções, tendendo a isolar os trabalhadores, exigem um augmento de energia na sociabilidade. (PROUDHON, p. 205 e 206)

A sociedade é dependente de uma comunidade, mas diferencia-se dela. Há dois tipos de comunidade, de “associação simples” como define P-J. Proudhon: a comunidade negativa, que decorre da simples divisão dos produtos da terra entre os homens e a afirmativa, que decorre da produção do homem pelo trabalho ou pela indústria. A comunidade contrapõe-se à propriedade, como veremos depois e é o estágio inicial da sociedade, ela não marca a diferença do homem aos outros animais, ela permite a escravidão, por exemplo.

Por fim, a sociedade idealizada por Proudhon deve ter por princípios a igualdade de condições, como visto, a lei, fruto da ciência dos fatos e da necessidade, a independência ou “autonomia da razão privada”. Outro princípio importante é a proporcionalidade referente ao campo da “inteligência e do sentimento”, a essa sociedade dá-se o nome de liberdade.

6.2.2 K. MARX

*“A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”*⁷
Logo dessa passagem podemos aferir o núcleo de sentido de “sociedade” que é a tensão entre posições sociais, provocada pelos “*antagonismos de classes*”. K. Marx e F. Engels defendem

⁷ MARX, 1998, p. 40

que em toda História a sociedade se estruturou em classes, e se diferenciou em posições sociais ainda mais particulares. Adiante, podemos perceber que a sociedade moderna é uma sociedade diferenciada ainda por ter, de forma bem mais clara, os extratos (a burguesia e o proletariado) em tensão. Mesmo que os sujeitos participem da sociedade de outra forma ou dentro de uma gradação menor do extrato, o que se ressalta em Marx é a representação importante dos homens em uma dessas duas esferas: a burguesia e o proletariado:

A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez mais do que estabelecer novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das que existiram no passado. Entretanto, a nossa época, a época da burguesia, caracteriza-se por ter simplificado os antagonismos de classe. A sociedade dividi-se cada vez mais em dois campos opostos, em duas grandes classes em confronto direto: a burguesia e o proletariado (MARX, 1998, p.40 e 41).

Estabelecida uma das mais importantes características da modernidade, a necessidade constante de revolução e o abalo reiterado do sistema social, a sociedade moderna é sociedade enquanto as posições que existem nesse espaço forem marcadas pela instabilidade e falta de segurança:

Tudo que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens (MARX, 1998, p.43).

Sociedade também pode ser entendida de modo genérico abarcando todas as civilizações que se tem conhecimento, mas o elemento de tensão é inerente a ela sempre, e também o é o elemento da busca pelo poder:

Todas as classes que no passado conquistaram o poder trataram de consolidar a situação adquirida submetendo toda a sociedade às suas condições de apropriação. (...) Todos os movimentos históricos tem sido, até hoje, movimentos de minorias ou em proveito de minorias (...) A luta do proletariado contra a burguesia, embora não seja na essência uma luta nacional, reveste-se dessa forma num primeiro momento. É natural que o proletariado de cada país deva, antes de tudo, liquidar sua própria burguesia (MARX, p.50).

Esse entendimento, porém, poderia ser refutado na medida em que a mesma palavra é usada para se referir ao projeto de mundo do K. Marx: a sociedade comunista. Mas engana-se quem vai por essa interpretação, pois fica claro que, a todo o momento, o sentido de sociedade é usado para reforçar a existência da sociedade moderna e criticá-la, o mesmo sentido não valeria para a sociedade comunista, já que esta não é mais sinônima de uma tensão de classes, e sim, o reflexo de sua superação.

6.2.3 F. Lassalle

“Sociedade”, para F. Lassalle, trata-se de um todo desorganizado onde grupos disputam poder, pode se expressar através de uma *consciência coletiva*, constitui-se de uma *cultura geral*, possuem também instituições jurídicas que favorecem a existência e o domínio de determinados grupos:

Suponhamos que o Governo intentasse promulgar uma lei penal semelhante à que prevaleceu durante algum tempo na China, punindo na pessoa dos pais os roubos cometidos pelos filhos. Essa lei não poderia reger, pois contra ela se levantaria o protesto, com toda a energia possível, da cultura coletiva e da consciência social do país (LASSALLE, p. 26 e 27).

F. Lassalle é radical ao trazer a realidade para o debate teórico político, para ele, a sociedade exprime uma vontade geral, e por isso exala poder conflitando com o que está formalizado, institucionalizado:

É verdade que os canhões adquirem-se com o dinheiro fornecido pelo povo; certo também que se constroem e se aperfeiçoam graças às ciências que se desenvolvem no seio da sociedade civil, à química, à técnica, etc. Somente o fato de sua existência demonstra como é grande o poder da sociedade civil, até onde chegaram os progressos das ciências, das artes técnicas, dos métodos de fabricação e do trabalho humano (LASSALLE, p. 38 e 39).

Sociedade é aquela que, imersa num espaço de transformação, não necessita de uma constituição escrita para afirmar e garantir para o futuro o resultado dessas mudanças, tal constituição, caracteriza-se por um puro formalismo, revelando-se como “farsa”, não passa de um papel escrito. Se a constituição não primar pela verdade real, não servir de informação, nada se altera. Ele reitera sempre que a constituição escrita não muda nada. A sociedade é justamente aquela que fará frente a um exército quando a distância entre a constituição real e a escrita beirar o insustentável, tendo, nesse momento, o seu poder temporariamente um efeito de “organização”, de sistematicidade, poder esse que tende a se desorganizar depois com o tempo:

É que o poder desta é um poder desorganizado e o daquele é uma força organizada e disciplinada que se encontra a todo momento em condições de enfrentar qualquer ataque, vencendo sempre, a não ser nos casos isolados que o sentimento nacional se aglutina, e num esforço supremo vence ao poder organizado do exército. Mas isso acontece em momentos históricos de grande emoção (LASSALLE, p.54).

6.2.4 M. A. Bakunin

Há uma semelhança com o sentido aferido de sociedade em K. Marx e F. Engels, M. Bakunin ressalta ser o caráter mais importante da sociedade a tensão entre classes sociais, como podemos perceber em:

Assim, também na sociedade humana, apesar das posições intermediárias que formam uma transição insensível de uma existência política e social a outra, a diferença das classes é, todavia, muito marcada, e todo mundo saberá distinguir a aristocracia nobiliária da aristocracia financeira, a alta burguesia da pequena burguesia, e esta última dos proletários das fábricas e das cidades; assim também, o grande proprietário da terra, do reideiro e do camponês proprietário que cultiva sua terra; o fazendeiro, do simples proletário do campo (BAKUNIN, 1988, p. 16).

E mais uma vez a redução a duas categorias essenciais e opostas entre si faz-se importante para compreensão do sentido de sociedade: as *classes políticas* são aquelas formadas pelos privilegiados pelo nascimento ou pelo capital, ou ainda, pela educação, e as *classes operárias* não possuem privilégio nem terra, nem capital e nenhuma instrução:

As *classes políticas*, compostas por todos os privilegiados, tanto da terra quanto do capital, ou mesmo somente da educação burguesa, e as *classes operárias* [grifos do autor] deserdadas tanto do capital quanto da terra, e privadas de qualquer educação e de qualquer instrução (BAKUNIN, 1988, p. 16).

Mas mais importante do que analisar a sociedade tal qual ele abstrai e critica, é analisar a sociedade tal qual ele sonha, ele imagina, a sua sociedade ideal, e não surpreende ao remeter à Revolução Francesa no que tange à busca por uma humanidade. Ainda, para atingir essa finalidade, seriam necessários *meios materiais e morais* que a viabilizassem:

Organizar a sociedade de tal forma que todo indivíduo, homem ou mulher, que nasça, encontre meios aproximadamente iguais para o desenvolvimentos de suas diferentes faculdades e para sua utilização em seu trabalho [grifo do autor]; organizar uma sociedade que, tornando a todo indivíduo, qualquer que seja, a exploração do trabalho alheio impossível, deixe cada um participar do gozo de suas riquezas sociais, que só são produzidas, na realidade, pelo trabalho, desde que tenha diretamente contribuído a produzi-las pelo seu (BAKUNIN, 1988, p. 36).

Por fim, só para não deixar de mencionar, para M. Bakunin, a sociedade possuía leis próprias que deveriam ser observadas, daí a consagração da disciplina nova que se solidificava, a sociologia:

E a partir do momento em que reconhecemos que o abismo que na imaginação dos teólogos e dos metafísicos supostamente estava separando o espírito da natureza, absolutamente não existe, devemos considerar a sociedade humana como um corpo sem dúvida muito mais complexo que os outros, mas da mesma forma natural, e obedecendo às mesmas leis, além daquelas que lhe são exclusivamente próprias (BAKUNIN, 1988, p. 48).

6.3 HUMANO

6.3.1 P-J. Proudhon

Para ser homem é necessário ser livre. A liberdade se faz condição de existência do próprio humano, é direito absoluto. *“Como poderia o homem, sem liberdade, ser homem?”* (PROUDHON, p. 36 e 42). E para saber quando o homem está em condição de liberdade:

E' livre o homem que goza da sua razão e das suas faculdades, que não está cego pela paixão, nem constrangido pelo medo, iludido pelo erro. Portanto, em toda troca existe a obrigação moral de que nenhum dos contratantes se beneficie com o prejuízo de outro (PROUDHON, p.112).

Portanto, o escravo, o soldado, o lavrador, o negro são exemplos de homens não livres. Veremos que essa reflexão nos servirá para outros fins que não apenas singularizar o homem. Falar dele em-si. A igualdade também é um elemento extremamente importante para discussão a cerca do homem, tal ele foi disposto para a sociedade como ele é disposto para igualdade, não crer nisso é tolerar a relação de inimizade que se funda na desigualdade, local onde o outro representa perigo constante. Portanto a segurança se faz importante na medida em que serve para garantir igualdade e liberdade, não o contrário, para proteger essa relação dos homens como inimigos uns dos outros. Reforça esse entendimento o comentário:

O equilibrio social está no igualar o forte e o fraco. Porque , enquanto não são iguaes, são estranhos, vivem isolados, são inimigos. Portanto é nesse estado primitivo de indiferença, pois sociedade e desigualdade constituem uma contradição. Assim se o homem está formado para sociedade, elle o está também para a igualdade. O rigor desta conclusão é indiscutível (PROUDHON, p.50).

Vê-se que até aqui nada mais fez do que afirmar os postulados liberais, apesar de P-J. Proudhon singularizar o homem, preocupar-se inclusive com a explicação no que difere ele dos outros animais, e assim aprofundar-se filosoficamente na questão teórica - como sendo o homem um ser social com três graus de sociabilidade - discorrerá ele sobre o senso de symphatia, o senso de justiça e a equidade ou “proporcionalidade social” supramencionada, P-J. Proudhon não se distancia de outros teóricos críticos do Estado Liberal, ao focar o tempo todo em sua obra no homem enquanto pertencente a uma classe social, ou participante de uma relação econômica. É para esse homem, não-livre, que volta sua tese e é dele que se faz exemplo relevante em sua obra: o arrendatário, o proprietário, o operário, o burguês, o caixeiro, o impressor, o joalheiro etc. Como revela a passagem:

O ferreiro que constroe arados para o lavrador; o carpinteiro que lhe faz um carro; o pedreiro que edifica sua granja; o marceneiro, o cesteiro,etc, que todos contribuem para a produção agricola com os utensilios que preparam, são productores de

utilidades. Têm direito, com este título, a uma parte dos productos. (PROUDHON, P.137)

Mais um elemento aparece, agora como novidade, na sua relação intrínseca com o homem: o trabalho. Todo o trabalhador está apto para sua determinada função, deve conhecer, portanto, a sua perícia. Como na sociedade há diversas e diferentes funções, existem inúmeras capacidades que surgem também de divergentes necessidades. A divisão do trabalho se inspira nessa prerrogativa, a da “especialidade de vocações”. O trabalho perfaz o homem, como demonstra:

O homem não póde renunciar ao trabalho, como não póde renunciar à liberdade. Pois bem; reconhecer o direito de propriedade territorial é renunciar ao trabalho, pois é abdicar do meio de realiza-lo, transigir sobre um direito natural, e despojar-se da qualidade de homem. (PROUDHON, p.79).

Como supracitado, o trabalho assume um caráter inerente ao homem, recebe uma dignidade, já a divisão do trabalho é uma consequência de alocar melhor as necessidades, pois o homem sozinho, isolado, não conseguiria suprir todas as necessidades. Por isso o seu poder mora na sociedade, e na combinação universal que deve existir para que sejam alocados recursos que atendam todas as necessidades humanas:

Não há um homem, portanto, que não viva da produção de muitos milhares de industrias diferentes. Não há um trabalhador que não receba da sociedade inteira o seu consumo, e com o seu consumo os meios de reproduzir. (PROUDHON, p. 125)

Dessa análise resulta uma responsabilidade de todos, pois estão todos ligados uns aos outros, todos se conectam, já que nenhum é mais capaz de desenvolver o todo de suas necessidades. Além disso, o homem precisa da lei para conseguir satisfazer bem suas necessidades, está conformado aí seu “protesto contra a autoridade”. Por fim, o homem, em P-J. Proudhon se expande sempre em busca da independência e é nessa busca que o justo muitas vezes se perde, é na falta da ciência, aqui como método pelo justo, pela lei justa que se encontra a liberdade, a igualdade na sociedade e é a ela que se deve estar atento.

6.3.2 K. Marx e F. Engels

Ser “humano”, para K. Marx e F. Engels, não existe, não importa em termos teóricos. Não, se não estiver atrelado a uma posição social, a uma atuação na sociedade e isso fica muito claro quando, ao reclamar da tradução alemã da literatura francesa da época, ele diz:

E como nas mãos dos alemães essa literatura tinha deixado de ser a expressão da luta de uma classe contra a outra, eles se felicitaram por terem-se elevado acima da ‘estreiteza francesa’, e terem defendido não verdadeiras necessidades, mas a ‘necessidade da verdade’; não os interesses do proletário, mas os interesses do ser

humano, do homem em geral, do homem que não pertence a nenhuma classe nem à realidade alguma e que só existe no céu brumoso da fantasia filosófica (MARX, 1998, p.63).

K. Marx e F. Engels são críticos ferozes da concepção humana relacionada a existência do indivíduo. É a reiteração de protesto à filosofia abstratista, sem preocupação com a realidade, como se fosse possível o indivíduo sobreviver sem a sociedade. O humano se define portanto enquanto parte fundamental da sociedade, é dependente dela. O ser humano é por natureza social um ser que trabalha. Mais uma vez reitera a preocupação com o ser humano enquanto pertencente a uma classe, a um estrato. Ser humano então passa a ter sentido quando colocado diante de sua função, ou da sua situação em relação à sociedade. Ainda, sociedade em tensão, por isso “*Opressores e oprimidos*” é como K. Marx e F. Engels definem todos que fazem parte da sociedade moderna:

Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito (MARX, 1998, p.40)

Mas compreender o sentido de ser humano para K. Marx é entender as condições de existência do que é “oprimir ou estar sendo oprimido” diante da situação da modernidade. “*Dos servos da Idade Média nasceram os moradores dos primeiros burgos; desta população municipal saíram os primeiros elementos da burguesia*” (MARX, 1998, p.41). O humano é um ser social, representado numa classe, ainda que tenha vindo de outra, aquele de uma origem política e econômica que o faz já estar inserido dentro de uma relação proporcional ou desproporcional entre ter possibilidades e ter limites. Ser operário é ser justamente a maioria dos seres humanos da sociedade moderna, é aquele que realiza um trabalho, uma atividade, só existe enquanto há trabalho, tem poucas possibilidades e inúmeros limites, o proletariado:

O proletário não tem propriedade; suas relações com a mulher e os filhos já nada tem em comum com as relações familiares burguesas. O trabalho industrial moderno, a subjugação do operário ao capital, tanto na Inglaterra como na França, na América como na Alemanha, despoja o proletário de todo caráter nacional. As leis, a moral, a religião são para ele meros preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses (MARX, 1998, p.45)

Ser “humano” pode ser, ao contrário, ser burguês, aquele que “*produziu também os homens que empunharão essas armas*” (MARX, 1998, p.46). Ele é o detentor do tempo, do ócio e, principalmente, do meio de produção, ou seja, da propriedade privada. Ele é determinante do seu entorno, da cidade, ele é aquele que tem muitas possibilidades e poucos limites:

Ser capitalista significa ocupar não só uma posição pessoal, mas também uma posição social na produção. O capital é um produto coletivo e só pode ser posto em movimento pelos esforços combinados de muitos membros da sociedade, em última instância pelos esforços combinados de todos os membros da sociedade (MARX, 1998, p.47)

Ser “proletário” independe da classe a que pertence, ele é “recrutado em todas as classes” (MARX, 1998, p.47), e também independe da idade e do sexo, “*não há senão instrumentos de trabalho, cujo preço varia segundo a idade e o sexo*” (MARX, 1998, p.46). O proletariado forma uma “*classe verdadeiramente revolucionária*”. Há uma camada média para K. Marx, mas são tidos como conservadores, e estão para virar proletariado.

Na sociedade burguesa o capital é independente e pessoal, ao passo que o indivíduo que trabalha é dependente e impessoal. É a supressão dessa situação que a burguesia chama de supressão da individualidade e da liberdade (MARX, 1998, p.53).

Por último o ser comunista, para ser comunista é necessário antes de tudo um partido, uma participação política, são aqueles que se posicionam numa categoria superior, dotados de um conhecimento sobre quais são as condições do processo e da finalidade do próprio movimento operário, são justamente aqueles que “*se recusam a dissimular suas opiniões e seus fins*” (MARX, 1998, p.69). É notória a elitização na construção do “ser comunista”, inclusive K. Marx foi criticado por dar uma conotação especial a esse grupo, como sendo mais esclarecidos do que outros. Porém, explica-se essa relação de sabedoria e alienação, pela exploração do trabalho, e trabalho com o sentido intrínseco a tempo, é pela perda do tempo e do próprio fruto excedente do trabalho que o operário não possui condições mínimas materiais de ser comunista, ser pensante do seu próprio tempo. Por isso aumenta-se o grau de comprometimento do comunista, tendo em vista que apoia o operário e recebe sua confiança, Marx está longe de ser determinista, prevê a possibilidade óbvia de operário ser comunista e vice-e-versa.

6.3.3 F. Lassalle

F. Lassalle não se debruça, como faz os outros, sobre definições complexas ou mesmo simples acerca do humano, reconstrói sua visão pelo fato de focar no ser social, enquanto pertencente a uma classe, a uma posição, quando o menos uma ocupação: o banqueiro, o camponês, o operário, etc. A finalidade dele é demonstrar a importância sim do cidadão, mas isso será visto mais adiante.

6.3.4 M. Bakunin

Não deixando de mencionar que M. Bakunin reforça a idéia de que o homem é um animal que pensa⁸, há uma distinção não existente ressaltada, frequentemente, pelo autor entre “homem” e “cidadão”, o homem não se trata de pertencente a nenhuma classe, mas sim do “igual”, daquele que a Revolução Francesa libertou pela primeira vez:

Sim, coisa estranha, essa grande Revolução que, pela primeira vez na história, havia proclamado a liberdade, não mais do cidadão apenas, mas do homem, fazendo-se a herdeira da monarquia que ela matava, havia ressuscitado ao mesmo tempo esta negação de toda liberdade: *a centralização e a onipotência do Estado* (BAKUNIN, 1988, p. 8).

O sentido de homem não é aferido apenas em relação a uma análise crítica da sociedade em que se está inserido, mas sim também da parte projetada nessa análise, da parte pensada sobre o homem ideal, por isso M. Bakunin menciona que a completude humana só é possível para o homem privilegiado, pois só ele consegue aderir o *trabalho nervoso*, inerente àquele pertencente em sua época a uma classe privilegiada, ao *trabalho dos músculos*, inerente ao trabalhador operário. Não haveria homem, para M. Bakunin, portanto, sem a noção de trabalho:

Aos representantes privilegiados do *trabalho nervoso* que, na organização atual da sociedade, são chamados a representá-lo não porque seriam os mais inteligentes, mas somente porque nasceram no meio da classe privilegiada, a eles, todos os benefícios, mas também todas as corrupções da civilização atual, a riqueza, o luxo, o conforto, o bem-estar, as doçuras da família, a liberdade política exclusiva, com a faculdade de explorar o trabalho dos milhões de operários e de governá-los ao seu bel-prazer e em seu próprio interesse todas as criações, todos os refinamentos da imaginação e do pensamento...e com o poder de se tornar homens completos, todos os venenos da humanidade pervertida pelo privilégio (BAKUNIN, 1988, p.22)

⁸ “Assim podemos dizer sem medo de sermos refutados que, de todos os animais desta Terra, somente o homem pensa”(BAKUNIN, p.61). Essa citação refere-se a uma discussão de ordem antiteológica, daí não ser citada dentro do texto.

6.4 CIDADÃO

6.4.1 P-J. Proudhon

Ainda que P-J. Proudhon tenha feito um esforço ao defender que a lei não pretende comparar ou privilegiar os homens, mas sim estabelecer algumas garantias, ele mesmo defende que para exercer essas garantias estabelecidas pelas cartas constitucionais é necessário estar reconhecido como possuidor de “bens de fortuna” e de “capacidade”:

Uma vez cumpridas as condições determinadas pela lei, todo cidadão pode ser eleitor e todo eleitor elegível: o direito, uma vez adquirido, é igual para todos; a lei não compara as pessoas nem os sufrágios. Não examino, neste momento, se tal systema é o melhor; basta-me que no espirito da Constituição e aos olhos de todo o mundo a igualdade perante a lei seja absoluta e que, como a liberdade, não possa ser objecto de nenhuma transação (PROUDHON, p.37).

Cidadão não deixa de ser um *status*, é aquele entre os homens que se faz representar pelas Constituições, identifica-se com os que são beneficiados pela lei. Quando nas Constituições de 1790, 1793 e até mesmo conservados pelas Constituições de 1814 e 1830, foram estabelecidos direitos ao homem, certamente, não se estabeleceram condições de igualdade para que efetivamente os homens, o povo, se fizesse representar, pelo contrário, escolheu-se destacar direitos a alguns beneficiários, sejam eles empregados públicos ou outros. Fazendo referência ao artigo da Declaração dos Direitos do Homem que estabelecia que *“Todos os cidadãos são igualmente admissíveis aos empregos. Os povos livres não conhecem outro motivo de preferencia em suas eleições, além das virtudes e do talento”*, afirma P-J. Proudhon:

Certamente, admirar essa coisa tão bella é admirar uma tolice. Com que então o povo soberano, legislador e reformador, só vê gratificações nos empregos publicos, ou mais cruamente, proveitos inesperados? E é porque os considera uma fonte de beneficios que estabelece a livre administração dos cidadãos? Se assim não é? Se estes nenhum proveito auferem, para que esta sabia precaução? Ninguém pensa estabelecer, ao contrario, que não será piloto quem não seja astrónomo e geographo, nem prohibir que os gogos representem tragedias e operas. O povo imitou os reis: como eles, quis distribuir empregos lucrativos a seus amigos e aduladores. Desgraçadamente, e este último traço completa a semelhança, o povo não tem lista dos benefícios. Têm-na seus mandatarios e representantes, os quaes, por outro lado, não temem contrariar seu benigno soberano. (PROUDHON, p.27)

Cidadão é um ser com privilégios no tocante à política, no que se refere ao direito à segurança, também se relaciona àquele protegido pelo Estado, *“O Estado põe todo o seu poder a serviço de cada cidadão. A obrigação que os une é recíproca”* e, algumas vezes, no que se refere à nacionalidade, o Estado confunde-se com o conjunto de cidadãos unidos sob o crivo de uma lei social comum que permita o convívio, é, portanto, notória a relação do

cidadão com a existência da nação: *“Onde quer que um cidadão exponha a sua vida, a pátria está com elle”*. Como a lógica da propriedade não é a mesma, até então, de outros direitos como o direito à igualdade, à liberdade e à segurança, “cidadão”, de certa forma, refere-se a ser proprietário, ou ter a possibilidade de vir a ser. Certamente, nem todos do povo possuem a capacidade de serem proprietários, portanto nem todos, melhor, a maioria, não é cidadão.

Por último, não é possível deixar de mencionar uma dimensão econômica referente a ser cidadão que confirma a última qualidade supracitada, *“a nação é como uma grande sociedade em que todos os cidadãos são accionistas”*, pois como a minoria possui a propriedade, só essa mesma minoria será considerada cidadã e terá alguma participação política, característica fundamental e pressuposta de cidadania. Essa análise revela o quão díspare estão aqueles direitos afirmados nas constituições liberais e como se dá a relação política na realidade.

6.4.2 K. Marx e F. Engels

Tudo indica que ser cidadão seria praticamente ser burguês. Isso porque na Idade Média podemos compreender que os cidadãos eram os indivíduos que tinham privilégios obtidos com seu próprio nascimento, ou eram do clero ou da nobreza e, de forma revolucionária, a burguesia foi adquirindo poder e a situação moderna representou justamente a passagem dos privilegiados pelo nascimento para os privilegiados pelo capital, como bem denotou E. Hobsbawm.

Se entendermos que ser cidadão se refere somente à soberania política a burguesia a conquistou *“no Estado representativo moderno”*, tendo em vista que o *“executivo no Estado moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda classe burguesa”* (MARX, 1998, p.42).

Isso também, pois, segundo K. MARX:

A burguesia despojou de sua auréola todas as atividades até então reputadas como dignas e encaradas com piedoso respeito. Fez do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio seus servidores assalariados. (MARX, 1998, p.42).

Porém, em alguma medida, cidadania também remete à participação política e à nacionalidade, por isso na medida em que a burguesia *“roubou da indústria sua base nacional”* (MARX, 1998, p.47), fez de toda uma relação política uma briga dos proletários contra as máquinas e contra a exploração do trabalho, principalmente das mulheres e das crianças e:

A organização do proletariado em classe e, portanto, em partido político, é incessantemente destruída pela concorrência que fazem entre si os próprios operários. Mas renasce sempre, e cada vez mais forte, mas sólida, mais poderosa. Aproveita-se das divisões internas da burguesia para obrigá-la ao reconhecimento legal de certos interesses da classe operária, como por exemplo, a lei da jornada de dez horas de trabalho na Inglaterra (MARX, 1998, p.48).

Mas a nacionalidade dos operários se difere da nacionalidade típica burguesa como ressalta K. Marx e F. Engels: os operários não tem nação, portanto não é possível retirar isso deles, mas como ele deseja ter participação política e inclusive tomar o poder, torna-lo nação, ele é em parte um ser nacional. Ocorre também que por viverem em uma sociedade marcada pela instabilidade social, muitos burgueses são levados a se tornar proletários e levam consigo “*numerosos elementos de educação*” (MARX, 1998, p.49) ao proletariado reforçando aqui o aspecto de cidadão para os operários também.

6.4.3 F. Lassalle

Ser “cidadão”, para F. Lassalle, relaciona-se a uma forma de soberania política que se exprime no voto, mesmo quando na Prússia isso significava estar diretamente relacionado ao pagamento de imposto:

Não sabemos porque esse punhado, cada vez menor, de grandes proprietários agrícolas, hão de possuir tanta influência nos destinos do país como os restantes milhões de habitantes reunidos, formando somente eles uma Câmara alta que fiscaliza os acordos da Câmara dos Deputados, eleita esta pelos votos de todos os cidadãos, recusando sistematicamente todos os acordos que julgarem prejudiciais aos seus interesses. Imaginemos que os meus ouvintes dissessem: Destruidas as leis do passado, somos todos “iguais” e não precisamos absolutamente “para nada” da Câmara Senhorial (LASSALLE, p. 20).

Por isso, F. Lassalle é exímio defensor do sufrágio universal. Para ele, o humano é o cidadão, e o cidadão é o humano, e essa lei é a que deve ser obedecida; ele acredita no voto como passo para a realização dos direitos, o que não significa que na época em que todos podiam votar, imperava a igualdade, não, mas respeitava-se pelo menos a afirmação dos direitos políticos, ou seja, a constituição escrita se equiparava à constituição real:

Antes da promulgação da lei eleitoral das três classes, regia legalmente até 1848, o sufrágio universal, que garantia a todo cidadão, fosse rico ou pobre, o mesmo direito político, as mesmas atribuições para intervir na administração do Estado(...). Os governantes não tiveram muito trabalho para privar o povo dos direitos eleitorais e, até agora, não sei se foi feita qualquer campanha de protesto para recuperar esses direitos (LASSALLE, p.33 e 34).

A constituição real, mais adiante será visto, exprime os reais fatores de poder uma sociedade. Denunciando a desigualdade, cabe lembrar que os militares eram cidadãos especiais, mais

uma classe de privilegiados, pois tinham prerrogativas que os diferenciavam de outros cidadãos, sobre o artigo 108 da Constituição Prussiana o autor diz:

Se esta dispõe que o Exército não necessita prestar juramento de acatar a Constituição, como é o dever de todos os cidadãos da Nação e do próprio rei, isto equivale, em princípio, a reconhecer que o Exército fica à margem da Constituição e fora da sua jurisdição, que nada tem a ver com ela, que somente precisa prestar contas do que faz à pessoa do rei, sem manter relações com o resto do país (LASSALLE, p. 37).

6.4.4 M. Bakunin

O sentido de “cidadão” para M. Bakunin é complexo e pouco preciso. Compreende distintas características, ao mesmo tempo em que se perfaz na contraposição constante com o sentido de “homem” e, algumas vezes, se confunde com esse sentido:

Assim, estão excluídos dela [da Liga da paz e Liberdade] todos os aristocratas, todos os partidários, de qualquer privilégio, de qualquer monopólio ou de qualquer exclusão política que seja, esta palavra, democracia, não quer dizer outra coisa senão governo do povo pelo povo e para o povo, compreendendo sob esta última denominação toda a massa dos cidadãos – e hoje seria preciso acrescentar cidadãos também – que formam uma nação (BAKUNIN, 1988, p. 6).

Em outras vezes, encontra-se contraposta ao sentido de “escravo”, é o caso da passagem: *“Cidadãos e escravos, tal foi o antagonismo no mundo antigo, assim como nos Estados escravagistas do Novo Mundo...”* (BAKUNIN, 1988, p. 15). Contraposição essencial para que se possa ter uma compreensão da brutalidade com que a dominação de uma classe privilegiada exerce sobre a maioria esmagadora da população. Entende-se que cidadão remete também a participação política na sociedade e à igualdade.

Remete o autor, não uma vez, ao conceito de “república” para tratar do conceito de cidadão e denunciar o formalismo característico dos tempos modernos que se deseja criticar, e para também diferenciar a própria República do Socialismo. Isso porque, segundo ele, sendo a república um sistema menos preocupado com o homem enquanto ser humano, e somente preocupada com os seres visíveis da sociedade, os representados, os cidadãos. Em contraponto estaria o verdadeiro Socialismo, que se preocupa também com os invisíveis, com os homens. Ele continua dizendo que os cidadãos são aqueles que estão numa relação de poder:

(...) devendo esses cidadãos, como nas Constituições que sucederam, como consequência natural e necessária, à constituição de 1793 (no momento em que esta, após ter hesitado um instante, acabou por ignorar conscientemente a questão social),

devendo eles, à título de *cidadãos ativos*, para nos servir de uma expressão da Constituinte, fundar seu privilégio cívico sobre a exploração do trabalho dos *cidadãos passivos* (BAKUNIN, 1988, p. 27).

O termo “cidadão” levita no texto como um desejo de que fossem todos os homens realmente representados, visíveis, uma vontade que se quer alcançar e para isso se tornar real é necessário levar com seriedade a situação da miséria em que se encontram os trabalhadores no século XIX. Fica evidente esse desejo quando M. Bakunin se refere à “nacionalidade” como contrária ao homem, como direito exclusivo do privilegiado, e encontra-se no item 12 da proclamação, em conformidade com Congresso de Genebra:

A Liga reconhecerá a *nacionalidade* como um fato natural; tendo incontestavelmente direito a uma existência e a um desenvolvimento livres, mas não como um princípio, todo o princípio deve apresentar o caráter da universalidade e a nacionalidade é, ao contrário, um fato exclusivo, separado. Este pretensão *princípio de nacionalidade*, tal como foi formulado em nossos dias pelo governo da França, da Rússia e da Prússia, e até mesmo por muitos patriotas alemães, poloneses, italianos e húngaros, nada mais é do que um derivativo oposto pela reação ao : no fundo, eminentemente aristocrático, a ponto de desprezar os dialetos das populações não letradas, negando implicitamente a liberdade das províncias e a autonomia real das comunas, e apoiando em todos os países não pelas massas populares, das quais ele sacrifica sistematicamente os interesses reais a um, assim dito, bem público, que não é outro senão o das classes privilegiadas, este princípio nada mais exprime que os pretensos direitos históricos e a ambição dos Estados (BAKUNIN, 1988, p. 13).

Por último, “cidadão” relaciona-se a uma boa educação. Reforçando o mesmo entendimento, o autor usa da experiência norte-americana para demonstrar a importância que é para o mundo que um homem seja considerado um cidadão:

Se os operários de lá [América do Norte] são melhor remunerados do que os da Europa e se ninguém morre de fome por lá, se ao mesmo tempo, o antagonismo das classes ainda quase não existe, se todos os trabalhadores são cidadãos, e se a massa dos cidadãos constitui propriamente um único corpo, enfim, se uma boa instrução primária e até mesmo secundária é amplamente difundida nas massas, é preciso atribuir isso, sem dúvida, em boa parte, a este espírito tradicional da Inglaterra: suscitado, experimentado, consolidado nas grandes lutas religiosas, este princípio da independência individual e do *self-government* comunal e provincial, encontra-se ainda favorecido por esta rara circunstância que, transplantado num deserto, liberto, por assim dizer, das obsessões do passado, ele pode criar um mundo novo – o mundo da liberdade (BAKUNIN, 1988, p. 19).

6.5 DIREITOS

6.5.1 P-J. Proudhon

Em sentido mais genérico, leis são os fundamentos de uma sociedade, para que ela exista e persista, é necessário determinadas condições pressupostas, isso porque sociedade não é algo em si, mas sim um “conjuncto de relações”. Leis, nesse sentido, tem caráter de mínimo, o mínimo para existência de um “systema”:

O direito é conjunto dos principios que dirigem a sociedade; a justiça, no homem, é o respeito e a observância de taes principios. Praticar a justiça é obedecer ao instinto social; praticar um acto de justiça é praticar um acto de sociedade. Por conseguinte, se observarmos a conducta dos homens entre si num determinado numero de circunstancias diferentes, facil nos será reconhecer quando vivem em sociedade e quando não vivem em sociedade. O resultado nos dará, por inducção, a lei. (PROUDHON, p. 192).

P-J. Proudhon se preocupa em desmistificar o direito, desnudar a lei, saber qual é a sua raiz, saber se ela se faz princípio, se podemos evidentemente dar seu *status* de lei a uma lei do código ou da constituição, se elas obedecem a uma coerência com a realidade, a lei deve vir do fato e não da vontade (nem de um rei ou nem do povo), também ter coerência com a sociedade e com os valores que a perfazem, coerência essa que ele dará o nome de “lei do possível” ou “princípio”. A lei “*é a regra segundo a qual devem ser satisfeitas as necessidades sociais (...)ella é descoberta e formulada pelos sábios*” (PROUDHON, p. 65 e 66).

Ao não encontrar fundamentos suficientemente sólidos para a defesa da propriedade, seja ela manifestada em juros, por exemplo, quando o juiz determina ratificando a “lei sobre juros”, ou os impostos cobrados ilimitadamente pelo Estado, não há o por quê de dar esse status de lei a lei, ela não se faz condição mínima para existência da sociedade. Daí a chamada “Revolução Inevitável”, que consiste em igualdade de condições e abolição da propriedade. Para ele, quando reconhecemos leis que não tem status, ou não deveriam ser reconhecidas como tais, têm-se apenas o retardar do processo revolucionário que ocorrerá invariavelmente, independentemente da falta de vontade política:

Se o legislador conhecia a lei do possível e não a levou em conta, em que se transforma a sua justiça? Se a conhecia, onde está o seu saber? Iniquo e imprevidente, como havemos de reconhecer a sua autoridade? Se as nossas Constituições e os nossos Codigos só têm por principio uma hypothese absurda, que é que deliberam as nossas Camaras? Que é a *política*? Que é o que denominamos *um homem de Estado*? Que significa *jurisprudencia*? Não deveríamos dizer *jurisignorancia*? Se todas as nossas Constituições têm por principio um erro de calculo, não se deve concluir que estas constituições são outras tantas mentiras? E se

o edificio social inteiro está construido sobre essa impossibilidade absoluta da propriedade, não é certo que o governo sob o qual vivemos é uma chimera e a sociedade actual uma utopia? (PROUDHON, p. 184)

O direito como vimos é condição de sociedade surge de uma necessidade humana, é ele que dá os limites da liberdade. O homem sem liberdade não é homem, não consegue conviver e nem manifestar sua sociabilidade, sua condição que o define, que o difere do animal não social, e a liberdade não deve ser absoluta justamente, pois está condicionada pela lei:

O *dever* e o *direito* [grifos do autor] nascem em nós da *necessidade*, que, conforme se considere em relação aos seres exteriores, é *direito*, e em relação a nós mesmos *dever*. É uma necessidade comer e dormir; é um direito conseguir as coisas necessárias ao somno e à alimentação; é um dever usal-as quando a Natureza o exige. É uma necessidade trabalhar pra viver; é um direito; é um dever (PROUDHON, p. 240).

Outro elemento importante para a construção de direito é a concorrência, a liberdade de troca, a disputa “em campo fechado” na qual o “direito se decide pelas armas”. É a concorrência o grande fundamento do Código de Napoleão que será criticado por P-J. Proudhon, fundamento também de toda a legislação comercial, em último grau. Como a sociedade também é relação econômica, a liberdade de comércio acaba sendo fundamento para “todas as leis civis e todo o governo”. Proudhon, ao expor e desnudar a lei, revela de forma crítica e irônica o pensamento liberal:

Quem de nós dois venderá comestíveis ao vizinho? Abri uma loja cada um – diz o economista. – O mais astuto ou o mais velhaco será o homem mais honrado e o melhor commerciante. Nestas palavras está toda a essencia do Codigo de Napoleão. (PROUDHON, p. 188).

A justiça é a grande mediadora do direito. O direito deve sempre se lançar à justiça, não pode o amor e o interesse pessoal se sobrepor a ela, assim como a sociedade não pode ser sociedade sem justiça, portanto não se poderá admitir a distinção de salários por haver desequilíbrio de capacidades, pois a justiça se volta à distribuição dos bens de forma igualitária, e subordina o interesse egoístico pessoal.

A igualdade, como supracitado, é também elemento fundamental no direito, ela pauta o direito, regula o direito, é o fundamento da sociedade, ainda que os impulsos humanos, as paixões e a ignorância tenham a abandonado ao longo da história, a própria história é uma “equação” e demonstra a igualdade como sendo fundante na sociedade:

Portanto, tudo está de accordo em nos conceder a lei da igualdade: jurisprudencia, economia politica, psychologia. O direito e o dever, a recompensa devida ao talento e ao trabalho, os impulsos do amor e do entusiasmo, tudo está regulado de antemão por um rythmo inflexivel, tudo provém do numero e do equilibrio. A igualdade de condições: eis a sancção desta lei. (PROUDHON, p. 209 e 210)

Ainda, e com um elemento especial ao falar em defesa do direito ao trabalho, responde P-J. Proudhon:

- O direito do oprimido é superior ás difficuldades dos ministros; a igualdade de condições é uma lei primordial, de que provêm a economia publica e a jurisprudencia. O direito ao trabalho e a participação igual dos bens não póde cessar ante as ansiedades do Poder: não é ao proletario que cumpre conciliar as contradicções dos Codigos e menos ainda soffrer os erros do Governo; é o poder civil e administrativo, ao contrario, que deve reformar-se de accordo com o principio de igualdade politica e economica. (PROUDHON, p. 211)

Sobre o trabalho, P-J. Proudhon enaltece que ele se direciona até a igualdade. Se as condições mínimas reais fossem as mesmas, a riqueza fruto do trabalho também seria, se assim, portanto, o operário ou camponês seriam proprietários do valor que produzissem e, para essa razão, podemos retirar daí algumas manifestações:

1º - Que o trabalhador adquiere as expensas do proprietario ocioso.
2º - Que, sendo toda producção necessariamente collectiva, o operario tem direito, na proporção do seu trabalho, a participar dos productos e dos beneficios.
3º - Que, sendo todo capital accumulado uma propriedade social, ninguem póde ter a sua propriedade exclusiva.
Estas consequencias são irrefutaveis. Só ellas bastariam para transtornar toda a nossa economia e mudar as nossas instituições e as nossas leis. (PROUDHON, p.101 e 102)

A Constituição pode exprimir desigualdades perante a lei, portanto não é lei, necessariamente. Dotada de espírito, a lei deve ser interpretada com a finalidade de justiça e igualdade real. As constituições não exprimem direitos muitas vezes, mas sim garantias, pois se a constituição garantisse mesmo igualdade de direitos, a propriedade seria impossível, tal qual afirmara expressamente P-J. Proudhon. Pode-se perceber certa vagueza nas palavras dele, em comparação aos outros, aproximando o seu discurso de um discurso pouco material e real e muito sonhador, talvez por isso tenha tido menos impacto do que os outros autores no contexto político de constitucionalização de direitos sociais, como às vezes o classificaram de socialista utópico, outrora de liberal, porém não se pode ignorar toda contribuição acerca da justiça que ele, em resumo, proclama:

Além do mais, não faço escola; peço o fim do privilegio, a abolição da escravatura, a igualdade dos direitos, o imperio da lei. Justiça, nada mais que justiça: tal é a synthese do meu raciocinio. Deixo aos outros o cuidado de organizar o mundo (PROUDHON, p.9).

6.5.2 K. Marx e F. Engels

O sentido de “Direitos” na modernidade é praticamente sinônimo de “liberdades burguesas”, isso porque todo o aparato legal da época estava voltado amplamente para assegurar os direitos de propriedade e a livre concorrência exercidos apenas pela burguesia e, em menor plano, alguns dispositivos são voltados a atender a classe operária, mas isso acontece por conta de constante pressão e, estrategicamente, para atenuar as tentativas e os resultados das organizações proletárias, assegurando assim ao final os próprios privilégios burgueses. Tal é a interpretação de K. Marx e F. Engels sobre “direitos”. No geral, para os operários as leis são *“meros preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses”* (MARX, 1998, p.49). Portanto qualquer estrutura legal estava subordinada aos interesses da classe dominante:

A burguesia suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, ligadas apenas por débeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em *uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegária* (MARX, 1998, p.44).

As leis eram a proteção dos burgueses contra os aristocratas, contra os operários, contra os camponeses. Não o bastante, a burguesia:

Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as numerosas liberdades, conquistadas duramente, por uma única liberdade sem escrúpulos: a do comércio (MARX, 1998, p.42).

Sobre a propriedade burguesa, maior direito burguês protegido, recairá as maiores críticas de Marx, projetando ao final do manifesto sua abolição, mas alertando que se deve imprimir um outro olhar à propriedade, pois ela tem conteúdo social distinto:

O capital não é, portanto, um poder pessoal: é um poder social. Assim, quando o capital é transformado em propriedade comum, pertencentes a todos os membros da sociedade, não é uma propriedade pessoal que se transforma em propriedade social. O que se transformou foi o caráter social da propriedade. Esta perde seu caráter de classe. (...) Mas não discutais conosco aplicando à abolição da propriedade burguesa o critério de vossas noções burguesas de liberdade, cultura, direito etc. Vossas próprias idéias são produtos das relações de produção e de propriedade burguesas, assim como o vosso direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe. Essa concepção interesseira, que vos leva a transformar em leis eternas da natureza e da razão as relações sociais oriundas do vosso modo de produção e de propriedade – relações transitórias que surgem e desaparecem no curso da produção -, é por vós compartilhada com todas as classes dominantes já desaparecidas. O que aceitais para a propriedade antiga, o que aceitais para a propriedade feudal, já não podeis aceitar para a propriedade burguesa (MARX, 1998, p.53 a 55).

6.5.3 F. Lassalle

O sentido de “Direitos” que em F. Lassalle ganha atenção, refere-se à formalidade. O direito de ter direitos. Só que para Lassalle esse olhar é crítico, ele se mostra o primeiro principal crítico da Constituição, já no momento em que difere a Constituição real, que sempre existiu, independentemente do momento histórico, da Constituição escrita, escreve ele: “*uma Constituição real e efetiva a possuem e hão de possuí-la sempre todos os países, pois é um erro julgarmos que a Constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos*” (LASSALLE, p. 40). Ao sugerir que suponhamos o desaparecimento de todos os textos legais da Prússia, escreve Lassalle:

Suponhamos mais que o país, por causa deste sinistro, ficasse sem nenhuma das leis que o governavam e que por força das circunstâncias fosse necessário decretar novas leis. Julgai que neste caso o legislador, completamente livre, poderia fazer leis a capricho de acordo com o seu modo de pensar? (LASSALLE, p. 18).

O que ele denomina constituição sempre existiu e tende a existir. Nas palavras dele a existência de Constituição independe de definição jurídica, de formalidade ou legalidade:

(...) de nada servirão as definições jurídicas, que podem ser aplicadas a todos os papéis assinados por uma nação ou por esta e seu rei, proclamando-as Constituições, seja qual for o seu conteúdo, sem penetrarmos na sua essência. O conceito da Constituição – como demonstrarei logo – é a fonte primitiva da qual nascem a arte e a sabedoria constitucionais (LASSALLE, p.11).

De início, começa o autor dizendo que a Constituição deve ter um quê de *sagrado*, de *firme* e de mais *imóvel que uma lei comum*, deve ser *uma lei fundamental da nação*. Algo, portanto, que é por si uma base, que é necessário, que é fundante e que por isso influencia as outras leis de tal maneira que é especial a elas. Mas Lassalle vai além e define “Constituição”, em sua essência, como sendo justamente os fatores reais de poder que estão desenvolvidos em determinada sociedade:

Os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são (LASSALLE, p.17).

E dentre esses fatores, as forças armadas fazem parte da Constituição, grupos que podem influenciar o governo, ou o rei, como a aristocracia, também fazem parte, assim como aqueles que detêm o capital (burguesia) e os banqueiros. Mas também a *consciência coletiva* e a cultura geral ajudam a definir Constituição, desde que “dentro de certos limites”. Portanto o povo compreende a Constituição, mas de forma que pode ser mitigada, “nos casos extremos e desesperados” compreende, porém:

Imaginemo-nos agora que o Governo, querendo proteger e satisfazer os privilégios da nobreza, dos banqueiros, dos grandes industriais e dos grandes capitalistas, tentasse privar das suas liberdades políticas a pequena burguesia e a classe operária. Poderia fazê-lo? Infelizmente, sim; poderia, mesmo que fosse transitoriamente; os fatos nos demonstram que poderia (LASSALLE, p.28).

Portanto, todas essas partes constituintes da sociedade no limite do que pode influenciar, na proporção do poder que carrega consigo diante das outras partes formam a Constituição real de uma Nação. Já a constituição jurídica necessita, além dos reais fatores de poder, de uma formalidade:

Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei e, por conseguinte, é punido (LASSALLE, p.30).

Na maioria das vezes, a Constituição escrita é um meio socialmente aceitável de camuflar os reais fatores de poder, é constituída através de instrumentos frutos de um poder organizado:

Se na Constituição quer o Governo fique estabelecido que um punhado de grandes proprietários da aristocracia reúna em suas mãos tanto poder como os ricos, a gente acomodada e os deserdados da fortuna, isto é, como os eleitores das três classes reunidas, como o resto da nação, o legislador cuidará também de fazê-lo, mas de maneira que não diga tão às claras, tão grosseiramente, bastando para isso dizer na Constituição: Os representantes da grande propriedade sobre o solo, que o forem por tradição, e mais alguns outros elementos secundários, formarão uma Câmara Senhorial, um Senado, com atribuições de aprovar ou não os acordos feitos pela Câmara dos deputados eleitos pela Nação, que não terão valor legal se os mesmos forem rejeitados pelo Senado (LASSALLE, p. 33).

Ou ainda, muitas vezes, a Constituição exprimia a vontade dos *precedentes*, da *tradição*, direito muitas vezes protegido pelas classes dominantes:

Todos esses fatos e precedentes, todos esses princípios de Direito Público, esses pergaminhos, esses foros, estatutos e privilégios reunidos formavam a Constituição do país, sem que todos eles, por sua vez, fizessem outra coisa que exprimir, de um modo simples e sincero, os fatores do poder que regia no país (LASSALLE, p. 42).

E F. Lassalle ainda atribui um valor ao conceito pesquisado, determinando que boa Constituição é justamente aquela Constituição adequada à realidade, que se origina exatamente dos reais fatores de poder de uma sociedade. Sendo assim, qualquer Constituição que não reflita a esses fatores, estará colocada em jogo no tempo à espera de uma revolução. Pois a sociedade, cujo poder está desorganizado é soberana sobre aquele poder organizado representado por alguns dos detentores de poder de fato, pelos grupos detentores da força. Dado momento histórico propício, aquela Constituição escrita, formal, não prevalecerá:

Onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder, não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é

respeitada, é invulnerável. Mau sinal quando esse grito repercurte no país, pois isto demonstra que na Constituição escrita há qualquer coisa que não reflete a Constituição real, os fatores reais de poder (LASSALLE, p. 61).

Ainda no mesmo sentido de K. Marx é possível perceber que “direitos” para F. Lassalle muitas vezes é sinônimo de *liberdades burguesas* mas como visto não só, como demonstra a mesma passagem que justifica essa visão, ele usa o termo várias vezes para se referir ao povo, a todos os cidadãos e à atividade de influir no aparelho estatal:

Antes da promulgação da lei eleitoral das três classes, regia legalmente até 1848, o sufrágio universal, que garantia a todo cidadão, fosse rico ou pobre, o mesmo direito político, as mesmas atribuições para intervir na administração do Estado. Está assim demonstrada a afirmativa que fiz anteriormente de que era bastante fácil, legalmente usurpar aos trabalhadores e à pequena burguesia as suas liberdades políticas, sem entretanto despojá-los de um modo imediato e radical dos bens pessoais constituídos pelo direito à integridade física e à propriedade. Os governantes não tiveram muito trabalho para privar o povo dos direitos eleitorais e, até agora, não sei se foi feita qualquer campanha de protesto para recuperar esses direitos (LASSALLE, p.33 e 34).

Mas F. Lassalle chega a determinado ponto em que diferencia claramente direito público e direito privado. E mais, se a Revolução feita pela sociedade acontece, o direito público perece sendo necessário toda sua transformação. Porém o direito privado, permanece. Sobre a Revolução de 1848 escreveu: “*A Revolução de 48 demonstrou a necessidade de criar nova Constituição escrita e o próprio rei se encarregou de convocar em Berlim a Assembléia nacional para estudar as bases de uma nova Constituição*” (LASSALLE, p. 52).

6.5.4 M. Bakunin

Direito não deixa de ser, em M. Bakunin, semelhante à liberdade. Mas para compreender o sentido de “direito”, é necessário conhecer o que para ele se aproxima da “justiça”, isso pois um se remete ao outro, justiça é aquela que está em todos, é uma percepção do humano. Quando diz “socialismo é a *justiça*” podemos perceber que ele lança uma interpretação possível de um direito baseado em princípios socialmente construídos, aferíveis, direitos que estão postos e que podem ser fruto de “verdades” construídas socialmente, próximo do que seria para nós um direito idealista e semanticamente aberto talvez, um sistema jurídico que não surge a partir de valores absolutos mas que se pode verificar na realidade, como podemos aferir de:

Quando falamos de justiça, não entendemos a que nos é dada nos códigos e pela jurisprudência romana, fundamentada em grande parte sobre fatos de violência realizados pela força, consagrados pelo tempo e pelas bênçãos de uma Igreja qualquer, cristã ou pagã e, como tais, aceitos como princípios absolutos, cujo resto

nada mais é do que dedução lógica. Falamos da justiça que se fundamenta unicamente na consciência dos homens, que encontrais na de todo homem, mesmo na consciência das crianças, e que se traduz em simples *equação* (BAKUNIN, 1988, p. 35).

O socialista assume, portanto, um compromisso com o direito à vida e aos seus direitos diretamente relacionados, tanto morais quanto intelectuais, deverá sempre seguir o respeito à justiça como P-J. Proudhon defendeu. Porém, como um dos precursores do anarquismo, M. Bakunin dificulta como se dará a institucionalização desses direitos, uma vez que contrário ao Estado (liberal) e não só, mas também contrário a qualquer outro tipo de organização centralizante, o Estado, bem como outra instituição qualquer não natural, ou seja, não fruto da necessidade, é entendido como um impedimento à concretização da emancipação humana:

Apressamo-nos em acrescentar que rejeitamos energicamente qualquer tentativa de organização social que, estranha a mais completa liberdade, tanto dos indivíduos quanto das associações, exigiria o estabelecimento de uma autoridade regulamentar de qualquer natureza que fosse, e que em nome dessa liberdade que reconhecemos como o único fundamento e como o único criador legítimo de qualquer organização, tanto econômica quanto política, protestaremos sempre contra tudo o que se assemelhar, de perto ou de longe, ao comunismo e aos socialismo de Estado (BAKUNIN, 1988, p.36).

Não significa dizer que o Estado não deve regulamentar nenhum aspecto da vida social, muito pelo contrário, inclusive M. Bakunin impõe uma principal tarefa para ele: a abolição do direito de herança, sendo esta condição de sobrevivência do Estado autoritário e divino, Estado assume em Bakunin um significado de autoridade, repare como concatena as diversas desigualdades advindas da principal que se expressa por meio da herança:

Este direito [o direito de herança] deverá ser necessariamente abolido, em nossa opinião, porque enquanto a herança existir, haverá desigualdade econômica hereditária, não a desigualdade natural dos indivíduos, mas a artificial das classes, e que esta se traduzirá necessariamente sempre pela desigualdade hereditária do desenvolvimento e da cultura das inteligências e continuará a ser fonte e a consagração de todas as desigualdades políticas e sociais. A igualdade do ponto de partida no começo da vida para cada um, enquanto esta igualdade depender da organização econômica e política da sociedade, e a fim de cada um, abstração feita das naturezas diferentes, não seja outra coisa que o filho de suas obras – tal obra é o problema da justiça (BAKUNIN, 1988, p.37).

Percebe-se também um certo impulso ao ideal, mais do que uma análise do real, bem como o fim do direito de herança, está também a abolição completa dos direitos históricos dos Estados⁹. Defende a educação, mas coloca num patamar subordinado a resolução da questão econômica, obviamente pelo considerado estado de gravidade das classes pobres em sua época. Sobre o direito à educação e o direito dos homens de exercê-la:

⁹ Item 6º da declaração de princípios da Liga (ver BAKUNIN, p. 11).

É evidente que a questão tão importante da instrução e da educação populares depende da solução desta outra questão, bem mais difícil, que é uma reforma radical nas condições econômicas atuais das classes operárias. Restabelecei as condições do trabalho, devolvi ao trabalho tudo aquilo que segundo a justiça cabe ao trabalho e, em consequência, daí ao povo a segurança, a facilidade, o lazer, e, então, acreditai-me, ele se instruirá, ele criará uma civilização mais ampla, mais sã, mais elevada do que a vossa (BAKUNIN, 1988, p. 17).

Como exemplos de importantes “direitos”, defendidos por M. Bakunin, estão: o direito de autonomia pela nação, província ou comuna, respeitado os direitos dos países vizinhos¹⁰, e o direito de nacionalidade enquanto este não significar o atentado contra a liberdade¹¹.

10 Item 7º da declaração de princípios da Liga (ver BAKUNIN, p. 8).

11 Item 12 da declaração de princípios da Liga (ver BAKUNIN, p.13).

7. A arte engajada de Gustave Courbet, Daumier Dessins e Käthe Kollwitz

Gustave Courbet

A obra de Gustave Courbet, pintor relevante e conhecido por tratar do trabalhador. Ele abre o realismo e se identifica com ele, nas palavras de Carlos Argan, com duas obras, entre elas “O quebra-peças” de 1849:

Para tocar a verdade, ele elimina a mentira, a ilusão, a fantasia. Tal é seu *realismo*, princípio antes moral do que estético: não culto e amor, devota imitação, mas pura e simples constatação do verdadeiro (ARGAN, 1998, p. 92).

A obra que se segue intitula-se “As peneiras de trigo”, de 1853-54, fala por si só, foi retirada do livro “Courbet’s Realism”, conforme descrito abaixo da figura.



Plate 6. Gustave Courbet, *The Wheat Sifters*, 1853–54.

Retirado de FRIED, Michael. *Courbet's Realism*. The University of Chicago Press, Chicago/London. 1990, p. 222 - 223

Honoré Daumier

Segue abaixo a charge do cartunista Honoré Daumier que reiterava suas críticas ao Estado burguês de Luís Felipe, nas palavras de Argan:

Contudo, não há um Daumier político e um Daumier artista: Daumier foi o primeiro a fundar a arte sobre um interesse político (vendo na política a forma moderna da moral), o primeiro a se valer de um meio de comunicação em massa, a imprensa, para com a arte influir sobre o comportamento social (ARGAN, 1998, P.64).

Trata-se de gravura intitulada “*Ne vous y frottez pas*”. Retirada do livro “*Daumier Dessins*”, de Claude Roy, conforme indicado abaixo da figura:



«*Ne vous y frottez pas!*» - lithographie - mars 1834.
Suisse, collection privée.

ROY, Claude. *Daumier Dessins*. Editions d'Art Albert Skira, Geneve. 1971, p. 92

Käte Kollwitz

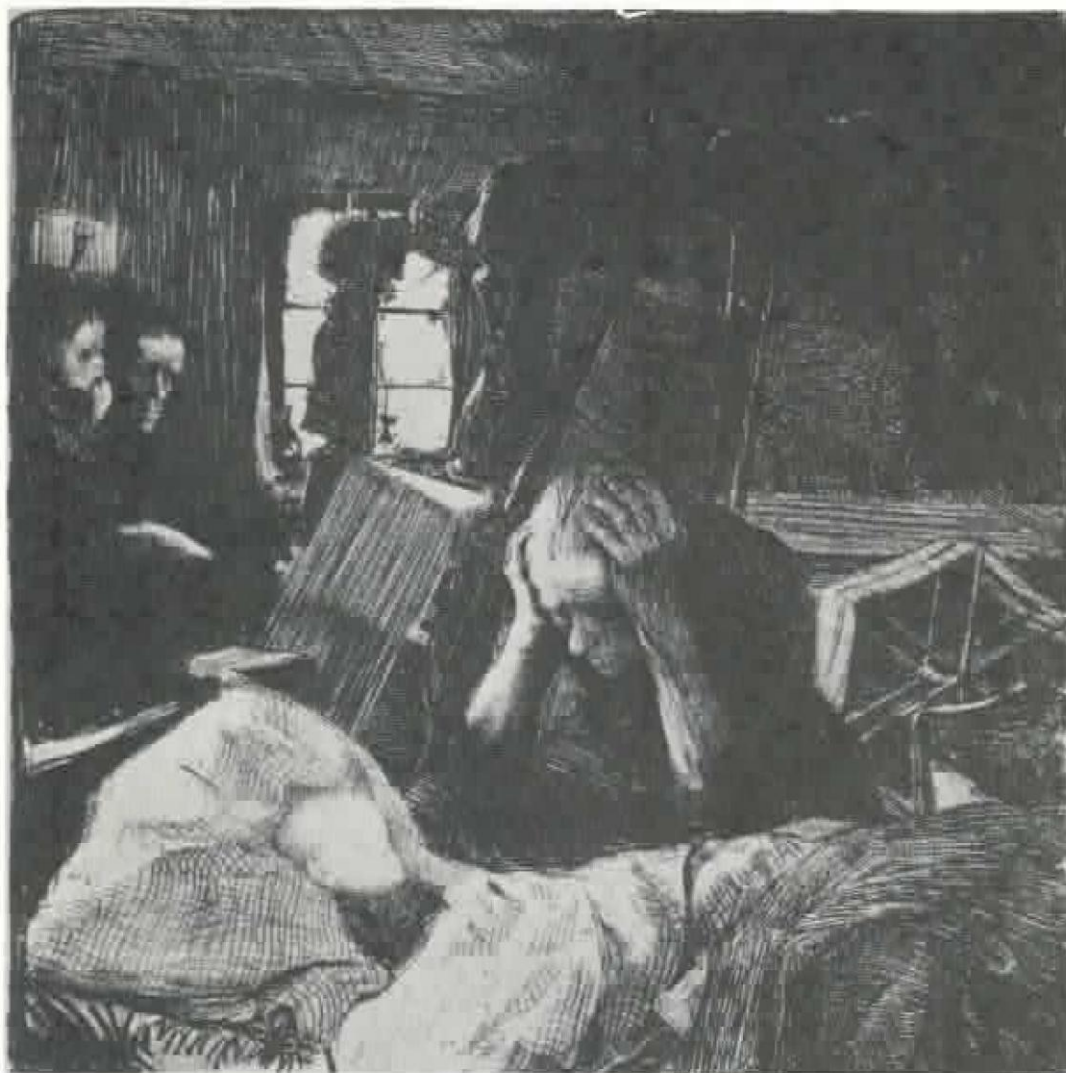
Dando continuidade a essa inspiração através do observar, apresenta-se a artista Käthe Kollwitz, grande contribuidora para o Partido Comunista. Primeiramente, mostra-se um cartaz intitulado “Fome”, de 1923, retirado do livro “Käthe Kollwitz” de Eliana de Sá Porto de Simone, conforme indicado abaixo da figura. O apelo é estatelado:



Fome, 1923
xilogravura 49,7 x 35 cm
Gabinete de Gravuras e Desenhos Estadual de Munique (SGSM)

Retirado de SIMONE, Eliana de Sá Porto de. Käthe Kollwitz. SP: Editora da Universidade de São Paulo - Edusp, 2004, p. 110

Em seguida apresenta-se a obra “Miséria”, “Ataque”, e “Morte”, todas retiradas do livro “Prints and drawings of Käthe Kollwitz”, também indicadas abaixo da figura, todas envolvendo de alguma forma a Revolta dos Tecelões da Silésia (1893-1898) no período da Revolução Industrial e em seguida apresenta-se outra obra da série “Riot” ou “Ataque”:



3. Poverty

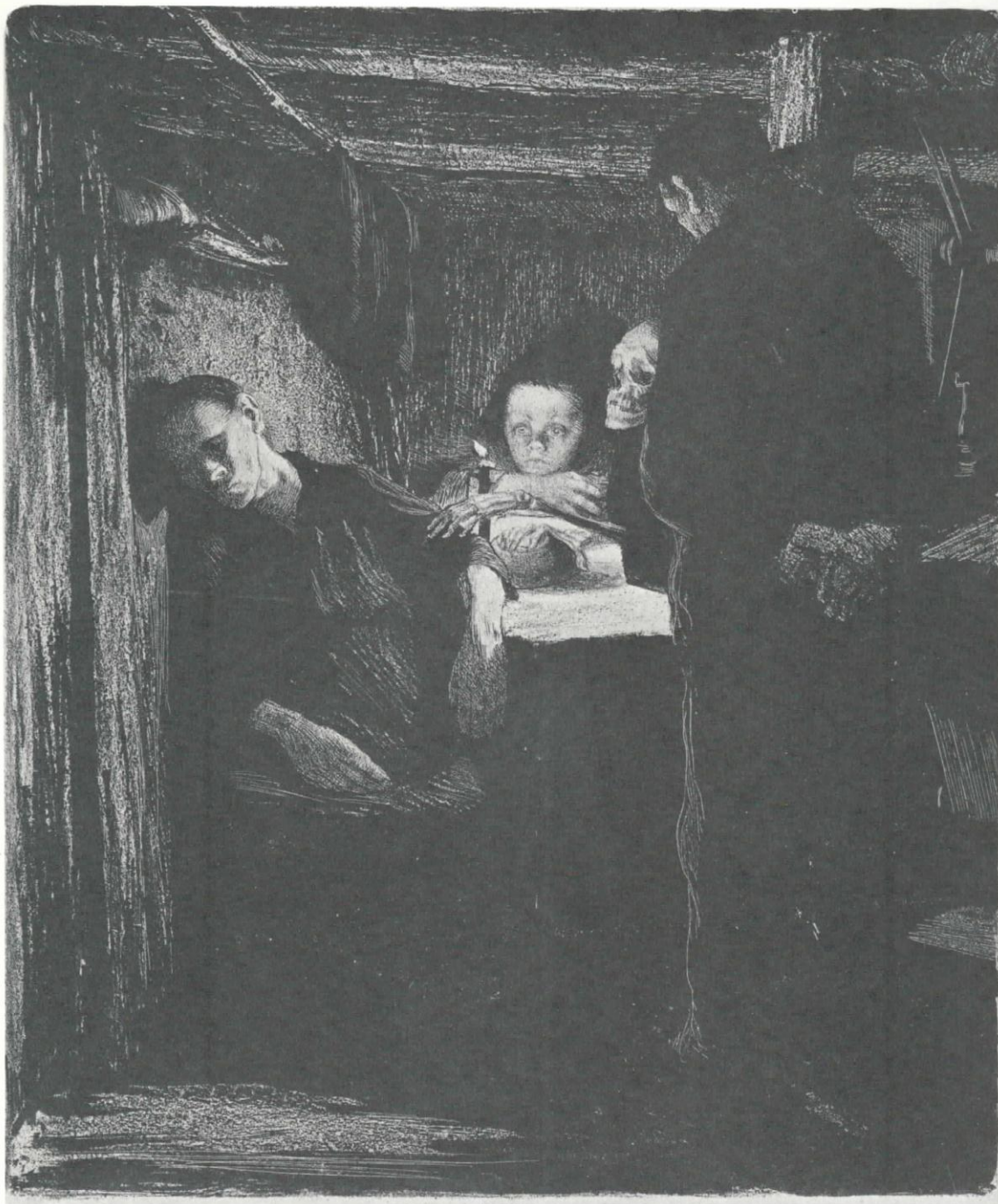
Poverty:
Miséria, 1897-1898.
Litografia. 15,4 x 15,3 cm.

Retirado de ZIGROSSER, Carl. Prints and drawings of Käthe Kollwitz. Dover Publications, Inc., New York. 1951.



Riot (Sturm), 1897
Etching, K 33. 237 x 295 mm; 8 1/2 x 11 5/8" .
Philadelphia Museum of Art.

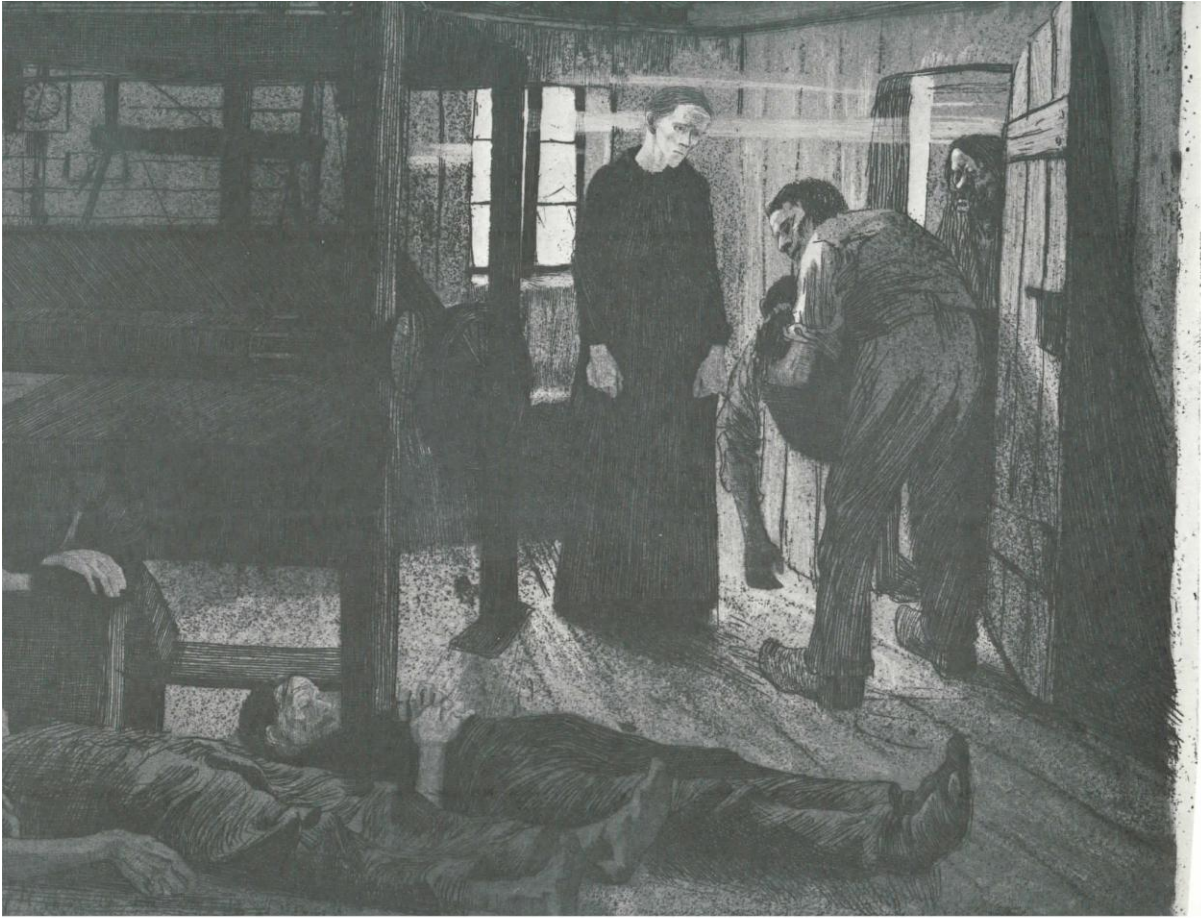
Retirado de ZIGROSSER, Carl. Prints and drawings of Käthe Kollwitz. Dover Publications, Inc., New York. 1951.



4. Death

Death (Tod), 1897
Lithograph, K.35. 222 x 184 mm; 8 3/4 x 7 1/4".
Philadelphia Museum of Art.

Retirado de ZIGROSSER, Carl. Prints and drawings of Käthe Kollwitz. Dover Publications, Inc., New York. 1951.



Riot (Sturm), 1897
Etching, K 33. 237 x 295 mm; 8 1/2 x 11 5/8".
Philadelphia Museum of Art.

Retirado de ZIGROSSER, Carl. Prints and drawings of Käthe Kollwitz. Dover Publications, Inc., New York. 1951.

8. AS CONSTITUIÇÕES SOCIAIS

8.1 Os fundamentos filosóficos e a Constituição Mexicana de 1917

A *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos* é um texto muito caro para o nosso trabalho, isso porque foi a primeira Constituição Social a simbolizar um período, a marcar uma discussão política intensa a respeito da questão social. Para alguns autores como Bonavides, influenciou, junto com a Constituição de Weimar de 1919, a Constituição de diversos outros países ocidentais, incluindo o Brasil. Nela foram afirmados os primeiros direitos considerados sociais, entre eles o ensino laico, a reforma agrária, os direitos previdenciários, a legislação trabalhista com o salário mínimo, o direito de greve, as 8 horas de trabalho, o repouso semanal, entre outros.

É exatamente pela sua importância histórico-filosófica que passamos agora a compreender como ela também refletiu os diversos fundamentos filosóficos discutidos neste trabalho e trouxe uma nova concepção de Estado para disputar com o modelo liberal. Não há quem defenda que a Constituição de 1917 não tenha sido fruto da Revolução Mexicana de 1910 – 1917, embora não tenha sido ela necessariamente o resultado esperado pelos revolucionários e seus líderes, mas sem sombra de dúvida não foi inteiramente pensada pela burguesia. Refletiu também as exigências populares por reformas sociais estruturantes.

Portanto, não há como refletir sobre esse texto constitucional e demonstrar sua relevância sem antes nos aprofundarmos nos antecedentes da Revolução, nela própria e nos seus desdobramentos. Porém, é preciso estar consciente de que a Constituição pronta não significou a conquista concreta de direitos, mas apenas forneceu algum poder jurídico de enfrentamento frente aos reais fatores de poder que circulavam na comunidade mexicana.

Os antecedentes: o latifúndio, a Igreja Católica e o governo de Porfírio Díaz

Os antecedentes da Revolução nada mais são do que a extensão e o limite dos problemas referentes à “revolução agrária em gestação”, expressão de O. Paz para designar a Independência do México. A chamada Reforma, tentada pela Constituição de 1857 não conseguiu resolver os conflitos agrários que se prenderam tão forte às raízes políticas de disputa mexicana. Se por um lado conseguia-se retirar poder da Igreja Católica, com leis reformistas de expropriação de terras, tendo em vista que a Igreja era responsável por grande parte da propriedade improdutiva e parada (sem circulação impedindo o surgimento de um

comércio ou mercado interno) do México, por outro lado o acúmulo de concentração de terras pelos *hacendados* e a expropriação das terras indígenas, seja via legal ou ilegal com a anuência do poder econômico e com o poder detentor da força, se acentuavam. A pequena propriedade não conseguia meios de subsistir, os *ejidos* indígenas eram constantemente invadidos e recebiam proteção do poder fático social, seja ele na forma da ausência do Estado, seja ele por meio da Igreja:

A alienação dos *ejidos* é desastrosa para os índios. As terras nacionalizadas passam em sua maior parte, às mãos dos denunciadores, e a classe indígena vê acentuar-se o seu processo de destruição fundiária. Os objetivos das reformas liberais é a criação de uma classe numerosa de pequenos proprietários, bem como de uma burguesia industrial nacionalista. Ainda assim, os novos proprietários não passam de antigos proprietários; a venda dos bens da Igreja e a divisão da propriedade comunal só servem para reforçar a grande propriedade fundiária. (NUNES, 1999, p. 29)

A *hacienda* marcada não só pela grande extensão de terra particular, mas também pelo tipo de trabalho que a ela se vincula, recebe uma roupagem nova para antiga escravidão, o endividamento do *ganane* que através de um sistema de *peonagem* – ou *tiendas de raya* – tornavam os camponeses e os *labriegos* (índios sem terra) servos da terra do *hacendado*. As dívidas eram herdadas e prendiam o trabalhador a terra. Serviam-se da cultura de subsistência: dos cereais, e da criação e agricultura de exportação de café, açúcar, algodão e gave:

M. González Navarro assinala que “a cada tipo de propriedade de terra correspondia um tipo de produção agrícola e de organização do trabalho” (art. cit., p. 843). No Centro, onde a mão-de-obra é abundante, os *hacendados* recorreram sobretudo aos *peones*, e menos aos *peones acasillados*. O número de trabalhadores livres é mais ou menos elevado nas regiões onde existem ainda propriedade comunais. No Sul, recorre-se, antes de mais nada, ao trabalho forçado, empregando-se vagabundos, criminosos, índios Yaquis – estes, em particular na cultura do cizal, em Yucatán, e na cultura de tabaco em Valle Nacional – operários detidos em greve, *peones* ou camponeses endividados. No Norte, o *hacendado* emprega em suas terras *peones acasillados* e meeiros. A meação é adotada no Centro, mas é, quase sempre, o proprietário quem se apossa da maior parte do produto do meeiro (NUNES, 1999, p. 34).

Ainda assim apareceu nesse período uma classe média que começou a se perceber no centro das discussões políticas, formada tanto por burocratas da vida pública como por profissionais liberais influenciados por algumas ideias dos socialistas utópicos, como alguns consideraram o P-J. Proudhon. Ele disse acerca dos liberais:

É no seio desta classe que surge uma nova geração de liberais e radicais jacobinos (...), influenciada não só pelas idéias da Revolução Francesa, mas também pelos socialistas utópicos (Saint-Simon, Owen), a economia clássica (A. Smith), por Louic Blanc e Proudhon. Os liberais pedem a reforma agrária; eles fazem apelo à imigração para aumentar a mão-de-obra nacional e a ampliação do mercado interno, a fim de facilitar o desenvolvimento econômico interno e para atender à crescente demanda externa de matérias-primas. (NUNES, 1999, p. 24)

Dentro desse contexto, o governo de Porfírio Díaz não consegue cumprir suas promessas referentes à questão que mais aflige o México agrário: a reforma agrária e ainda mantém um poder de fogo acentuado sobre os camponeses, fortalecendo o poder das elites locais e consequentemente dando vida a um processo de “colonização”:

As leis de Porfírio Díaz servem de base para a constituição das companhias de agrimensura (*compañías deslindadoras*). Estas têm a missão de desbravar as terras, com vistas a desenvolver uma colonização do tipo europeu. Estas companhias receberão como “salário” 1/3 das terras *deslindadas*. Elas se aproveitarão para açambarcar as terras cujos possuidores – índios em sua imensa maioria – são incapazes de apresentar títulos de propriedade em boa e devida forma. Assim foram espoliadas numerosas famílias de *labriegos*. (NUNES, 1999, p.30)

O conflito agrário é a estrutura e ao mesmo tempo o catalisador de todos os conflitos sociais que anunciam a Reforma.

O desenvolvimento da burguesia: a ferrovia, a indústria e o petróleo.

Mas é possível falar de uma modernização do campo na época de Díaz, porém não significa que os grandes latifundiários se tornaram, do dia para noite, burgueses, mesmo porque a maioria se quer dava racionalidade à agricultura se quer havia a preocupação de implementar as novas técnicas agrícolas que surgiam. O feudalismo predominava ainda como concepção daquela terra, porém:

O regime de Díaz esboça um começo real de industrialização; e a *meação*, forma de transição entre a forma primitiva de renda e a renda capitalista, tende a aumentar. São os sinais da “revolução tecnológica” do Porfiriato. Tal é a situação de conjunto do “problema agrário” às vésperas da Revolução de 1910. Os primeiros índices reais de uma mutação capitalista no conjunto da economia mexicana não podem deter a destruição do mundo rural indígena; ao contrário, só fazem aguçar as contradições que o dilaceram. (NUNES, 1999, p.37)

O projeto de extensão ferroviária ao final do governo Díaz dentro do contexto do prosseguimento das grandes obras públicas, estruturando ainda que lentamente o mercado interno, o começo de uma indústria urbana, de uma produção de mercado vinculada a ela, a própria *meação*, todas as modificações vão lentamente convencendo os “empresários capitalistas” da necessidade de transformação das relações de produção existentes. Os empresários estrangeiros, vindos principalmente dos Estados Unidos, começam a se interessar pela indústria mineradora, de início, banqueiros também estão entre eles, tão logo aparecem outros estrangeiros, ingleses e franceses também dispostos a investir:

O crescimento do comércio exterior é corolário do desenvolvimento dos meios de comunicação ferroviária e marítima; este desenvolvimento facilita o crescimento de outras indústrias: têxtil, a de alimentos e a siderúrgica, que entram numa etapa de modernização. A indústria de minérios favorece a indústria de explosivos, que

aumenta consideravelmente no momento de ser posto em prática um vasto programa de serviços públicos. (NUNES, 1999, p.41)

A produção do aço passa a ser catalisadora da expansão urbana e da industrialização do México, juntamente do setor mineiro estão as vias de comunicação e o petróleo. Porém esse desenvolvimento econômico recente antecipa o regime “semicolonial” do México:

A industrialização do México é, em parte, o resultado da busca de sobrelucro da parte das potências industriais obstinadas em contrariar a baixa tendencial da taxa de lucro. Uma parte importante das operações produtivas do capital mexicano é fruto da intervenção do poder público, do Estado. A burguesia mexicana, comercial ou financeira, sem “espírito de empresa”, emprega seu dinheiro em operações hipotecárias e usurárias. Mas esta participação estatal é ainda limitada, notadamente em razão da fragilidade da rede bancária, que é mal-estruturada e está em mãos de bancos estrangeiros. (NUNES, 1999, p.44).

Os bancos são privados e não atendem a nenhum fim público geral, pois não há um sistema central monetário, cada um está preocupado com seus fins particulares e são em sua maioria estrangeiros. A grande circulação de trabalho assalariado que encontra em suas origens os sistemas supracitados de *peonagem* e *tienda de raya*.

Com a descoberta do petróleo na costa do Golfo México, o interesse, que antes era menor pela pouca demanda interna e pouco consumo, passa a se intensificar, em especial, os investimentos norte-americanos e ingleses passam a ser feitos com a correspondência do crescimento da indústria automobilística que antes era ínfima no país. Porfírio Díaz é colaborador dos investimentos ingleses, fazendo surgir nesse momento uma crise política com os norte-americanos. Somado a isso aparece uma onda de “nacionalização”: as estradas de ferro do México com base em empréstimos europeus. Vale salientar que a nacionalização efetiva só acontecerá com Cárdenas na década de 1930, portanto está lançado nesse contexto o começo da construção do que será uma das metas da Revolução futura:

O desenvolvimento industrial do México – estradas de ferro, minas e petróleo – contribui para o nascimento de uma rica classe de homens de negócios no Norte e Leste do México (como os Madero), onde se dá a maior parte do desenvolvimento industrial. Financistas dinâmicos, ligados em sua grande maioria ao “capital financeiro” norte-americano (capital financeiro na acepção de R. Hilferding), tentam arrancar o poder da oligarquia fundiária e da outra, a burocrática, dos *científicos*. É entre esta nova classe *mercantil*, desejosa, ao menos até certo ponto, de investir e de industrializar, que Francisco I. Madero vai achar apoio nos primeiros tempos da Revolução. (NUNES, 1999, p.48)

O desenvolvimento do operariado, do liberalismo e do socialismo: os manifestos, o periódico *Regeneración* e os partidos.

As indústrias passam a necessitar cada vez mais de trabalho assalariado, diversos artesãos passam a se empregar como operário, milhares de operários estão em intenso trabalho junto às fábricas e minas, além disso, com a Reforma, há não só uma criação da classe média agora participante da dinâmica financeira e comercial, como há também a influência clara do socialismo nesse meio operário que tem forte caráter rural: o “proletariado rural”. Julio Lopez, apoiado nas ideias socialistas, lança um manifesto intitulado “*Manifiesto a todos los oprimidos y pobres de México y del Universo*”, o manifesto causa um tumulto:

Esta rebelião [acerca do Manifesto] traduz o mal-estar agrário: se a Reforma permitiu a acumulação de dinheiro capitalizado na usura e no comércio, favorecendo assim o capital bancário e comercial, ela não resolveu o drama da pequena propriedade e das terras dos *pueblos*. Julio López é fuzilado em 9 de julho do mesmo ano; mas, sua revolta é “a primeira a poiar suas reivindicações nos ideais socialistas”.(NUNES, 1999, p.50).

Depois deles, diversos outros vão surgindo no México, o desenvolvimento dos jornais socialistas ligados a Associação dos Trabalhadores em Londres, o Grande Círculo de Operários é criado, cujo órgão *El Socialista* é dirigido por Juan Mata Rivera. A influência é eclética, variada, se no começo há uma predominância de ideais socialistas utópicas como as de Fourier, aparece também a influência de K. Marx, P-J. Proudhon, uma influência do liberalismo social reformista como os irmãos Flores Magón e muitos outros autores vão aparecendo nos jornais, os anarquistas de grande importância para o México, particularmente de influência bakuniana aparecem mais tarde, quando da Revolução. José Maria Gonzalez é nome importante também na defesa da radical transformação social sem a abolição do regime.

É por meio desses jornais que há a publicação do *Manifiesto Comunista* de K. Marx e F. Engels e o início de um agitação política por parte dos trabalhadores através de associações (há influência do sindicato americano na criação do sindicato dos ferroviários) e das primeiras greves gerais. As greves não exigem mais do que melhorias mínimas de condição de existência como a diminuição da jornada de trabalho para 8 horas. Há presente nessa movimentação um forte nacionalismo operário que permite a associação imediata do capitalista no estrangeiro, isso influenciará algumas conquistas mesmo antes da Revolução, na forma de algumas leis sobre acidentes de trabalho protetoras do operariado. Porém a resposta do governo para as associações e greves não deixa de ser a mesma: o poder de fogo. Em 1912 Madero funda a *Casa del Obrero Mundial* que representará alguma força política.

Os partidos mexicanos da época se resumem a praticamente um: o partido porfirista, surge depois o partido dos *científicos* formados por burocratas “intelectuais” controladores da economia, do ensino e das finanças, com fundamento numa ideologia positivista. Essa ideologia positivista será intensamente criticada e para isso fundamentam as críticas dando alusão a diversos autores entre eles Hegel. Basicamente, a exigência pela liberdade e a oposição a autoridade se sobressaem na discussão, influenciados muitas vezes pelos liberais jacobinos que criam o Partido Liberal Mexicano:

A oposição liberal jacobina provém, portanto, dos intelectuais (professores, normalistas, advogados) da classe média. (...) No dia 7 de agosto de 1900, Jesús e Ricardo Flores Magón fundam o jornal *Regeneración*, que se transforma logo no porta-voz do Partido Liberal. (NUNES, 1999, p.58)

.Logo após a criação do jornal, há a criação da *Junta Organizadora do Partido Liberal Mexicano*, dessa criação, intenso choque com o governo é armado e a maioria dos fundadores são presos. O *Regeneración* foi jornal, e movimento, responsável pela forte influência sobre a construção de grupos armados, sendo veículo de informação clandestina inclusive. Além disso, o caráter fortemente liberal foi sendo reconfigurado pelo caráter fortemente anarquista, o Programa da Junta não só é influenciado pelas ideias liberais e anarquistas como pelas ideias do mutualismo socialista, além de reivindicações gerais de melhoria de vida para os operários e camponeses. A Constituição de 1917 será também marcada pela influência do programa do Partido Liberal:

O Programa estabelece, entre outras coisas: reconhecimento dos direitos naturais para os filhos ilegítimos, com a mesma regalia que os legítimos, perseguição e destruição dos monopólios e trustes; supressão da usura; proibição de empregar crianças de menos de 14 anos; cobrança de taxas à Igreja, como a qualquer outro estabelecimento comercial; nacionalização de seus bens e supressão das escolas do clero católico; salário mínimo de um peso para uma jornada de 8 horas; regulamentação do trabalho doméstico e do trabalho à domicílio; higiene nos ateliês e fábricas; indenização para os acidentes do trabalho; repouso dominical; supressão das *tiendas de rayas*, e das dívidas agrícolas dos trabalhadores para com seus patrões; restituição dos *ejidos* aos *pueblos*; salário mínimo para os camponeses; proteção aos indígenas; confisco dos bens dos funcionários públicos; adquiridos durante suas funções, afim de dá-los à nação e distribuí-los para obras do serviço social; abolição da pena de morte; criação de um banco agrícola; supressão do serviço militar obrigatório e dos tribunais militares; garantia dos direitos dos trabalhadores pela lei; destituição dos *Jefes Políticos* e dos *caciques*; impossibilidade de reeleição; união dos países latino-americanos para defender sua integridade e soberania (NUNES, 1999, p.61).

As contribuições e assinaturas arrecadadas pelo *Regeneración* serviram para sustentar o armamento das guerrilhas montadas na época, por força de seu fundador, Flores Magón, o jornal assume cada vez mais uma influência revolucionária e perde aos poucos o caráter liberal, a partir de 1908, o próprio Magón se declara anarco-comunista e critica o movimento

de Madero por uma república parecida com a norte-americana, defendendo, ao contrário, toda uma reforma social:

Ricardo Flores Magón e o Partido Liberal se mantêm fora do movimento maderista e do constitucionalismo, considerados por eles como “revoluções políticas” que não se propõem a destruir a “cadeia do salário” nem a abolir a “propriedade privada”, nem a emancipar os trabalhadores. Além disso, R. Flores Magón adota o lema: “A emancipação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores”. Não quer uma república burguesa, como a dos Estados Unidos: “O dever dos verdadeiros revolucionários é o de cavar um túmulo e nele atirar a república burguesa” através da revolução dos trabalhadores. (NUNES, 1999, p. 65)

A Revolução 1910 – 1917

De vários acontecimentos históricos durante o processo revolucionário mexicano cabe apenas levantar algumas ideias centrais que surgiram por conta dos conflitos agrários, da pobreza entre os operários, dos obstáculos para uma indústria com fortalecimento do mercado interno, dos entraves da política liberal, na formação dos grupos revolucionários distintos que ora tiveram que estabelecer alianças para retirar do poder os governistas mais conservadores, ora tentar diminuir a influência estrangeira nesses governos, ora se confrontaram diretamente dada a radicalidade de suas ideias.

O movimento madeirista reivindicava basicamente a não-reeleição e o sufrágio universal, seu palco é dirigido justamente à classe média ascendente do México já mencionada e tem apoio de grandes industriais do Norte e do Leste. Fundam-se as suas ideias no liberalismo:

A 26 de abril, Madero e Vásquez Gómez apresentam sua plataforma para um programa de governo: não-reeleição, sufrágio direto, liberdade política, liberdade de imprensa, liberdade de ensino; melhoria nas condições de vida dos operários (criação de centros de aprendizagem, leis a respeito das pensões e das indenizações em casos de acidentes de trabalho); fundação de colônias agrícolas; tentativa de solução do problema do índio; luta contra os monopólios e os privilégios (NUNES, 1999 p. 68).

Mesmo as propostas referentes ao problema agrário e o operário são reformas meramente de pacto social, de maneira alguma rejeitam a ordem econômica vigente, o capitalismo, mas apenas querem estabelecer mínimas condições de acordos entre as classes. O Plano de São Luis, publicado em Potosí, reflete essas ideias e, ao mesmo tempo, ainda que seja um plano político e não revolucionário do ponto de vista da ordem social e econômica, influenciará os grupos revolucionários, tomados por seus líderes agrários como E. Zapata, F. Villa e P. Orozco por justamente prometer uma solução à questão agrária, por tentar responder aos saques feitos a terras indígenas no passado.

Madero cria o Partido Constitucional Progressista, estabelece um acordo com os Yaquis, prometendo devolver as terras usurpadas dos índios, concede ajuda financeira para construção de escolas para estimular a agricultura. Porém, eleito, estabelece um governo liberal que não impede a formação de inúmeras associações e organizações (comunistas e anarquistas) operárias, não consegue suprimir as suas greves operárias, nem desarmar os movimentos do interior sob a liderança de E. Zapata, tenta fortalecer o capital industrial nacional estabelecendo novos impostos ao petróleo mexicano. Nesse contexto ambíguo do governo Madero, o *Regeneración* é amplamente distribuído nas fábricas, agora com um caráter mais comunista do que liberal, o Partido Socialista Operário se fortalece e é construída a simbólica e importante *Casa del Obrero Mundial* (15/06/1912) que critica o governo e tem forte influência internacional.

O movimento zapatista surge e se fortalece com a total ausência do governo Madero frente à reforma agrária. E. Zapata que até então havia apoiado Madero, passa a montar a guerrilha contra o governo dada a “traição” deste em não resolver o conflito agrário, na medida em que havia prometido:

A 25 de novembro de 1911, o Exército de zapatistas – que é de fato um exército popular composto pela união dos chefes e dos habitantes dos *pueblos* comunais do Estado de Morelos – promulga o *Plan d’Ayala*, dando assim um conteúdo social e agrarista à Revolução. Este plano é essencialmente agrário. Proclama que todas as terras, bosques e águas açambarcados pelos *hacendados*, *políticos* e *caciques*, devem ser devolvidos às comunidades rurais e defendidos de armas em punho; reclama a expropriação de um 1/3 dos bens dos grandes proprietários fundiários, mediante indenizações antecipadas, afim de reconstituir os *ejidos*, *colônias* e *fundos legales* destinados aos *pueblos* – os *hacendados* que se opuserem a tal medida serão expropriados, seus bens nacionalizados para que 2/3 deles se destinem às indenizações de guerra, às pensões para viúvas e órfãos dos que tombaram nas lutas em prol da execução deste Plano. (NUNES, 1999, p.75)

P. Orozco também publica um Plano com forte caráter social, abordando as questões referentes ao trabalho. Sem, no entanto, fazer ameaça ao sistema capitalista, ele propõe redução de horas de trabalho para 10 horas quando o trabalhador exerce a profissão por dia, 12 horas para aqueles que exercem “por peça”. Deseja também reduzir a 6 horas o trabalho infantil, porem seu plano é considerado ainda menos radical do que o programa liberal, de 1906, supracitado. Ele está vinculado fortemente aos interesses dos industriais. Como Madero havia se aliado aos conservadores, ex-porfiristas, durante o poder, toda vez que tenta remediar a situação de guerrilhas com alguma proposta de reforma social, encontrava resistência de sua base aliada: os grandes proprietários fundiários, os banqueiros e os setores comerciais, relacionados ao capital inglês, entraram em conflito com os setores industriais “nacionalistas”, os burgueses progressistas, para decidir quem controlaria a exploração e produção do

petróleo. Nesse contexto, e com apoio dos europeus, notadamente dos ingleses, os militares antigos porfiristas, que tem em Victoriano Huerta o seu líder, tomam o poder e instauram um regime de terror com anuência da maioria dos países, porém sem o apoio dos Estados Unidos, decisão inclusive importante para futura “vitória” dos constitucionalistas (NUNES, 1999, p. 80 e 81).

Surge então o movimento constitucionalista, Venustiano Carranza, antigo *científico*, publica *O Plan de Guadalupe* “essencialmente um documento político” que rejeita o governo militar de Huerta e monta o Exército Constitucionalista, ao mesmo tempo, E. Zapata também faz frente ao governo e chama todos os *peones* a lutar contra a ditadura militar:

A concepção expressa por Carranza a respeito da luta de classes não se coloca do ponto de vista do proletariado, mas da burguesia antioligárquica. Este discurso colocou *oficialmente* a revolução constitucionalista no caminho das reformas sociais (NUNES, 1999, p. 83).

O bloqueio econômico feito pelos Estados Unidos ao México somado à suspensão do bloqueio armamentista impulsionou o conflito interno, os constitucionalistas tiveram que enfrentar um problema: ao mesmo tempo em que desejavam destituir Huerta do poder, não desejavam nenhum tipo de intervenção norte-americana no país. Carranza acaba assumindo o poder com anuência do governo norte-americano. Ainda que tenha havido alguma contribuição dos norte-americanos, vale salientar que a Revolução não ocorreu fundamentalmente por isso:

De qualquer forma, não se pode “reduzir a Revolução mexicana, como o queriam certos conservadores, a uma conspiração do imperialismo *yankee*” (O.Paz, op. Cit., p.171). Ela é, antes, a consequência da *interpenetração* de diversos conflitos (sociais, políticos e imperialistas): a *questão agrária*, que está na base das revoltas indígenas e camponesas; a *luta política* pelo poder, travada entre uma nova e dinâmica classe de homens de negócios, e a aristocracia fundiária e financeira; o conflito *interimperialista* entre as companhias americanas e inglesas. (NUNES, 1999, p.49)

Os “villistas” passam então a fazer oposição ao Carranza por questões de ordem social e cultural, ainda por conta do anti-zapatismo de Carranza, considerado um burguês que não reconhece o Plano de Ayala, as comunidades agrárias estavam tão descontente com os constitucionalistas, também com os *científicos* e com os políticos, todo esse descontentamento leva Zapata a apoiar Villa. Tanto F. Villa como E. Zapata defendem a concretização desse Plano, o conflito passa a se intensificar entre os villistas e carranzistas, e culmina com a questão da *Soberana Convenção Revolucionária*, em *Aguascalientes*. Duram mais de dois anos as discussões em torno dos convencionistas e dos carranzistas, depois entre os villistas e

os zapatistas. Os operários, curiosamente, parecem estar mais próximos de Carranza do que de F. Villa e E. Zapata. É nesse contexto que surge o pacto Carranza – Casa del Obrero Mundial com artigos específicos mostrando quão vantajoso, para atender as reformas sociais prometidas e famintamente esperadas era o acordo com o governo. Em seguida surgem alguns conflitos diante das impossibilidades de Carranza, mas é no governo deste que será então promulgada a *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*.

A Constituição de 1917

A Revolução Mexicana quando olhada pela lente da Constituição de 1917, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, no governo de Carranza, se confunde erroneamente com o constitucionalismo ou carreirismo, porém como vimos essa Constituição esconde uma espécie de negociação entre o povo mexicano, representados muitas vezes por líderes que impulsionaram as revoltas no México para que reformas estruturais ocorressem, com os grupos industriais que não queriam o fim da ordem econômica capitalista mas sabiam que não poderiam manter a estrutura econômica da forma que mantinham sem uma reforma social mínima. Nesse mesmo sentido, não podemos deixar de esclarecer que, ao mesmo tempo em que houve um ganho para as classes menos favorecidas, entre elas a dos trabalhadores operários e camponeses, não deixou de existir também um ganho institucional da classe burguesa, que a partir desse momento se tornava hegemônica frente às antigas elites agrárias e a Igreja. Se é possível ainda apontar uma crítica razoável, os índios foram os que menos tiveram voz nessa negociação, porém, outras medidas, posteriores à Constituição foram sendo tomadas para tentar resolver esses conflitos indígenas que duram até hoje.

Foram inúmeros os planos expostos pelos questionadores da ordem econômica e do status social, bem como aqueles que se faziam reivindicadores de melhorias na vida dos camponeses e operários ao longo da Revolução. Elencaram-se alguns fundamentais para discussão a respeito da Constituição de 1917, são eles: *O Plan de San Luis* (05/10/1910); *O Plan d'Ayala* (25/11/1911); *O Plan d'Orozco* (29/03/1912) e o *Plan de Guadalupe* (26/03/1912).

Os artigos mais importantes que debruçaremos aqui alguma reflexão maior são: o artigo 3º, artigo 27, artigo 28, artigo 123 e artigo 130. O artigo 3º trata do ensino laico primário, elementar e superior que deverá ser fornecido aos mexicanos, representando então à oposição ao domínio da Igreja Católica e sua devida separação com o Estado do México. O artigo 27 trata da propriedade das águas e terras do território mexicano, podendo ser transferidas aos

particulares. A sua expropriação deverá ser feita com a finalidade de atender ao bem comum, desde que seja feita mediante indenização.

Vemos também nesse artigo a preocupação social com a propriedade privada, a iniciativa de distribuição das terras para a formação da pequena propriedade com o argumento de defesa do interesse público. A positivação desse direito não significou, bem se sabe, a imediata efetividade do direito, mas colocou em discussão a questão da grande propriedade x pequena propriedade. Ainda, dispõe sobre o domínio da nação mexicana os minérios nela contidos, as pedras preciosas, o petróleo, etc; sobre a capacidade para adquirir terras e águas do governo; sobre os bens das Igrejas que passam a ser propriedade da nação. Enfim, estabelecem-se os limites e as possibilidades referentes a essa capacidade e fixam-se as bases para a distribuição das grandes propriedades que deverão ser dadas pelos Estados e pela União.

O conteúdo do artigo 27 da Constituição Mexicana, tão caro aos ocidentais, nada mais é do que um resumo do Plano de Ayala, junto com as leis agrárias de Villa, ou ainda, de Carranza: ele reforça o decreto n.6 de 1915 que “*declara nulas todas las enajenaciones de tierras, aguas e montes pertenecientes a los pueblos, otorgadas en contravención a lo dispuesto en la ley de 25 de junio de 1856*”, dispondo sobre as antigas terras indígenas e confirmando a expropriação com a finalidade de proteger e estabelecer os *ejidos* (HERZOG, p.203).

Porém, o modo como foi disposto os *ejidos* para alguns autores, como Bartra, não representou o retorno aos *ejidos* originais, mas sim em uma definição mais próxima de cooperativa, com adequações que minaram alguns ideais campesinos. A própria constituição minou vários ideais socialistas e anarquistas, como a desconsideração da defesa da abolição da propriedade individual e sua substituição pela propriedade coletiva. A própria viabilização da legislação trabalhista teve a finalidade implícita de assegurar o sistema capitalista como ordem econômica vigente, segundo Herzog. Isso não significa que não houve avanço jurídico para a população mexicana, houve avanço social considerável, principalmente ao atender inúmeras reivindicações populares, atribui-se juridicidade ao trabalho, como questão social. A própria ordem econômica capitalista precisou se apropriar de alguns pressupostos e concepções socialistas para manter-se como ordem vigente. Ou seja, o modelo econômico que fundamenta a ordem foi ressignificado.

O artigo 28 dispõe sobre a liberdade política e a liberdade de concorrência, tem no programa liberal sua fonte de inspiração, assim como no Plano de Orozco e em outras leis dispostas

durante o período revolucionário. Trata-se da atuação do Estado na tentativa de coibir os monopólios econômicos e permitir as associações trabalhistas na defesa dos interesses dos operários.

O artigo 123 simboliza a grande contribuição trabalhista da época. Dispõe sobre o direito do trabalhador, dá juridicidade às questões sociais e defende o trabalhador enquanto lhe garante condições mínimas de existência digna. Não se pode perder de vista que, em outros países de mesma categoria social-econômica, o mesmo trabalhador não tinha nenhum conteúdo mínimo trabalhista que lhe permitisse invocar essas garantias. É, portanto, símbolo necessário de um movimento social internacional e ocidental de defesa de garantias e continuação constitucional de defesa do indivíduo, agora não mais considerado em sua unidade singular de sentido, mas compreendido como ser social, parte partícipe de uma comunidade política, econômica, social e agora jurídica, por meio das associações e sindicatos.

Esse artigo, que influenciou diversas outras constituições pelo mundo ocidental, obriga: oito horas máximas de trabalho diurno e sete horas máximas de trabalho noturno; a proibição de trabalho insalubre para mulheres e menores de 16 anos; a proibição do trabalho para as crianças menores de 12 anos e o máximo de seis horas para as que compreendem entre 12 e 16 anos; o descanso semanal; o salário mínimo estabelecido por cada estado para garantir condições mínimas de existência e a participação do trabalhador nos lucros das empresas; a igualdade salarial entre homens e mulheres de mesma profissão; a proibição de crianças menores de 12 anos trabalharem; a licença à maternidade; as acomodações, salubres e higiênicas, e enfermarias que devem estar disponíveis pelas empresas à comunidade; a indenização para os acidentes de trabalho; a criação de uma Junta de Conciliação e Arbitragem com participação igualitária entre os empregadores e empregados e a participação sindical.

Esse compilado de leis trabalhistas retirou sua inspiração além dos planos supracitados, no programa do Partido Liberal, e nas reiteradas reivindicações dos operários trabalhadores, bem como dos camponeses feitas através das greves ao longo da Revolução. Trata-se do grosso caldo de defesa dos trabalhadores até os dias atuais, com as devidas modificações em relação ao trabalho infantil. Por último, o artigo 130 dispõe sobre o casamento civil como único reconhecido, entre outras deliberações que separaram cada vez mais o Estado da Igreja terminando as reivindicações liberais atendidas. A *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos* terminou justamente um processo de reformas liberais e foi além, criou um

modelo social acerca do Estado, este agora não poderia se bastar em atender somente uma classe ascendente, mas deveria garantir a sobrevivência digna daqueles que se faziam os braços, as pernas e construíam a força da própria ordem econômica vigente.

8.2 Os fundamentos filosóficos e a Constituição Alemã de 1919

A *Verfassung des Deutschen Reichs* é também outro texto muito caro para o nosso trabalho, reforçou, da mesma forma que o fez a Constituição Mexicana de 1917, o símbolo de um período de intensa crítica ao Estado meramente Liberal e colocou um novo desafio ao Estado ao exigir dele condições materiais mínimas relativas ao trabalho, à saúde e à educação para todos. Compreenderemos agora a relação entre os fundamentos filosóficos discutidos e o processo de constitucionalização desses direitos sociais, ainda, dando preferência para uma análise sobre a cultura Weimar e como se deu a relação entre os fundamentos socialistas e a Constituição de 1919.

Antecedentes da Constituição

Durante o governo de Guilherme II (*Kaiser*) houve um forte crescimento da indústria e consequentemente aumento do número de operários trabalhando nas cidades, acentuando o conflito social existente em detrimento das condições do trabalho a que o operário estava submetido e a toda transformação que a Revolução Industrial trouxe para a classe operária. Nesse contexto fortalecem as reivindicações, bem como o discurso socialista/comunista em defesa da classe social referida. A entrada na guerra, ao contrário do que imaginavam e idealizavam os alemães em um primeiro momento, aprofundou a crise econômica e levou os alemães a uma situação de miséria acelerada. A Guerra e a imposição do Tratado de Versalhes significou um grande colapso na sociedade alemã, os laços, tão caros aos alemães como atentou M. Bakunin, entre os cidadãos estavam desfeitos, poucos conseguiam pensar num futuro próximo que não o próprio presente.

Os socialistas olhavam para esse cenário e viam a grande chance de uma Revolução enquanto mudança radical de perspectiva do país, viam eles, na própria Revolução Russa, considerável inspiração:

Nesse contexto, [sobre o final da Guerra e imposição do Tratado de Versalhes] levantes começam a eclodir em toda Alemanha, levantes esse que, agora, além de decorrerem da miséria e da crise social internas, eram também inspirados pelo recente e próximo exemplo da União Soviética. (PINHEIRO, 2006, p. 113)

Entretanto, alguns líderes, como Rosa Luxemburgo, constantemente já desprezavam e denunciavam os crimes ligados à revolução na Rússia. Porém os Socialistas se dividiram entre os considerados mais radicais, que apostavam no momento da Revolução como sendo aquele, e os mais moderados. Ao mesmo tempo, a ascensão dos militares não era de se desprezar e os conservadores, como os grandes industriais, ainda viam o socialismo com grande temor. Eram essas as grandes divisões de interesses.

A rápida revolução

Em 8 de novembro de 1918, após um levante dos revolucionários, uma República Democrática e Socialista foi proclamada na Baviera, o medo dos espartacistas – como era chamada a ala mais à esquerda dos Socialistas assim – começa a ser diluído e espalhado pelos militares e, com os protestos dos sociais democratas através de greve geral, evidenciando o próprio conflito dentro da esquerda, os militares começam a ganhar apoio considerável dentro da sociedade, em seguida do levante há convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Todavia, outra República é antecipadamente proclamada no dia seguinte, 9 de novembro de 1918, pelo socialista P. Scheidemann. Formou-se então um governo com integrantes do Partido Social Democrata, bem como do Partido Social Democrático Independente (PINHEIRO, 2006, p. 114):

- os Espartacistas queriam transformar a Alemanha numa República Soviética; a maioria dos Socialistas, numa democracia parlamentar. É uma das mais tristes ironias da história alemã o fato de que, enquanto em 1918 nenhuma outra alternativa parecia possível, a luta interna por qualquer uma dessas possíveis alternativas, deu ensejo a que surgissem forças buscando ainda outras alternativas – uma ditadura militar (GAY, 1978, p.26)

O conflito entre os Socialistas Espartacistas e os Socialistas moderados se acentuavam nas ruas, nas reuniões políticas, nas assembleias dos trabalhadores e acabava, sem perceber a tempo, no fortalecimento dos *Freikorps*, militares de direita que estavam ganhando poder popular, além do poder industrial, eles acabaram por ser os responsáveis por inúmeros assassinatos de comunistas e socialistas entre eles Rosa Luxemburgo. Não só contavam com o aparato econômico dos industriais, como apoio político dos juízes que frequentemente libertavam os conservadores e puniam com pena de morte os críticos de esquerda. Em 20 de janeiro de 1919 convoca-se outra Assembleia Constituinte na cidade de Weimar com a configuração distinta, imposta de cima a baixo, agora sem os espartacistas:

O ideal de Weimar era ao mesmo tempo antigo e novo. A impressionante mistura de cinismo e confiança, a busca por novidade e por raízes – a solene – irreverência –

dos anos vinte, eram frutos de guerra, de revolução e democracia, mas os elementos que lhe deram corpo vieram de ambos os passados, o distante e o recente, recordado e revivido pela nova geração. Goethe e Shopenhauer, e as datas históricas como 1848 e 1871, eram realidades vivas para a nova Weimar, enquanto que a linguagem imediata do estilo Weimar, ainda apaixonadamente discutida, remontava à virada do século e à década de 1890. “Na arte alemã a transição da arte burguesa para a popular” – isto é, do Impressionismo para o Expressionismo – precedeu de muito a Revolução. “Este ponto de vista, expresso numa conversa de amadores cultos, no começo de 1919, no auge da Revolução, era bastante exato. [grifos do autor em referência a comentários de Harry Graf Kessler] (GAY, 1978, P. 16).

Encerrou-se assim o Império, mas não era apenas contra o Império que a República havia sido afirmada, era também contra a ala considerada ainda mais de esquerda dos Socialistas seguidores de Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, também assassinado pelos militares. O resultado desse contexto político efervescente foi uma rápida revolução com final trágico quando se conta o número de assassinatos cometidos pelos conservadores contra os socialistas. Porém, um novo paradigma constitucional estava sendo colocado, paradigma esse que significava nova relação entre o Estado e a sociedade, entre o Estado e o indivíduo, nova composição de direitos, nova concepção de humano:

Para os estranhos ao Império, como mais tarde para os participantes da República, as perguntas mais insistentes giravam em torno da necessidade de renovação do homem, perguntas tornadas mais urgentes e praticamente insolúveis pelo desaparecimento de Deus, a ameaça da máquina, a estupidez incurável das classes superiores e o filistinismo desamparado de burguesia. Buscando respostas às suas perguntas os rebeldes voltavam-se para qualquer auxílio que pudessem encontrar e onde pudessem encontrar. Não havia nada de extraordinário nisso; a expressão da miséria do homem ou a expressão de suas alegrias nunca respeitaram fronteiras. Mas foi precisamente isso – a banalidade da qualidade do cosmopolitismo no Império – que mais tarde deu ao estilo Weimar a resistência de sua fibra; no seu internacionalismo inconsciente de si próprio ela compartilhou da vitalidade de outros movimentos culturais na história européia (GAY, 1978, p. 21).

A assembléia que instaurou a República Weimar foi marcada por inúmeras contradições, seja no fato de terem líderes em oposição política, seja pela crise econômica que assolava o país, seja pela guerra civil entre os socialistas e os conservadores, militares, ainda, a imposição do Tratado de Versalhes pelos Aliados que havia criado uma grande instabilidade política interna:

Convocadas as eleições para a Assembléia Constituinte, antecipava-se aquilo que seria uma das causas da ruptura de Weimar: a absoluta fragmentação política e ausência de maioria positiva no Parlamento (PINHEIRO, 2006, p. 114).

Hugo Preuss, de inspiração weberiana e comunista, foi o responsável por redigir o projeto da Constituição e, em 11 de agosto de 1919, estava promulgada a Constituição da República Weimar:

À luz dos acontecimentos, a Revolução e suas conseqüências obtiveram muitas realizações. Foi varrida para sempre a casa governante Prussiana e outras monarquias germânicas, poderosas ou pequenas. Ao menos, educou alguns alemães nos caminhos da política prática. Estabeleceu um Estado democrático. Deu novas oportunidades a talentos inaceitáveis para promoções na época do Império, abriu centros de prestígios e poder para professores progressistas, teatrólogos modernos e pensadores políticos democráticos. Hugo Preuss, que elaborou a Constituição Weimar, era um símbolo da Revolução; judeu e democrata da esquerda, fora mantido afastado da Universidade apesar de seus meritos, e agora ele, o intruso dava forma à nova República, a sua República (GAY, 1978, p.31)

Paralelamente, a Organização Internacional do Trabalho estava sendo criada com normas internacionais referentes ao direito do trabalho, como parte do Tratado de Versalhes, defendendo o discurso antigo dos próprios socialistas, ainda que não em seu inteiro teor revolucionário, mas com certeza reformista, e simbolizando uma época de intensa reivindicação trabalhista que expunha, em sua primeira convenção:

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções. A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos. Albert Thomas tornou-se o primeiro Diretor-Geral da OIT¹².

Essas normas também influenciaram reciprocamente o texto constitucional de forte caráter social, reciprocamente, por que esse contexto estava dentro de um contexto maior de intercâmbio internacional das ideias críticas ao Estado liberal, ideais que se articulavam através dos textos legais, das artes, da ciência social:

Assim como o estilo Weimar era mais antigo do que a República Weimar, também ele era mais vasto do que a Alemanha. Tanto no Império quanto na República, pintores alemães, poetas, teatrólogos, psicólogos, filósofos, compositores, arquitetos e até humoristas estavam empenhados num livre comércio internacional de idéias; eles eram parte de uma comunidade ocidental, da qual se alimentavam, e que, por seu lado, era alimentada por eles; o chauvinismo o que é não era apenas ofensivo ao estilo de Weimar, ele teria sido fatal. (GAY, 1978, P. 20)

Apesar do forte caráter social, o livro II da Constituição, que revela a defesa dos direitos e deveres fundamentais do cidadão alemão, e que é objeto de interesse no estudo exposto, a preocupação liberal se mantinha, já que também foram inseridos diversos direitos e garantias de caráter nitidamente liberal, entre eles igualdade cívica entre homens e mulheres, inviolabilidade de domicílio, direito à nacionalidade. Daí a importância de se compreender que os direitos sociais não são necessariamente oponíveis aos direitos individuais, como

¹² Disponível em <http://www.oit.org.br>

defendem alguns autores, como Carl Schmitt, mas impõem uma lógica distinta. Consequentemente, difícil seria imaginar um Estado social que “preexistisse” a um Estado liberal, a característica liberal do direito a “ter direitos”, é primordial para a posterior discussão do conteúdo desses direitos.

Ocorre que a proclamação das liberdades públicas, tão caras aos liberais, embora fundamentais à eticidade do Estado, não são nesse contexto mais objetos de surpresa, mas sim pressupostos para a liberdade do cidadão que vive em sociedade no começo do século XX. O Estado social, para ajudar o “indivíduo”, volta-se justamente a atender à sociedade como um todo, em detrimento do indivíduo, ainda que não perca este último de vista, ou mesmo que algumas garantias liberais careçam de constante defesa por estarem fragilmente defendidas nas Constituições europeias. A relevância e importância do texto constitucional que está sendo analisado se dá justamente pela vanguarda na defesa desse novo modelo de Estado, ou melhor, por refletir as críticas impostas pelos teóricos que fundamentaram o Estado social, ainda que não deem a suas teorias, consequências últimas.

O mesmo alerta feito no estudo sobre a Constituição Mexicana deve ser feito aqui, a constitucionalização de direitos não corresponde automaticamente a uma concretização de direitos, ou, nas palavras de Peter Gay: *“Fundar um país na cidade de Goethe não garantia um país à imagem de Goethe. Nem mesmo garantia sua sobrevivência”* (GAY, 1978, P.16). Isso foi função inclusive de diversos autores do século XX, coube a eles defenderem a eficácia plena desses direitos para dar efetividade e concretização a esses direitos, coube também a outros, defender a ideia de norma programática, como fizeram diversos constitucionalistas, para dar tempo ao Estado de se planejar e programar a disponibilidade desses direitos na sociedade e mesmo depois implantarem um modelo de decisão que permitisse dar a norma o caráter de plenamente eficaz. É bom ressaltar que as extremistas posições dos grupos de interesses marcaram o começo do fim desse novo paradigma constitucional.

A Constituição de 1919

A Constituição se divide em dois livros, o primeiro destinado a estabelecer “A Estrutura e os fins da República” e o segundo destinado a estabelecer “Os direitos e deveres fundamentais do cidadão alemão”, sobre esse segundo livro que incide nosso trabalho, destacam-se os artigos 119 e 161 por dar proteção à maternidade, o artigo 120, que trouxe grande novidade ao

mundo ocidental por dar direito à educação “da prole”, o artigo 122 deu proteção moral, espiritual e corporal à juventude, o artigo 129 deu direito à pensão para família em caso de falecimento e direito à aposentadoria para os servidores públicos. O artigo 129 defendia o direito ao ensino de arte e ciência nas escolas, o artigo 142 inspirava o mundo com a defesa de “ensino obrigatório, público e gratuito” e quando está posto no texto constitucional “obrigatório” imediatamente significa obrigar o Estado a disponibilizá-los aos pobres, aqueles à margem do direito, em sua maioria trabalhadores, camponeses ou operários, empregados ou desempregados, que até então não estavam servidos desse benefício primordial.

Para reforçar o estudo, o artigo 145 obrigava o Estado a garantir a gratuidade do material escolar, bem como a defesa, no artigo 146, do direito a uma remuneração para fins de estudo para aqueles que não tinham condição de terminar a tempo o ensino superior. O artigo 153 defendia a função social da propriedade e, portanto, garantia a expropriação de terras com indenização em prol do bem comum. No mesmo artigo ainda havia a defesa de uma habitação salubre, e o artigo 156, influenciado pela OIT, defendia o direito ao trabalho. Os direitos previdenciários eram garantidos pelo artigo 161 e o seguro-desemprego também estava protegido pelo artigo 163.

Além, disso houve a criação de Conselhos para se repensarem constantemente as condições dos trabalhadores, para também propor legislação trabalhista nova, etc. Há ainda proteção constante do patrimônio cultural e do meio ambiente pelo artigo 150, anunciando já o novamente o paradigma constitucional econômico-social.

9. OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS – UMA RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA

No contexto brasileiro, o estudo foca-se nas constituições que afirmaram alguns direitos econômicos, culturais e sociais e que, portanto, de alguma forma debatem com os fundamentos filosóficos outrora apresentados acerca desses direitos. A primeira atenção sobre o tema, em âmbito constitucional, deu-se em 1926, quando foi atribuída competência privativa ao Congresso Nacional para editar leis referentes ao trabalho.

Constituição de 1934

A primeira Constituição a “questionar” o modelo liberal e complementá-lo com um modelo diferente foi a Constituição de 1934, marcada pelo governo de Getúlio Vargas. Até esse momento a questão social era tratada como “caso de polícia”, pois só os órgãos repressivos estavam condicionados a lidar com os graves problemas sociais derivados da desigualdade econômica e das péssimas condições de trabalho. As reivindicações por melhores condições de trabalho – como a diminuição de horas trabalhadas, o descanso semanal remunerado, as férias – através da realização de cartazes, manifestações, algumas greves, eram todos tratados com a força da polícia.

A influência das ideias comunistas e do anarcossindicalismo, pelos imigrantes italianos, entre outros, somada à deterioração dos cortiços, habitações regulares dos trabalhadores imigrantes e dos operários, faziam com que a questão social implodisse em solo brasileiro. Vargas então assume a presidência, após a Revolução de 1930, que visava diminuir o poder de São Paulo e Minas Gerais na política brasileira. Esse poder era constantemente marcado por uma burguesia comprometida com o clientelismo e com interesses personalísticos, os mesmos que lidavam com a questão social como uma questão de violência. Após a Revolução Constitucionalista de 1932, impulsionada pela “contra-força” de São Paulo e Minas Gerais, influenciada pelos liberais e pelo movimento tenentista, Vargas convoca uma Assembleia Constituinte estabelecendo alianças e coligando forças políticas. Ao mesmo tempo, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para fiscalizar as normas de proteção do trabalhador e vincular os sindicatos.

As representações constantes na Assembleia por parte dos empregados, operários e camponeses estavam de certa forma subordinadas a Vargas, isso porque em 1931 a Lei de Sindicalização determinava que as associações de trabalhadores, bem como os sindicatos,

estivessem atrelados ao Ministério do Trabalho. Isso praticamente retirou todo conteúdo de significação política e cidadã dessas associações civis que havia sido conquistado ao longo do século XIX e XX e transformou-as, nas palavras de Álvaro de Vita, numa “repartição pública”.

Entretanto, assumiu uma legislação trabalhista e previdenciária de forte caráter econômico social:

A Constituição de 1934, que assume a maioria dos postulados sociais do anteprojeto do Itamarati, inaugura um novo paradigma de Estado – viabilizador das principais tendências em confronto. É pioneira na introdução de princípios sobre a ordem econômica e social, dentre eles os relativos à família, à educação e cultura, ao funcionalismo público, além daqueles destinados ao trabalho (LUZ;SANTIN, 2009, p. 126).

As mulheres ganharam o direito de voto e a todos foi estabelecido voto direto e secreto, foram garantidos outros direitos de caráter liberal como liberdade de crença e ampla defesa. Mas as inovações que chamaram toda atenção do presente estudo se deram no plano dos direitos sociais, a chamada “ ordem econômica e social”. A maioria dos benefícios dos dias de hoje, com a exceção do FGTS e alguns outros, tiveram origem constitucional na era Vargas. Garantia-se, portanto, entre eles, o mínimo de 8 horas trabalhadas por dia, o descanso semanal remunerado, o direito a férias anuais e previa ainda o salário mínimo. Esses direitos, diferentemente dos direitos liberais, permaneceriam inclusive no Estado Novo, exceto o direito de greve. Além disso, o governo, na linha desenvolvimentista, criou instituições que ajudaram a fortalecer nacionalmente a indústria do país, tais como Petrobras, Vale do Rio Doce, BNDE (atual BNDES), Álcalis, Companhia Siderúrgica Nacional, Fábrica Nacional de Motores, IBGE, Furnas (embrião da Eletrobras), DASP, etc.

Embora tido como autoritário, e assistencial, no que tange a relação do Estado com o cidadão, de forte caráter “paternal”, o governo Vargas foi um governo de grande ampliação da participação do Estado como promotor da ordem econômica, redutor de desigualdades sociais. Na medida em que se conquistam direitos trabalhistas, e criam-se empresas estatais nacionais. Houve o aumento da independência econômica do país, através da política de substituição de importações, da industrialização e do fortalecimento do mercado interno. Ocorre que alguns direitos positivados contemplavam apenas a classe operária, nitidamente urbana, a classe trabalhadora rural continuava à mercê do direito e ainda era expressamente maioria. Crítica que não se pode deixar esquecer. É nessa constituição que aparece pela primeira vez o mandado de segurança, instrumento que seria posteriormente importante desse novo modelo

de Estado social na defesa da coletividade (após Constituição de 1988 com o mandato de segurança coletivo).

A presença maciça do Estado como fornecedor desses direitos, no contexto autoritário em que foram concretizados, influenciava a concessão de direitos aceitos pelos detentores de poder que adotaram o sistema capitalista. As experiências totalitárias do nazismo e do fascismo que radicalmente acabavam com as garantias individuais em detrimento de um “bem comum” mostravam um jogo político perigoso. O Estado concedia o mínimo existencial necessário aos trabalhadores, mas retirava sua liberdade, fundamento central do humano do ponto de vista reformista da social democracia, inclusive entre alguns teóricos socialistas e anarquistas críticos, ainda que diferisse de outros comunistas estudados. Getúlio Vargas logo derrubou a ordem constitucional e impôs outra ordem de cores fascistas, no campo político, e nacionalista no campo econômico. A associação do autoritarismo de Estado com a promoção de direitos sociais é uma marca da crise de arquitetura do próprio Estado social que se abordará mais tarde.

Constituição de 1946

Após o período ditatorial de Vargas, um golpe militar foi apoiado pela UDN que depõe Vargas. José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, convoca uma Assembleia Constituinte que, diferentemente das outras Assembleias, não construiu um anteprojeto, mas adotou como projeto a própria Constituição de 1934. A UDN e o PSD eram os partidos com maiores representantes na Comissão responsável por “repensar” a Constituição de 1934, em seguida, vinha o PTB, partido apoiado e criado por Vargas e, por último, o recém-legalizado PCB, com seus poucos representantes - não duraria um ano sob a permissão concreta do Estado e seria colocado de volta à clandestinidade pelo governo Dutra - conforme conta Álvaro de Vita (1989).

A carta de 1946 deve ser lembrada por ter reestabelecido a democracia no país. É mediadora do liberalismo e do socialismo, na medida em que se mantém os direitos sociais associada a uma abertura democrática na política. A legislação trabalhista e previdenciária se concretizava portanto, fazia-se a marca dos avanços e era responsável pela popularização de Vargas, ainda que sob um aspecto fortemente assistencial, desprovido de educação de massa, no qual o cidadão é compreendido como mero receptor da política, mantiveram-se vários benefícios da Constituição de 1934 de ordem econômica, social e cultural. Houve uma predominância de

alguns interesses oligarcas e, em segundo plano, dos interesses burgueses, marca do jogo político trazido pela era Vargas, voltavam-se os direitos liberais extintos pela ditadura do Estado Novo, porém com inúmeras ressalvas, permanecia o viés corporativista da subordinação dos sindicatos e associações ao controle estatal, o direito a realização de greves também estava subordinado ao poder decisório da Justiça do Trabalho. Mas trás avanços no que tange o reconhecimento do direito de greve, as implicações aos trabalhadores que sofrem em ambiente insalubre e que são despedidos, ainda, uma assistência aos desempregados, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. O trabalhador rural continuava excluído dos direitos que protegiam os operários, mantinham-nos em condições desiguais, e ainda mais desiguais relativos aos demais cidadãos. A propriedade de terra podia ser desapropriada mediante indenização, mas a reforma agrária não foi concretizada.

Constituição de 1967

Retrógada do ponto de vista das garantias liberais, e restringindo os sindicatos e o direito de greve, a Constituição de 67 apenas implantou o salário-família e o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), no que tange aos direitos ora objeto desse estudo.

Constituição de 1988

Após outro longo período ditatorial, convocava-se a Assembleia Constituinte em meio a forças sociais e políticas diversas: os militares, os partidos políticos impulsionados pelos movimentos sociais, bem como pelos industriais, as lideranças ruralistas, o governo Sarney. Tal era a pluralidade de ideias e desejos que pairavam sobre a Constituição, restava saber se todos aqueles inúmeros direitos se realizariam no plano concreto. Resta-se uma simples abordagem a respeito desses direitos econômicos, culturais e sociais, tendo em vista o recente marco simbólico.

No tocante aos direitos sociais, houve grande ampliação dos direitos trabalhistas e da legislação previdenciária, como pagamento de horas extras, limite de seis horas para trabalhos em turnos, direito de greve assegurado com poucas limitações, férias contempladas e remuneradas, aposentadoria, proteção contra demissão sem justa causa, criação do seguro-desemprego, fundo de garantia, piso salarial e irredutibilidade do salário. Eliminam-se as diferenças entre os trabalhadores rurais e urbanos, são concedidos mesmos direitos aos

trabalhadores do campo, bem como os trabalhadores “domésticos” também são contemplados. Ainda que no plano fático a distinção tenha permanecido e sua posterior alteração foi lenta e gradual, foi necessário adaptar alguns entendimentos referentes à cultura rural que diferem da cultura urbana como, por exemplo, a prova judicial. A prova para confirmação de tempo de trabalho obviamente foi diferente, tal é o motivo de observamos, na prática, a demora para a concretização dos direitos sociais na população ligada diretamente ao campo. Os juízes sendo muitas vezes criticados, por usarem fotos de “mãos calejadas” como prova de tempo de trabalho, bem como outras particularidades. Isso se dá para o trabalhador rural conseguir obter uma prova, que não só fossem as testemunhas. Houve ainda aumento do tempo da licença-maternidade e a previsão de outros direitos, como licença-paternidade.

A liberdade sindical no plano concreto herdou alguns problemas dados à unicidade e à forma de contribuição que não cabe aqui nos aprofundarmos. Além disso, foram afirmados direitos que protegem o meio ambiente, o patrimônio histórico cultural, é notória a influência da Constituição de Weimar no tocante ao patrimônio cultural e à educação. Além desses direitos, algumas garantias que conferiam maior concretude aos direitos individuais: como o mandado de segurança coletivo supracitado, o mandado de injunção com o controle de constitucionalidade por omissão tentando trazer efetividade dos direitos sociais e o *habeas-data*, dando condições ao exercício do direito à informação. Adotou-se, portanto, um modelo social de Estado que se pautava nas reformas introduzidas a partir da contribuição crítica ao liberalismo. Ao mesmo tempo, superava-se um modelo autoritário estabelecido em alguns países da europeus, como Itália e Alemanha.

Ocorre que a Constituição de 1988 colocou diversos desafios aos poderes estatais. Os direitos sociais, por exigirem uma pró atividade do Estado e uma distribuição racional dos recursos, em tempos de desenvolvimento econômico favorável ao país, pareciam ter sua efetividade bem mais garantida. Já em tempos de recesso econômico, eram os primeiros direitos a serem “retirados” da população. Tal acontecimento não foi exclusivo da realidade europeia, como também da realidade brasileira. Nas palavras de Paulo Bonavides:

Poderosas forças coligadas numa conspiração política contra o regime constitucional de 1988 intentam apoderar-se do aparelho estatal para introduzir retrocessos na lei maior e revogar importantes avanços sociais, fazendo assim inevitável um antagonismo fatal entre o Estado e a Sociedade.

Não resta dúvida que em determinados círculos das elites vinculadas a lideranças reacionárias está sendo programada a destruição do Estado social brasileiro (BONAVIDES, 2008, p. 371).

A inflação no texto constitucional dos direitos é proporcional à inflação do poder legislativo. Afinal de quem é a culpa da inefetividade desses direitos? Do poder legislativo, executivo ou judiciário? A crise de efetividade dos direitos foi tamanha que colocou em cheque a própria natureza de “direito” aos direitos sociais.

10. KELSEN X CARL SCHMITT: UM DEBATE ACERCA DA SOBERANIA DO DIREITO

A discussão da natureza do direito não é uma discussão nova. Na Alemanha, Kelsen e Schmitt debatiam sobre a soberania do direito e tangenciavam o assunto. Veremos adiante o que estava em causa na raiz dessa discussão. Esse debate, travado no sec XX, ainda é essencial para compreendermos os porquês de Kelsen defender o fortalecimento do poder legislativo, e Schmitt do poder executivo. Atreve-se ainda, neste trabalho, a dizer que o debate se mantém essencial para compreensão do debate contemporâneo marcado pelo positivismo, que legitima o fortalecimento do poder legislativo, e o pós-positivismo, que legitima o fortalecimento do poder judiciário.

Kelsen, o pai do normativismo jurídico, elevava a norma ao seu mais alto poder, já Carl Schmitt, um dos principais teóricos do decisionismo, apontava algumas falhas do positivismo e se preocupava com a relação entre o direito e a política. Isso porque enquanto Schmitt demonstrava acertadamente algumas dificuldades do positivismo enquanto método formalista para explicar a realidade do direito, Kelsen apontava os portões obscuros e autoritários pelos quais os caminhos de Schmitt poderiam levar a sociedade. Para não se incorrer em eventuais injustiças metodológicas, é necessário no estudo desse debate se ater aos problemas com que se propunham a resolver.

Durante a República de Weimar (1918-1933), as disputas ideológicas (liberalismo radical, liberalismo social, socialismo) se acirravam de tal maneira no Parlamento que Schmitt não via mais no próprio poder legislativo a soberania que deveria vir do direito. O direito, entendia ele, perfazia-se enquanto um fenômeno essencialmente político. Schmitt pretendia buscar a conexão do poder real com o poder jurídico, pois encontrava nessa relação o lugar de todos os problemas do direito. Entendia que os partidos eram ideologicamente incompatíveis e que tornavam o poder legislativo um local de disputa de interesses meramente privados.

Em *Political theology* Schmitt recupera a noção de soberania como sendo “ *the highest, legally independent, underived power*” (o [poder] mais alto, juridicamente independente, que não deriva de poder algum senão ele próprio). Schmitt quer com isso criticar a noção de que a soberania em Kelsen, tanto em sua Teoria Pura do Direito como em Teoria Geral do Direito, vinha da própria unidade do sistema normativo. Kelsen, segundo Schmitt, com sua noção de soberania do direito queria afastar as **percepções** do direito, aquilo que podiam torná-lo subjetivo, com

a ordem jurídica, pois se preocupava em desenvolver uma ciência pura, que separa o objeto (direito) daquele que o realiza na prática (política).

Carl Schmitt questiona essa separação, dizendo que a ciência normativa a que Kelsen procurou elevar a teoria do direito em toda a sua pureza não pode ser normativa. No sentido de que, o jurista, por sua própria vontade, faz avaliações de valor o tempo todo. Portanto ele só poderia recorrer ao que foi positivamente dado como sendo valores. O que o Carl Schmitt quer demonstrar é que a objetividade é possível nessa teoria, só que não tem nenhuma conexão necessária com a positividade:

Kelsen contradicted himself when, on the one hand, he took such a critically derived subjectivist concept of form as the starting point and also conceived the unity of the legal order as an independent act of juristic perception, but then, on the other hand, when he professed his world view, demanded objectivity, and accused even Hegelian collectivism of a subjectivism of the state. The objectivity that he claimed for himself amounted to no more than avoiding everything personalistic and tracing the legal order back to the impersonal validity of an impersonal norm (SCHMITT, 2003, P.29)

A separação, portanto, do ato normativo com a percepção jurídica é um erro, para Schmitt. Toda decisão tem um valor em si que é autônomo, que independe da sua comprovação argumentativa. E mais, o importante para uma teoria jurídica é descobrir quem é que realmente decide, portanto, conclui que a política está intrínseca, e não separada, do direito. O problema da forma jurídica é que a teoria da normatividade de Kelsen, segundo Schmitt, esconde a vontade do decisor. Essa vontade é escondida e não subtraída. Kelsen teria retirado da soberania o que mais lhe importa, com a construção do normativismo jurídico:

That constitutive, specific element of a decision is, from the perspective of the content of the underlying norm, new and alien. Looked at normatively, the decision emanates from nothingness (SCHMITT, 2003 p. 31)

“The decision emanates from nothingness” (A decisão emana do nada), essa é a expressão que mais centraliza o pensamento de Carl Schmitt. A decisão tipicamente soberana vem do nada. O essencial do direito, portanto, está na vontade do decisor. O importante é o conteúdo da decisão, é a substância que o legislador ou jurista deu. Toda norma esconde uma decisão. A teoria do direito deve focar naquele que toma essa decisão. Toda racionalidade que pensamos ao pensar o direito seria para Schmitt uma ficção, há discricionariedade em todos os atos jurídicos, como o conteúdo da norma é o que importa, a soberania aparece na exceção. A exceção é que explica a norma, e não o contrário. A soberania é a capacidade de suspender a ordem jurídica mantendo ainda uma ordem.

Schmitt estava buscando toda uma fundamentação para defender que a decisão do direito estaria melhor representada no poder executivo e não mais no poder legislativo, tamanho era o embate ideológico que impossibilitaria, segundo ele, a democracia. Com o Parlamento enfraquecido diante de tais disputas, Schmitt busca defender que a “neutralidade” residiria no Presidente do Reich para salvar a República de Weimar, para decidir o direito.

O problema, responderá Kelsen, é que a consequência desse pensamento é a extinção da própria democracia. Isso porque o Parlamento era a construção solidamente mais democrática, era o local das diversas ideologias, era o local privilegiado das variadas representações sociais. Se estava enfraquecido, deveria ser repensado, mas não descartado. Ainda era o poder mais democrático, justamente pelos embates que nele ocorre. O transporte de poder acentuado no poder executivo era eliminar não o problema, mas o debate, o diálogo. Era eliminar a democracia. Pois o poder executivo, dirigido pelo governo, não tinha elementos tão solidamente democráticos na sua composição como o poder legislativo. O poder executivo não poderia decidir o direito sem cair na imposição de uma ideologia, no próprio autoritarismo, na própria ausência de direito. Embora Schmitt tivesse bons argumentos, a história demonstrou que Kelsen estava com a razão.

11. OS DIREITOS SOCIAIS NOS TRIBUNAIS: ENFRENTANDO DESAFIOS

11.1 A crise da arquitetura do Estado Social

Não é de se estranhar que ao comparar a Constituição de 1917 do México com a Constituição de 1919 alemã, nota-se a falta de garantias procedimentais para efetivação de direitos individuais, garantias processuais, ainda provenientes do modelo social de Estado. A implementação do bem comum, através do Estado, com o aniquilamento do indivíduo como aconteceu em diversos governos não só na Alemanha, como na Rússia e na Itália, marcam a crise da arquitetura do Estado social. Por mais que as pessoas quisessem efetivar seus direitos sociais, quisessem ter garantido o seu mínimo existencial, o preço que o modelo ideológico-autoritário impunha, a proposta de poder imperativo, era extremamente alto.

No Brasil, a institucionalização de direitos e garantias sociais no governo Vargas, bem como a criação de empresas estatais que ajudaram no desenvolvimento da economia do país, atrelada ao mesmo tempo por práticas governamentais autoritárias, como o regresso legislativo no tocante aos direitos liberais, é o cerne da dessa crise de arquitetura do Estado social. O advento das leis trabalhistas estava intrinsecamente ligado a um nacionalismo autoritário,

conhecido por “populismo”, os trabalhadores urbanos ganhavam melhores condições de trabalho, mas tinham sua liberdade suprimida, bem como eram impedidos de se associar e ter um pensamento próprio, crítico.

Além disso, o Estado assistencial promovia fortemente a escolha tomada, reduzindo muitas vezes o cidadão a uma condição passiva na política, de receptor da política, enquanto o cidadão, em seus fundamentos, deveria ser o ator da política, detentor dela, ter sua participação nela garantida, através da sua efetiva representatividade. Do contrário, ficara o cidadão sem cidadania, dependente da vontade de um governo.

A autoridade, através da força, colocava um modelo que, para os socialistas utópicos ou radicais, ou ainda científicos, não refletia o próprio ideal sonhado. Para a sociedade, o prejuízo era considerável e o modelo novo não parecia ser realmente ideal. Hoje, com a devida vênia, ao olharmos para a teoria do Hegel podemos perceber nela algumas raízes de um Estado totalitário. Ao pressupor o teórico que a vontade da sociedade é a mesma vontade do Estado, pode-se perceber que a consequência foi um aprofundamento do autoritarismo de Estado, como ocorreu nos Estados europeus aqui citados. De fato, o socialismo ganhou inicialmente (sec. XIX) forte apoio político pela luta por direitos sociais, mas perdeu apoio quando seus líderes impuseram, através do Estado, o bem comum contra a sociedade civil.

Há ainda um fator importante que levou a crise dos direitos sociais, do modelo de Estado social, isso porque esse novo paradigma concebe o Estado como um agente promotor, “estimulador” como diria Norberto Bobbio (2007, Cap. 1). Os gastos com que a sociedade mantém esse Estado, comparativamente, são muito maiores do que os gastos que mantinham com o modelo liberal. A lógica referente ao planejamento é outra e abarca inclusive a ressignificação feita aos conceitos e institutos liberais. Isso reforça a crise de efetividade, pois o Estado passa a ter que intervir na economia, gerir os recursos, racionalizar a distribuição desses recursos, desenvolver socialmente o país, estimular o crescimento e diminuir a desigualdade, etc. É um Estado comissivo, complexo e comprometido com a sociedade. Se essa intervenção infla o poder executivo, se a sociedade fica cada vez mais depende desse poder e esse poder retribui não só com direitos sociais, mas também com a força, a intervenção do Estado ganha degradante significado. E as normas ganham força, na visão de Norberto Bobbio (BOBBIO, 2007, cap.1), para se defender do Estado.

A Constituição de 1988 se propõe, portanto a superação dessa crise. Preocupa-se tanto com garantir os direitos sociais, como os direitos individuais. Pautada inclusive nas declarações internacionais de direitos humanos. A Resolução 32/130 de 1977 da ONU defende claramente a existência do núcleo duro, do “do núcleo indivisível dos direitos humanos”, em decorrência inclusive dos fundamentos filosóficos, ora aqui estudados, dos direitos sociais. Não é possível falar em direito à igualdade, segurança, propriedade, sem também falar de direito à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia. Também não é possível estabelecer algumas garantias: direito à ir e vir, à informação, direito à segurança, sem seus instrumentos correspondentes: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança. Parte-se da ideia de que não há direitos individuais garantidos sem existência de direitos econômicos e sociais conquistados, bem como não há direitos sociais adquiridos se se comprime ou aniquila as liberdades humanas.

Considerar as contradições ideológicas dentro do texto constitucional contemporâneo como radicalmente incompatíveis é justamente aceitar que a construção democrática do Estado é impossível. Pressupor a radicalidade total dessas visões de mundo, como sendo completamente opostas e reciprocamente excludentes é pressupor que haverá um dia um texto político puro. Essa pureza pressuposta entre aqueles que defenderam esse ponto de vista, como o fez Carl Schmitt acerca da Constituição de Weimar, é incongruente, contrária aos próprios valores democráticos. Essa visão poderá produzir o inverso, aquilo que se pretende evitar, o autoritarismo do Estado.

Ao lançar, a Constituição de 1988, os direitos sociais na carta atrelados aos instrumentos jurídicos novos que lhe fornecem a garantia, os tribunais brasileiros passavam a assumir o compromisso de fiscalizar a sua concretude na prática. De certa forma enfrentaram bem o problema quando depararam, por exemplo, com a questão acerca do controle de constitucionalidade constitucional. A tomada de decisão acerca da omissão de direitos e garantias de efetivação desses direitos sociais, por exemplo, fazia-se novidade no horizonte da experiência contemporânea. Essa omissão constitucional requer novos modelos de explicação do direito. Em um primeiro momento, parecia consensual que os novos direitos sociais exprimissem um “desejo” apenas e que a carta constitucional não passasse de uma carta programa. Se o direito social passou a ser interpretado pelos tribunais inicialmente como um projeto, posteriormente, passou a sentir necessidade de vê-lo realizado na prática, como

verdadeiro direito que é. Mas antes dos tribunais brasileiros, foi o tribunal português que propôs uma visão nova, depois copiada por nós.

11.2 Não retrocesso social: uma experiência portuguesa

A Constituição Dirigente

Em tempos de crise econômica¹, as principais medidas orçamentárias dos governos se voltam para retirar alguns dos instrumentos e garantias consagrados pelo Estado Social, como benefícios referentes à saúde, à educação, ao trabalho, etc. Isso porque os direitos sociais exigem uma ação afirmativa do Estado e são direitos que redistribuem o orçamento do Estado, são direitos mais caros a ele.

A teoria material da Constituição desenvolvida pelo prof. J.J.G Canotilho lançou uma luz sobre o assunto. Mas antes de apresentá-la cabe ressaltar que a boa compreensão da Constituição como bem apontou o autor (CANOTILHO, 1982, p.154) só é possível quando remete a uma situação constitucional concreta. Disso a necessidade de discutirmos o caso concreto da saúde, em Portugal, pelo acórdão n. 39/84 para ilustrar o que uma teoria adequada sobre a Constituição é capaz de responder ou não aos anseios sociais de confirmação do texto constitucional e o reconhecimento efetivo dos direitos dos cidadãos.

A Constituição é resultado das “exigências de legitimação” das conquistas de direitos ao longo da história constitucional. Os direitos sociais, portanto constante na carta estão lá devidamente porque foram reconhecidos como indispensáveis ao convívio digno dos cidadãos de Portugal. Também porque era indispensável que se apontassem na carta fixações jurídicas norteadoras do bem comum e as estruturas sociais que compunham os direitos e garantias individuais apenas não conseguiam pressupor do Estado uma ação socialmente adequada ao convívio digno. O texto constitucional não pode ser visto apenas como um formalismo jurídico, mas sim como um todo complexo jurídico que existe para conformar as disputas políticas que o ensejaram. Ocorre que:

Se as exigências de legitimação apontam para uma conformação activa da facticidade através da normatividade, isto é, para uma directividade constitutiva-normativa da estrutura social, plural e, de igual forma uma teoria da constituição constitucionalmente adequada tem de corresponder às modernas exigências <<promocionais>> do direito, captando a lei constitucional na sua dimensão de instrumento de direção social. (CANOTILHO, P.156)

Por isso a teoria da *Constituição Dirigente* foi construída por Canotilho, influenciado pelas teses alemãs, para trazer à tona e tentar resolver alguns problemas. A Constituição fruto do Estado social precisava estar comprometida com uma coerência. A construção complexa de

finalidades levantadas pelo poder constituinte tornava a carta um elemento jurídico de conformação de tarefas a serem realizadas. A concretização dessas finalidades deveria ter objetivo, preferencialmente, a nível político e legislativo. O debate que se travará aqui é justamente a participação do judiciário na concretização dessas tarefas.

O “dirigente” da Constituição implica significar que as normas constitucionais exercem grande força para que haja um processo de concretização, vinculam portanto o legislador a uma atuação ativa, visto que a sua omissão se torna o reconhecimento de uma inconstitucionalidade, embora:

A existência de uma recomendação pode não andar ligada a uma declaração de inconstitucionalidade mas ao reconhecimento de uma *situação que ainda é constitucional mas que ameaça tornar-se inconstitucional* (CANOTILHO, 1982, p.205)

Portanto a construção do Estado Social implica na transferência de relevância não só na atuação do Estado como na sua omissão quanto a suas obrigações constitucionais. A ausência de Estado que no modelo liberal era vista como uma finalidade, uma própria imposição constitucional, passava a significar um problema aos cidadãos. Justifica-se portanto a construção de novos instrumentos jurídicos que reflitam esse novo modelo como a ação de inconstitucionalidade por omissão.

A ação de inconstitucionalidade por omissão em Portugal

O art. 283 da Constituição Portuguesa de 1976 estabelece sobre a inconstitucionalidade por omissão:

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autônomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autônomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão dará disso conhecimento ao Órgão Legislativo competente”.

O conceito de inconstitucionalidade por omissão que envolve o artigo é amplo, compreendendo os casos em que há o não-cumprimento das ordens de legislar, bem como os casos em que as imposições constitucionais abstratas não são cumpridas. Esses últimos casos, segundo Canotilho (1982, p.351), ela conduz a algumas dificuldades práticas e essas

dificuldades que consistem basicamente em distinguir quando a constituição não é cumprida por questões de ausência de “política global” ou de “actos particulares de execução das leis”.

O autor nomeia, portanto, 3 tipos de caso para explicar a inconstitucionalidade por omissão em Portugal, o primeiro trata-se de quando o poder legislativo “não cumpre o dever permanente e concreto” fruto da ordem de produzir normas que a própria Constituição estabelece. O segundo caso trata-se da não atuação do poder legislativo referente a tarefas específicas que deveria executar, como ao protelar sua atividade referente a criação legal, exigência pelo Art. 255 da Constituição da Portuguesa. E o terceiro e mais importante caso para a discussão futura brasileira a respeito do mandado de injunção trata-se do não-cumprimento da constituição, cujo significado é assumido para que o poder legislativo e:

(...) eventualmente os outros órgãos de direcção política, não prosseguirem os fins e realizarem as tarefas abstractamente fixadas em <<normas ou princípios-fins>> e em <<normas ou princípios tarefas>>. A não garantia da independência nacional por falta de criação das necessárias condições políticas, económicas e sociais (...), são exemplos que demonstram estar o problema, nestes casos, mas no terreno democrático da luta política-constitucional do que no âmbito juridicamente espartilhado do lícito ou ilícito constitucional. (CANOTILHO, 1982, P.353)

Importa destacar também que a teoria da Constituição dirigente foi desenvolvida antes que a própria Constituição designasse o Tribunal Constitucional (lei de nº 28/82) como guardião da Constituição, daí explica-se o fato de Canotilho criticar e limitar a atuação do poder judiciário frente a concretização direta das normas constitucionais, além disso, a preocupação de Canotilho, que não deixa de ser a mesma preocupação quanto a atuação do judiciário denominada “ativismo” que será analisada mais pra frente, é com o fato dos juizes não poderem “substituir a política constitucional e os actos de conformação político-legislativa dos titulares legiferantes” (CANOTILHO, 1982 p.356). Ele quer deixar claro que não era o judiciário o escolhido como principal atuante para a concretização do processo constitucional, tendo em vista a Constituição ser dirigente.

O acórdão n.39/84 e a implementação do “não retrocesso social”

Foi para evitar que os direitos sociais não fossem levados a sério em tempo de crise económica que em 1984, em Portugal, o Conselheiro Vital Moreira alterou a interpretação da corte constitucional a respeito dos direitos de segunda geração. Influenciado pela construção teórica de J. Gomes Canotilho acerca da Constituição dirigente e da dimensão subjetiva dos direitos sociais, bem como pela tese da irreversibilidade alemã. Canotilho defendeu que, para

a concretização efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais é necessário compreender suas três dimensões: a subjetiva, a programática e a igualitária – normativamente harmonizante.

Sobre a primeira, defende o autor que ela é fruto de estarem esses direitos elencados como direitos fundamentais, não sendo apenas originários de prestações, mas principalmente por ser fruto da

b) radicação subjectiva de direitos através da criação por lei, actos administrativos, etc., de prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos constitucionalmente reconhecidos. É neste segundo sentido que se fala de *direitos derivados a prestações* (assistência social, subsídio de desemprego, etc.) que justificam o direito de judicialmente ser reclamada a manutenção do nível de realização e de se proibir qualquer tentativa de retrocesso social (CANOTILHO, 1982, p.374).

Sendo assim, o Tribunal Constitucional português, no Acórdão 39, declarou a inconstitucionalidade do artigo 17 de um decreto-lei (Nº254/82) que revogava parte considerável da Lei nº 56/79. Lei essa responsável por instituir o Serviço Nacional de Saúde do país, previsto constitucionalmente. Deixando de lado a inconstitucionalidade orgânica do decreto-lei, ou seja, por questões de (in)competência do Governo, e se atendo apenas na modificação de entendimento acerca da inconstitucionalidade material, Vital Moreira ousou em dar uma aplicação diferenciada acerca da inconstitucionalidade das leis que retrocediam socialmente em temas referentes aos direitos fundamentais, como forma de dar legitimidade aos direitos sociais e buscar resolver o problema ora apresentado da efetividade desses direitos:

Ora se o Governo está obrigado a desenvolver legislativamente uma lei e se, nessa tarefa, tem de respeitar a lei, será absurdo que, em vez de dar-lhe vida, desenvolvendo-a, a matasse, revogando-a; ou, noutras palavras, que o Governo, em vez de cumprir o <<mandato>> imposto pela Assembleia da República, não só o não cumpra como chegue a revogar o próprio <<mandato>>. Em resumo: uma lei de bases que cometa ao Governo a tarefa do seu desenvolvimento legislativo, subordina a si o poder legislativo do Governo, que não poderia ultrapassá-la (p. 1461 do acórdão n.39)

Além do mais, o Estado Democrático de Direito pressupõe uma coerência interna em que não pode obrigar e desobrigar-se ao mesmo tempo de um dever. Esse entendimento a respeito da Constituição dirigente, como visto, já era o posicionamento do autor e do professor Canotilho, antes da reforma constitucional de 1982, mas só passou a ser possível pela reforma com o art. 115, nº2 que estabeleceu a supremacia da lei de bases sobre os decretos-lei.

Tal entendimento foi pautado no fato de que a prestação positiva do Estado, pressuposta no modelo social de Estado exigia uma interpretação inversa da esperada no modelo liberal de Estado, no qual se exige o afastamento deste para que se garanta a liberdade. Como os direitos sociais, no caso o direito à saúde, são direitos que exigem essa atuação comissiva do Estado, natural seria pressupor que o comportamento do Estado, tendo afirmado uma garantia, tendo conseguido efetivar um desses direitos, não poderia retroceder. Não poderia ele mesmo Estado tomar caminho diverso, ao produzir leis que contradissem sua própria atuação, como no caso, a extinção, por exemplo, do Sistema Nacional de Saúde. No que se referiria à efetividade da Constituição, a ação do poder legislativo ganhou força tanto quanto a sua omissão:

Na tipologia das normas constitucionais de natureza <<positiva>>, <<directiva>> ou <<dirigente>> - isto é, daquelas que, em vez de interdizem, requerem certa acção do Estado - , a norma que determina a criação de um serviço nacional de saúde assume a natureza de uma verdadeira e própria imposição constitucional, no sentido específico que a doutrina atribui a esta expressão (v., por todos, J.J.Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, 1982,p.289 e ss.). Trata-se não de uma simples <<norma programática>> no sentido corrente da expressão, abstracta e temporalmente indeterminada, mas sim de uma obrigação constitucional do Estado, concreta e permanente (p.1462 do acórdão).

Como consequência desse raciocínio, tem-se que o Serviço Nacional de Saúde, embora não integrasse de fato a organização da saúde, já era parte da ordem jurídica que lhe competia, a lei que a instituía era fruto da imposição constitucional, uma vez positivada, exonerava o Estado dessa imposição, ocorre que o Estado, tendo a cumprido e inclusive se comprometido com prazos estabelecer atos normativos que a especificariam, não podia além de não cumprir os prazos, extingui-los, extinguindo a própria imposição constitucional, esse fato marcaria uma contrariedade do próprio direito à saúde:

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica - , então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação do devedor. (...) A abolição do Serviço Nacional de Saúde não significa apenas repor uma situação de incumprimento, por parte do Estado, de uma concreta tarefa constitucional; uma vez isso se traduz na revogação da execução dada a um direito fundamental, esse acto do Estado implica uma ofensa ao próprio direito fundamental. (...)Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar, certas instituições públicas sistemas escolar, sistema de segurança social, etc. Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que

se criem: mas, após terem sido criadas, a Constituição para proteger a sua existência, como se já existissem à data da Constituição (p.1464 do acórdão n. 39)

Isso significa que após o cumprimento de uma tarefa constitucional a obrigação de fazer (positiva) dá o lugar para o surgimento de uma obrigação de não fazer (negativa), o Estado passa a impedir a si próprio de desfazer algo que já fez, em prol de não transformar o texto constitucional numa carta programa completamente aleatória e indefinida, lançado aos prazeres dos interesses políticos ou das circunstâncias econômicas. A essa fundamentação deu-se o nome, no Brasil, de Princípio do NÃO RETROCESSO SOCIAL.

Ocorre que o Brasil importou essa linha de raciocínio dentro do poder judiciário, e as mesmas contradições que apareceram por conta do mandado de injunção como veremos, aparecem também por conta desse raciocínio. A conjuntura político-econômica, quando perpassa um clima favorável, com largos recursos tende a criar uma expectativa na população de maior possibilidade de efetivação dos direitos sociais. É notório como a fundamentação dos tribunais mudou ao longo dos últimos 20 anos, porém, é no momento de crises econômicas, como a que ocorreu em 2009, por exemplo, que a ameaça a concretização dos direitos de segunda geração faz-se presente. Com intuito de evitar a inefetividade dos direitos sociais os juristas acabam se pautando na fundamentação pós-positivista, ou nas linhas principiológicas, para segurar o processo de retrocesso social.

Adotar o princípio do não retrocesso social como forma de efetivação dos direitos sociais, trás um debate político para dentro do judiciário onde as demandas aparecem cada vez mais simultâneas e repetitivas. O problema grave é que se trata de demandas que aparecem na forma de casos individuais, e aí a teoria positivista tem razão em se preocupar com o poder notório entregue aos juízes. Porém, se a teoria positivista se mostra fundamental na crítica dessa atuação, ela se mostra muito deficiente na solução dos problemas contemporâneos. Uma vez que as demandas, embora sejam em forma de casos individuais, são repetitivas, e em massa. Resolver um caso individual poderia vir a ser resolver milhares de casos. A questão passa a ser então tornar o poder judiciário um poder mais democrático, eliminando assim o problema da separação dos poderes. No âmbito do Supremo Tribunal Federal isso se faz cada vez mais claro com a edição das súmulas vinculantes, cada vez mais a atuação do judiciário se dá para resolver problemas coletivos ou transindividuais. Ou seja, será que não vale mais a pena tornar o poder judiciário um órgão mais democrático? Não retroceder socialmente passa a ser, no contexto brasileiro, uma tentativa, muitas vezes fundamentalmente frustrada, de

manter uma coerência do Estado. É um pedido de institucionalização das medidas governamentais que em tempos favoráveis, de mínima paz econômica, são tomadas. Ainda que seja um princípio, uma utopia, advém dos acordos constitucionais que realizamos ao longo dos últimos anos.

11.3 O entendimento do STF acerca do Mandado de Injunção: origem e transformações com a análise da greve dos servidores públicos

Como visto, o advento do paradigma social de Estado exigiu uma construção de novos mecanismos jurídicos que lhe dessem alguma resposta, para que a Constituição não perdesse a sua própria legitimidade como fonte principal do direito, e fossem concretizados seus valores. A escolha brasileira de positivar diversos direitos detalhando-os inclusive em seus pormenores na carta constitucional teria como consequência natural a própria exigência da sociedade na concretização desses direitos e, por sua vez, a incompatibilidade do texto com a realidade social e econômica demonstraria uma maior exigência por novos mecanismos que trouxessem essa efetivação desejada de conceber direitos sociais efetivamente como sendo direito e não como mero plano para o futuro, ou seja, direitos constantemente adiados.

Foi nesse contexto que em 1988 desenharam-se instrumentos que se colocassem na missão de conectar os direitos fundamentais positivados com a realidade fática. Veremos que não são exatamente os instrumentos em si que garantem a efetividade desses direitos sociais, dada a complexidade do modelo de Estado que está a sua volta, e da necessidade de se ter um empenho dos atores jurídicos e políticos em atender essas finalidades constitucionais. Ainda, vimos que a conjuntura política econômica não pode alargar o abismo entre essa realidade e o texto constitucional.

O mandado de injunção é, então, apenas uma oportunidade para explorar os problemas que surgiram com a escolha brasileira de seguir o caminho ocidental europeu de positivação total dos instrumentos jurídicos que conferem efetividade (ou tentam) dos direitos sociais, e é só mais um diante de vários outros instrumentos escolhidos em 1988 como habeas data, ação de inconstitucionalidade por omissão, etc. Passa-se, portanto, a olhar criticamente para o mandado de injunção, lembrando da complexidade de um modelo de Estado que ao mesmo tempo não deixou de ser um modelo liberal, mas também pretende ser (ou é) um modelo social, ambos coexistido de uma forma para que haja democracia no Estado de Direito, tornando-o efetivamente um Estado Democrático de Direito.

Relembrando as concepções construídas dos teóricos críticos do século XIX acerca do humano, como ser social; da sociedade, como associação organizada e sistêmica, conjunta, do cidadão, como aquele que se impõe diante a comunidade política, que participa dela; da modernidade com ênfase nos métodos científicos, na aceleração, com a força na razão e o pensamento sobre a questão social, temos que considerar o sistema constitucional como um sistema coerente e com significados distintos daqueles que deram sua origem.

Utilizar o instrumento jurídico do mandado de injunção que se originou para resolver um problema social, com base nas omissões legislativas, cada vez mais constantes num mundo complexo moderno, como elemento de apenas evidenciar o problema não se fazia suficiente. Tal era essa função na prática dos tribunais. Isso porque a Corte se limitava à declaração da existência da mora legislativa para que o órgão legislativo editasse norma regulamentadora específica. Veremos que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2007, com o caso da greve dos servidores públicos, passou, a Corte, a permitir uma regulação provisória do próprio Judiciário. Pretende-se expor aqui os limites e assim as implicações, discutindo-os, acerca dessa mudança hermenêutica como solução para a crise de efetividade dos direitos de segunda geração.

Origem

A origem do mandado de injunção remete-nos diretamente ao “Writ of Injunction”, instituto que nos Estados Unidos autoriza maior intervenção judiciária quando a norma reguladora do direito subjetivo em questão estiver insuficiente ou incompleta, podendo o juiz inclusive afastar a norma ao julgar o caso concreto atribuindo, então, maior efetividade aos direitos e liberdades constitucionais. Mas indiretamente remete-nos também a existência da ação de inconstitucionalidade por omissão desenvolvida, como supracitado, primeiramente em Portugal, e copiada para o Brasil, com uma nova interpretação acerca do modelo social de Estado.

O mandado de injunção está protegido pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988: “*LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”. José Afonso da Silva define o mandado de injunção como sendo “*um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por*

falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela constituição” (SILVA, 1996. P.426)
É, portanto, condição indispensável para a caracterização da necessidade de impetrar mandado de injunção que o direito seja aquele protegido pela Constituição Cidadã referente à nacionalidade, à soberania e à cidadania e que haja falta de norma regulamentadora que torne aquele mesmo direito impedido ou inefetivo.

Cabe lembrar que o rol da Constituição no que se refere à nacionalidade, soberania e cidadania é exemplificativo, havendo a possibilidade de outros direitos fundamentais serem protegidos pelo mandado de injunção, como é o caso de vários dos direitos sociais, ainda que não remetam imediatamente à soberania, nacionalidade ou cidadania. No caso concreto remete indiretamente, tomando por bases as reconstruções de “cidadão” e de “direitos” à cidadania.

A primeira controvérsia que pode ser levantada envolve a concepção do próprio instrumento, se esse instrumento é um meio que deve imediatamente garantir a efetividade do direito subjetivo público relativo à soberania, à nacionalidade e à cidadania, devendo, portanto, ter como destinatário o próprio juiz que regulará, no caso concreto, a norma faltante enquanto o órgão legislativo ou administrativo que lhe compete regular ainda não o tiver feito, ou se é um direito que se tem para que o órgão inatuate seja notificado de sua falta e inexistência de norma reguladora que lhe implica e, no futuro, regule efetivamente a questão. O que está por trás dessa controvérsia, ou seja, o que fundamenta as diferentes visões que interpretam o mandado de um ou de outra forma, esconde mais uma vez o embate o positivismo, constantemente preocupado em defender a separação dos poderes no modelo próprio liberal original, e assim controlar o possível abuso do poder judiciário frente ao poder legislativo, na defesa da igualdade total desses poderes, e pós-positivismo, ou ativismo judicial, pós-positivismo, que entende ter o poder judiciário legitimidade, segundo a própria Constituição Cidadã, para se sobrepor na efetivação dos direitos sociais e assim regular o caso concreto na omissão do legislador.

Se por um lado Norberto Bobbio, grande positivista, ao se esforçar em pensar o problema da efetividade dos direitos de segunda geração defendeu (BOBBIO, 2007, cap. 1) que para se retirar dessa encruzilhada, deveria ser feita uma nova discussão acerca do conteúdo do direito, mantendo portanto o ponto de vista estrutural de base liberal como vimos. Ele mesmo, aludindo ao Estado estimulante, o Estado social, como fato modificador da função do direito

sem, no entanto, entrar no mérito da discussão a respeito da estrutura. Por outro lado, a prática constitucional dos tribunais evidenciava uma falha, um descontentamento, um sentimento de inexistência do direito social. Em tempos democráticos, uma necessidade de resolver a questão da eficácia dos direitos sociais crescia e o uso da estrutura liberal parecia se opor à própria função nova do direito. Ater-se às novas concepções de direito, homem, cidadão, sociedade e modernidade imprimiam necessariamente reformas silenciosas na própria estrutura do direito.

É possível notar que a interpretação feita até 2007 decorria da própria força do positivismo, preocupada em limitar, para a concretização da democracia, a atribuição do juiz. Segundo essa visão, o juiz deve ser um aplicador da lei, e não deve substituir o poder legislativo democraticamente eleito, este sim responsável único pela produção da norma que regulamenta o conteúdo constitucional. Essa visão é a que hoje sustenta a crítica ao ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Já o pós-positivismo enxerga no paradigmático caso da greve dos servidores públicos a solução para essa crise de efetividade do próprio instrumento pela superando a interpretação anterior do Supremo Tribunal Federal, que equiparava o mandado de injunção à ação de constitucionalidade por omissão.

Paralelo com a ação de inconstitucionalidade por omissão

Embora ambos os institutos tenham sido desenhados para dar efetividade aos direitos fundamentais, a ação de inconstitucionalidade por omissão tem origem diversa, baseada no dispositivo constitucional português possui algumas diferenças. A primeira é que ela não coloca a possibilidade de regular a norma integradora faltante, nem afasta a norma ambígua para garantir o direito subjetivo no caso concreto, ela apenas notifica o órgão responsável pela regulação da norma e exige que ele faça seu papel. O mandado de injunção, diferentemente, visa resolver um caso concreto e viabilizar um direito subjetivo público entre as partes no momento em que houve omissão do órgão e enquanto houver, isso se sobressair a interpretação recente do STF. Ela portanto não só pode notificar órgão legislativo a respeito da falta de norma reguladora, como também visa regular a questão enquanto não há norma. Surge para criar um controle concreto pela falta do legislativo ou de qualquer órgão que seja responsável por dar normatividade a um direito subjetivo público expresso.

Enquanto a ação de inconstitucionalidade é referida em tese geral, no tocante à lacuna da norma, e tem natureza declaratória, e efeitos “erga omnes”; o mandado de injunção é referido

em tese específica, onde há consequências concretas para determinadas partes ou grupos sociais, tem natureza constitutiva e efeitos “inter partes”. A competência para julgamento do mandado é esparsa entre os tribunais superiores, enquanto a da ação é exclusiva do STF. O que importa é que entre as discussões que se faz sobre a função do mandado judicial, está em causa a efetividade do parágrafo 1º do art. 5º da Constituição.

No início da década de 1990, a interpretação que foi atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, por força do primeiro mandado judicial (n. 107), reduzia-se primeiramente ao entendimento de que a garantia constitucional estaria essencialmente protegida pelo órgão judicante, se a falta de lei tivesse como consequência imediata a proibição de exercer a tal garantia referente à nacionalidade, soberania e cidadania do impetrante. A jurisprudência da época destinava o tribunal a se preocupar com a determinação da inconstitucionalidade por omissão, e exigir do poder legislativo a feitura da lei. Fato é que esse entendimento não tinha efeitos concretos positivos na sociedade, que via praticamente nessa atuação uma continuação do pensamento anterior à própria existência do mandado de injunção, isso porque o impetrante esperava muito tempo na justiça por uma decisão meramente declaratória, que nem mesmo tinha força decisiva para exigir, do legislativo, a produção da lei. Exatamente por isso começaram a determinar nas sentenças prazos para que o órgão legislativo produzisse a lei e já começaram a permitir que o impetrante ajuizasse uma ação de reparação do Estado pelo não exercício da garantia constitucional.

Ocorre que na constituição o direito de greve era garantido sem restringir nenhuma categoria de trabalhadores, exceto a dos militares, prevendo norma complementar que o regulasse, porém, tal norma não existia. Em 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n.19 que garantia o mesmo direito de greve, mas previa a regulação por meio de lei específica justamente para diminuir o quórum de sua aprovação legislativa, facilitando assim a produção da lei. Ainda assim, a norma reguladora, integradora, não apareceu para os servidores públicos, restando apenas a Lei geral de greve de 1989, aplicada no setor privado, e os juízes não interpretavam os mandados de injunção impetrados de forma a permitir a garantia constitucional da greve com base apenas na lei geral, as decisões se tornaram diversas portanto. Ora, entendia-se o mandado de injunção com função própria da ação de inconstitucionalidade por omissão, apenas de declarar a inconstitucionalidade da omissão do legislativo, sem com isso garantir o exercício do direito social, negando a aplicação da própria

lei geral com base na inatuação do poder legislativo. Os cidadãos não tinham o seu direito de greve regulado.

O marco interpretativo

Em 2007, entretanto, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por omissão do legislativo e, por maioria de votos, determinou que se aplicasse a lei geral de greve para todos os outros casos, como o dos servidores públicos (MI 670, MI 708 e MI 712). Entendeu o STF que o mandado de injunção tinha contido em si o dever de dar aplicabilidade à garantia constitucional de realizar greve e que a omissão do legislativo todo esse tempo já não justificava a não aplicabilidade. Esse fato provocou inúmeras críticas. Primeiro, a interpretação do mandado de injunção não mais paralela à ação de inconstitucionalidade por omissão decidida no caso concreto tornava a sentença coisa julgada, o que imediatamente significava que não poderia ser mudada após lei posterior, nem mesmo por emenda constitucional. Isso, para os autores positivistas, gerava uma preocupação: o judiciário estaria legislando e nem mesmo o legislativo conseguiria reverter essas decisões.

Segundo, porque deslocava as expectativas da sociedade para o órgão judiciário, no lugar do legislativo ou executivo, de notório caráter democrático em seu processo de consolidação, o que implicaria como supracitado em um desequilíbrio da separação dos poderes. Ainda, alertavam esses autores para uma possível politização do judiciário, ou uma judicialização da política. Termos cunhados para determinar o perigo da grande influência que passa a ter o posicionamento ideológico do Supremo, pela interpretação do mandado, na influência de políticas públicas e, congruente aos outros problemas já referidos, esvaziaria também medidas que são originariamente do poder executivo. É bom lembrar que a crítica positivista, embora coerente, não ajuda a resolver o problema da inefetividade do direito social, nem constrói uma saída para o impasse.

12. CONCLUSÃO

Os direitos sociais exigem do Estado uma atitude diferenciada que os direitos individuais. Eles exigem que o Estado seja comissivo, planejador, estimulante, racional, provocador e promotor de políticas públicas e valores. Isso porque surgem impulsionados por movimentos sociais que já não entendem a modernidade, a sociedade, o ser humano, o cidadão e o direito como entendiam em tempos anteriores às modificações trazidas pela revolução industrial, pelo surgimento dos centros urbanos.

Pode-se perceber, acerca da concepção de “modernidade”, reconstruída a partir dos autores ora objeto desse estudo, a preocupação com a ciência enquanto meio, enquanto um processo. E esse processo não só adquire valor no campo das ciências sociais, mas também no campo das ciências jurídicas, tal é a incorporação de garantias constitucionais como a ampla defesa. Além disso, a modernidade incorpora um conteúdo de preocupação com a igualdade social e econômica, como sendo seu valor fundamental. Por último, e não esgotando a sua concepção, a modernidade adquire um tom de formalização e de universalização dos valores ocidentais.

Acerca da concepção de “sociedade”, tratam-na, os autores, como sendo um conjunto de relações em tensão, em conflito, alguns deles dando mais ênfase no conjunto orgânico de relações, outros dando mais ênfase na disputa, na luta de classes. A sociedade passa a ter dimensão fundamental referente ao humano, ela passa a centralizar a discussão, o humano é *em sociedade*.

Acerca do “humano”, o trabalho passa a centrar a discussão, o humano passa a se constituir enquanto ser social, ser pertencente à sociedade, ser representativo de uma classe. A ênfase está na sua função, no seu trabalho, ou na falta dele. Àquele justamente participante de uma relação econômica, ou participante de uma relação de poder, é desse homem que os teóricos críticos do Estado liberal falam.

Acerca do “cidadão”, trata-se de um status adquirido, daquele que é beneficiado pela lei, habitualmente, trata-se do proprietário e, portanto, protegido pelo Estado. Essa descrição de cidadão é criticada e quando se incorpora o que deveria ser cidadão temos que seu valor essencial remete diretamente à participação política, que no sec. XIX se manifestava muitas vezes no voto, ainda, relaciona-se à nacionalidade e, também, à educação.

Acerca dos “direitos”, parte-se da crítica ao modo como são compreendidos: não passam de *liberdades burguesas*. Ou seja, critica-se a visão de “direitos” que são tratados como meras formalidades. “Direitos” como privilégios daqueles que se beneficiam da sociedade, sempre em tensão com aqueles que trabalham para e por ela. “Direitos”, como as condições pressupostas do viver bem em sociedade, devem necessariamente estar comprometidos com a realidade, devem dizer a realidade também, e não prescrevê-la apenas. Devem estar sempre medidos em face da igualdade e da justiça, tal é a explicação da afirmação constitucional de justiça social como fundamentos ou finalidades do Estado. Lembra-se aqui da importante discussão em torno da Constituição escrita, compreendida como formal e portanto, não ética.

Reconstruíram-se esses fundamentos que serviam de alicerce aos movimentos sociais por reconhecimento da existência da miséria, da pobreza, das condições precárias a que os trabalhadores estavam submetidos, bem como serviam de alicerce para compreender o processo histórico-político de afirmação constitucional dos direitos sociais na esfera internacional e nacional como forma de, se não solucionar, atenuar esses problemas. Perceberam-se os inúmeros desafios impostos para se efetivar um **Estado** realmente **Democrático** e de **Direito**, comprometido com o desenvolvimento econômico e social do seu povo, sem que para isso incorra em um autoritarismo de Estado. Os tribunais, formados por aqueles que dizem o direito e convivem na prática com esses desafios colocam na interpretação do direito uma tentativa de concatenar os paradigmas, dando coerência ao texto constitucional. A democracia do Estado é em essência sua própria radicalidade.

13. REFERÊNCIAS

ARGAN, G. C. **História da arte como história da cidade**. Tradução de Pier Luigi Cabra. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ARGAN, G. C. **Arte Moderna**. Tradução de Denise Bottmann e Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 5ª reimpressão.

ALMEIDA, F. D. M. de. **Mandado de Injunção**. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Instituto Pimenta Bueno. (Associação Brasileira dos Constitucionalistas). São Paulo: Anais Eletrônicos. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2006. Disponível em <http://www.abconst.com.br/mesa8.htm>.

BARTRA, R. **Campesinado y Poder político em México**. México: Ediciones Era, Colección Problemas de México, 1988.

BARTRA, R. **Estructura Agraria y Clases Sociales en México**. Instituto de Investigaciones Sociales/UNAM. México: Ediciones Era, Colección Problemas de México, 1991.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAKUNIN, M. **Federalismo, Socialismo, Antitelogismo**. Tradução de Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Cortez, 1988, vol. 2. Coleção Pensamento e Ação.

BAKUNIN, M. **Estatismo e Anarquia**. Tradução de Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Editora Imaginário, 2003.

BOBBIO, N. **Da estrutura à função: Novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri/SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 23ª edição, 2008.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª edição.

CANOTILHO, J. J. G. ; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol 1, 4ª ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CERQUEIRA, A. L.; COELHO, N. M. M. S.; MAGALHÃES, J. L. Q. **A refundação da ordem jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito: Reconstrução não essencialista do princípio da dignidade da pessoa humana.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus. Anais eletrônicos. Disponível em: < www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/andreliquoridecerqueira.pdf >. Acesso em: 14.03.2011.

COMPARATO, F. K. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAY, P. **A Cultura de Weimar.** Tradução de Laura Lúcia da Costa Braga. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

HERZOG, J.S. **Breve Historia de la Revolución Mexicana: Los Antecedentes y la etapa Maderista.** Fondo de Cultura Economica. México: Coleccion Popular, 2000, v.2.

HYPPOLITE, J. **Introdução à Filosofia da História de Hegel.** Tradução de José Marcos Lima. Lisboa: Edições 70, 1995.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito.** Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

HOBSBAWM, E. J. **A Era das Revoluções: 1789 – 1848.** Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Editora Paz e Terra, 25ª edição revista e 3ª reimpressão, 2011.

HORTA, J. L. B. **História do Estado de Direito.** São Paulo: Alameda, 2010.

LASSALLE, F. **Que é uma constituição?** Tradução de Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil.

LUZ, Alex Faverzani; SANTIN, Janaína Rigo. **A evolução histórica da justiça do trabalho e os direitos sociais no Brasil.** Revista do Corpo discente do programa de Pós-Graduação em História da UFRGS. Número 4, Volume 2, Novembro de 2009.

MAGALHÃES, J. L. Q. **Tipos de Estado** (globalização e exclusão). Revista CEJ, Brasília, v.2, nº 6, set./dez, 1998. Disponível em < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/161/249> >. Acesso em: 14.03.2011.

MARX, K; ENGELS, F. **O manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

MÉXICO. Constituição (1917) ***Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Edición Oficial. México, Imprenta de la Secretaría de Gobernación, 1917.***

MOREIRA, V. & CANOTILHO, J.J. G. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

MUMFORD, L. **A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas**. Tradução de Neil R. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, nova edição revisada, 2008.

NOJIRI, Sérgio. **Neoconstitucionalismo versus Democracia: um olhar positivista**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

NUNES, Américo. **As Revoluções do México**. São Paulo: Editora Perspectiva, Khronos 12, 1999.

PINHEIRO, M.C.B. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Brasília a. 43 n. 169 jan/mar de 2006. Disponível em <
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais-preponder%C3%A2ncia-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-da> >
Acesso em 15.07. 2012

PROUDHON, J. P. **Que é a propriedade? Estudos sobre o principio do Direito e do Estado**. São Paulo: Edições Cultura Brasileira (coleção cultura política e econômica).

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAMOS, E. S. **O mandado de injunção e separação dos poderes**. Observatório da Jurisdição Constitucional. ISSN 1982 – 4564. Ano 5, 2011/2012. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/594/398>

REED, J. **México Rebelde**. Tradução de Mary Leite de Barros. São Paulo: Edições Zumbi, 1959.

SALGADO, J. C. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª edição. São Paulo: Editora

Malheiros, 1996.

SILVA, J. M. C. da. **O mandado de injunção como instrumento de efetividade de direito constitucional.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n.12 jul/dez de 2008.

VITA, A de. **Nossa Constituição.** São Paulo: Editora Ática, 1989.

VIRILIO, P. e LOTRINGER, S. **Guerra Pura: A militarização do cotidiano.** Tradução de Elza Miné e Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Editora Braziliense, 1984.

WILSON, E. **Rumo à Estação Finlândia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

